



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOUTORADO SOCIEDADE,
NATUREZA E DESENVOLVIMENTO

RENATA PRISCILA BENEVIDES DE SOUSA

NESSA TERRA TEM QUILOMBOS: TITULAÇÃO, PROPRIEDADE COLETIVA E
A CARTOGRAFIA DAS DECISÕES JUDICIAIS NO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª
REGIÃO

SANTARÉM
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOUTORADO SOCIEDADE,
NATUREZA E DESENVOLVIMENTO

RENATA PRISCILA BENEVIDES DE SOUSA

NESSA TERRA TEM QUILOMBOS: TITULAÇÃO, PROPRIEDADE COLETIVA E
A CARTOGRAFIA DAS DECISÕES JUDICIAIS NO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª
REGIÃO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Sociedade Natureza e Desenvolvimento da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) como requisito para obtenção do título de Doutora em Ciências Ambientais, Área de Concentração “Sociedade Natureza e Desenvolvimento”.

Linha de Pesquisa: Impactos Ambientais e Sociais da Mudança do Uso da Terra na Amazônia.

Orientador: Dr. Jarsen Luis Casto Guimarães
Coorientadora: Dra Ednéa do Nascimento Carvalho

SANTARÉM
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, NATUREZA E DESENVOLVIMENTO

ATA DE DEFESA DE TESE

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, por meio da plataforma virtual (<https://meet.google.com/fao-usys-usa>), instalou-se a banca examinadora de tese de doutorado da discente **Renata Priscila Benevides de Sousa** do PPGSND/UFOPA. A banca examinadora foi composta pela Dr. Jarsen Luis Castro Guimarães, PPGSND/UFOPA, orientador e presidente da banca, e pelos professores Dra. Ednea do Nascimento Carvalho, PROFAGUA/UFOPA, Coorientadora, Dra. Tânia Suely Azevedo Brasileiro – PPGSND/UFOPA (Examinador interno), Dr. Thiago Almeida Vieira - PPGSND/UFOPA (examinador interno), Dr. José Camilo Ramos de Souza – PROFAGUA/UEA, (Examinador externo), Dr. Abner Vilhena de Carvalho – PPGCS/UFOPA (examinador externo), Dr. Antônio do Socorro Ferreira Pinheiro – PROFNIT/PROFAGUA/UFOPA (examinador externo). Deu-se início à abertura dos trabalhos, por parte do professor Jarsen Guimarães, que, após apresentar os membros da banca examinadora e esclarecer a tramitação da defesa, solicitou à candidata que iniciasse a apresentação da tese, intitulada **“NESSA TERRA TEM QUILOMBOS: TITULAÇÃO, PROPRIEDADE COLETIVA E A CARTOGRAFIA DAS DECISÕES JUDICIAIS NO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO”**, informando à discente que possui de 45 a 60 minutos para a apresentação. Concluída a exposição, O Prof. Jarsen Guimarães, presidente da banca, passou a palavra ao examinador externo, Dr. José Camilo para arguir a candidata, e em seguida, aos professores examinadores Dr. Antônio Pinheiro, Dr. Abner Carvalho, Dr. Thiago Vieira e a Dra. Tânia Brasileiro, para que fizessem o mesmo, nesta ordem. Após o término das arguições, o orientador passou a palavra para a professora Dra. Ednea Carvalho – Coorientadora e, posteriormente, solicitou que o público aguardasse a reunião exclusiva entre os membros da banca para o julgamento do trabalho. Após a deliberações da banca examinadora, o orientador convocou a candidata e o público ouvinte de volta para divulgação do resultado. A banca examinadora decidiu por unanimidade pela **Aprovação** da candidata, conforme as normas vigentes na Universidade Federal do Oeste do Pará. A versão final da tese deverá ser entregue ao programa, no prazo de trinta dias após a defesa, contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora. Nada mais havendo por constar, lavrou-se e fez-se a leitura da presente ata que segue assinada pelos membros da Banca Examinadora, Presidente da Banca e Doutoranda. Santarém (PA), décimo nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às doze horas.

Documento assinado digitalmente
gov.br JARSEN LUIS CASTRO GUIMARAES
Data: 19/12/2024 11:52:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dr. Jarsen Luis Castro Guimarães
PPGSND/UFOPA - Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br EDNEA DO NASCIMENTO CARVALHO
Data: 23/12/2024 10:23:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dra. Ednea do Nascimento Carvalho
PROFAGUA/UFOPA -Coorientadora

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE CAMILO RAMOS DE SOUZA
Data: 23/12/2024 10:51:07-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dr. José Camilo Ramos de Souza
PROFGUA/UEA

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO DO SOCORRO FERREIRA PINHEIRO
Data: 23/12/2024 15:49:31-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dr. Antônio do Socorro Ferreira Pinheiro
PROFNIT/PROFAGUA/UFOPA

Documento assinado digitalmente
gov.br ABNER VILHENA DE CARVALHO
Data: 19/12/2024 11:55:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dr. Abner Vilhena de Carvalho
PPGCS/UFOPA

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO ALMEIDA VIEIRA
Data: 23/12/2024 16:25:10-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dr. Thiago Almeida Vieira
PPGSND/UFOPA

Documento assinado digitalmente
gov.br TANIA SUELY AZEVEDO BRASILEIRO
Data: 23/12/2024 16:12:50-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dra. Tânia Suely Azevedo Brasileiro
PPGSND/UFOPA

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA PRISCILA BENEVIDES DE SOUSA
Data: 26/12/2024 00:12:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Renata Priscila Benevides de Sousa
Discente PPGSND



PPGSND
Programa de Pós-Graduação em Sociedade,
Natureza e Desenvolvimento
Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa

secpgsnd@gmail.com.br
<http://www.ufopa.edu.br/ppgsnd/>
Rua Vera Paz, s/n (Unidade
Tapajós), BMT2, sala 135A, Salé,
CEP 68040-255, Santarém, Pará,
Brasil

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA

-
- S725n Sousa, Renata Priscila Benevides de
 Nesta terra tem quilombos: titulação, propriedade coletiva e a cartografia das decisões judiciais no Tribunal Regional da 1ª Região. / Renata Priscila Benevides de Sousa. - Santarém, 2024.
 118 p. : il.
 Inclui bibliografias.
- Orientador: Jarsen Luis Casto Guimarães.
Coorientadora: Ednéa do Nascimento Carvalho.
Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica, Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Natureza e Desenvolvimento.
1. Território. 2. Propriedade. 3. Cartografia Judicial. 4. Antropologia Jurídica. 5. TRF1. I. Guimarães, Jarsen Luis Castro, *orient.*. II. Carvalho, Ednéa do Nascimento, *coorient.* III. Título.

CDD: 23 ed. 340.52

Bibliotecária - Documentalista: Cátia Alvarez – CRB/2 843

*Dedico este trabalho aos amores da minha vida, mãe, esposo e
filha, que me abraçam sempre quando preciso. Sem vocês esse
trabalho seria vazio.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que está comigo desde o princípio e estará até o fim dessa jornada que chamamos “vida”.

Aos meus professores orientadores Jarsen e Ednéa, que proporcionaram a mim, acolhimento, confiança e respeito acadêmico. Obrigada por estarem comigo.

Ao meu esposo Alexandre que esteve e está comigo nessa jornada, acompanhando cada passo, deslize, tropeço, ansiedade, avanço, descoberta e conquista. Obrigada por estar ao meu lado, pelos cafés e afagos no desespero. Te amo.

À minha filha, pequena Luísa. Você saberá um dia que sua mãe não desistiu. Te amo.

À minha mãe Ritanilda Benevides, mulher guerreira que nunca duvidou de mim e que acredita sempre em meus sonhos e deu seu suor para que eu tivesse uma formação, uma profissão para seguir sempre em frente com meus sonhos. Te amo.

Ao meu padrasto Roberto Amorim, meu pai que me amou e me criou, com o senhor aprendi a ter respeito pelo próximo sob qualquer circunstância.

À minha irmã Rafaela Benevides que é uma super mulher e amiga. Obrigada por estar comigo e me fazer acreditar que sou capaz. Te amo.

Aos meus avós, Vó Rita e Vô Nobre, meus velhos queridos, quanta saudade. Amo vocês

Aos amigos verdadeiros que não me abandonaram e compreenderam cada surto meu. Terão minha lealdade eterna.

Aos professores do Programa de Pós Graduação Sociedade Natureza e Desenvolvimento, agradeço cada orientação e partilha de conhecimento. Vocês são inspiração.

Ninguém vence sozinho, por isso OBRIGADA A TODOS!

RESUMO

A propriedade de uso comum, também conhecida como propriedade coletiva afeta ao reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas, constitucionalmente garantidos, tem em sua origem um campo conflituoso que envolve aspectos históricos culturais, políticos, econômicos e legais, de ordem que a aquisição da propriedade quilombola por justo título emitido pelo Estado não encerra as demandas pelas terras demarcadas, pois a partir da conferência da propriedade, enfrenta-se, por vezes, a insegurança das limitações do direito conquistado pelas comunidades, ficando a cargo de uma forçosa harmonização de interesse a indicação para melhor uso da terra e seus recursos. O objetivo geral desta tese é refletir sobre a percepção da territorialidade quilombola pelos Tribunais, a partir das decisões judiciais. A luta para uma efetiva garantia de direitos territoriais e de propriedade quilombola é arena de debate nas comunidades, associações, palanques e tribunais. No judiciário, existem 784 julgados, publicados até abril de 2024, com descritores de: identidade quilombola; território quilombola; decreto nº 4887/2003 e propriedade quilombola, proferidos no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 1ª Região. Dessas decisões, os descritores: identidade quilombola, território quilombola, decreto nº 4.887/2003 e propriedade quilombola estão presentes nos tribunais em referência, com exceção do descritor “identidade quilombola” que não apresentou resultados para acórdãos do STJ. Para alcance da reflexão sobre o direito de propriedade coletiva quilombola, o presente trabalho, através de um caminho metodológico de pesquisa multirreferencial, foi construído por artigos de revisão de literatura e de resultado com suporte de pesquisa quantitativa nos sítios de busca de jurisprudência nos tribunais, com a perspectiva de alcançar a realização de uma cartografia das decisões judiciais, com um campo de análise qualitativo, para além da abstração do direito.

Palavras-Chave: Território; Propriedade; Cartografia Judicial; Antropologia Jurídica; TRF1

ABSTRACT

Property for common use, also known as collective property, affects the recognition of quilombola territorial rights, constitutionally guaranteed, has in its origin a conflicting field that involves historical, cultural, political, economic and legal aspects, so that the acquisition of quilombola property by fair title issued by the State does not end the demands for demarcated lands, because from the conferral of property, the insecurity of the limitations of the right conquered by the communities is sometimes faced, leaving it up to a forced harmonization of interest to indicate the best use of the land and its resources. The general objective of this thesis is to reflect on the perception of quilombola territoriality by the Courts, based on judicial decisions. The struggle for an effective guarantee of quilombola territorial and property rights is an arena of debate in communities, associations, platforms and courts. In the judiciary, there are 784 judgments, published until April 2024, with descriptors of: quilombola identity; quilombola territory; Decree No. 4887/2003 and quilombola property, issued in the Federal Supreme Court, Superior Court of Justice and Regional Court of the 1st Region. Of these decisions, the descriptors: quilombola identity, quilombola territory, decree No. 4,887/2003 and quilombola property are present in the courts in question, with the exception of the descriptor "quilombola identity" which did not present results for STJ rulings. In order to achieve reflection on the quilombola collective property right, the present work, through a methodological path of multi-referential research, was constructed by literature review and results with the support of quantitative research in the search sites of jurisprudence in the courts, with the perspective of achieving the realization of a cartography of judicial decisions, with a qualitative field of analysis, beyond the abstraction of law.

Key Words: Territory; Property; Judicial Cartography; Legal Anthropology; TRF1.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
ARTIGO I - A IMPORTÂNCIA DO MÉTODO DE ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS NAS PESQUISAS SOBRE PROPRIEDADE COLETIVA QUILOMBOLA	15
1 INTRODUÇÃO	15
2 O OBJETO DO MÉTODO: DA DECISÃO JUDICIAL À UNIFORMIZAÇÃO DE JULGADOS.....	16
3 O MODO DE FAZER E ANALISAR DECISÕES JUDICIAIS: A QUANTIDADE E A QUALIDADE	19
4 A PROPRIEDADE COLETIVA NOS JULGADOS: APRESENTAÇÃO DOS DESCRITORES GERAIS E PRIMEIROS RESULTADOS.	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28
ARTIGO II - O RECONHECIMENTO DO QUILOMBOLA TAPAJÓARA E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE RESISTÊNCIA NO PARÁ.	30
1 INTRODUÇÃO	30
2 O AFRO-AMAZÔNIDA PARAENSE.....	32
3 ETNICIDADE E QUILOMBO: DEFINIÇÕES EM CONFLITO.....	35
4 DO CASTIGO À RESSIGNIFICAÇÃO: A IDENTIDADE TAPAJÓARA EM CONSTRUÇÃO	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	53
ARTIGO III - OS DIREITOS SOBRE A PROPRIEDADE COLETIVA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURÍDICA DO ALCANCE DA TITULAÇÃO QUILOMBOLA NA REGIÃO NORTE	57
1 INTRODUÇÃO	58
2 PROPRIEDADE CIVIL E PROPRIEDADE QUILOMBOLA	59
3 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS QUILOMBOLAS AO TERRITÓRIO	61
4 A TITULAÇÃO QUILOMBOLA	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	69

ARTIGO IV - A COMPLEXIDADE DA TERRITORIALIDADE JURÍDICA E A PROPRIEDADE QUILOMBOLA EM CONFLITO NOS TRIBUNAIS: UMA REVISÃO TEÓRICA	70
1 INTRODUÇÃO	70
2 O TERRITÓRIO E SEUS ESPAÇOS	72
3 O JUDICIÁRIO COMO ESPAÇO DE CONFLITO SOBRE A PROPRIEDADE QUILOMBOLA.....	74
4 A COMPLEXIDADE DA TERRITORIALIDADE JURÍDICA	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS.....	79
ARTIGO V - A CARTOGRAFIA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE PROPRIEDADE QUILOMBOLA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.....	81
1 INTRODUÇÃO	81
2 QUANDO O PROCESSO FALA SOBRE O MOVIMENTO QUILOMBOLA	83
3 A PROPRIEDADE COLETIVA NOS JULGADOS: APRESENTAÇÃO DOS DESCRITORES GERAIS E PRIMEIROS RESULTADOS.....	85
4 INVENTÁRIO E ANÁLISE DE DADOS	87
4.1 Anulação de compra e venda em terra quilombola	91
4.2 Ausência de notificação válida	92
4.3 Reconhecimento de legitimidade passiva.....	94
4.4 Reivindicatória	95
4.5 Requisição de força policial desapropriação	96
4.6 Conflito de competência.....	97
4.7 Licenciamento ambiental.....	98
4.8 Nulidade de ato administrativo – titulação	99
4.9 Possessória	100
4.10 Mora na titulação.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	107
REFLEXÕES CONCLUSIVAS	110
REFERÊNCIAS.....	117

INTRODUÇÃO

A ocupação de terras no Brasil, principalmente na Amazônia, ocorre de forma desordenada, sem observação de segurança jurídica, em razão de insuficiência ou ineficácia das políticas públicas, que permite a intensificação dos conflitos relacionados às questões agrárias e fundiárias.

A própria discussão e ressignificação sobre o conceito de território para além do espaço semântico geográfico, é resultado de estratégias para reconhecimento dos verdadeiros donos da terra, servindo como uma expressão de relacionamento entre tempo e política, com conceitos e ordenamentos convenientes.¹

A titulação das comunidades quilombolas é o ponto de partida para vários embates, tanto jurídicos, quanto sociais que não se esgotam, quando não entregam solução prática aos interessados. Pretende-se que o conflito territorial enfrentado por quilombolas nos Tribunais, seja o caminho orientador desta pesquisa, para construir um inventário de análise sobre as decisões judiciais proferidas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que tenham como fundamento o descritor “propriedade quilombola”.

Será analisado o reflexo das relações sobre essa propriedade de uso coletivo, e a aproximação necessária do campo jurídico com as demais áreas das ciências sociais, como meio de interpretação dos conflitos judicializados, em um movimento que permita o judiciário perceber a realidade fática de maneira complexa e interrelacional.

A diminuição das tentativas de negar que as terras comunitárias são propriedades, para reconhecê-las em seu caráter coletivo e pleno é uma tendência global,² que permite uma maior diversidade de atributos sem comprometer a proteção legal, mas garantir a efetividade de direitos.

O reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas, constitucionalmente garantidos, é um campo conflituoso que envolve aspectos históricos, culturais, políticos, econômicos e legais. Nesse sentido, a propriedade quilombola instituída por justo título emitido pelo Estado, não encerra as demandas por terras demarcadas, diante de uma realidade de insegurança social e institucional quanto às dignidades territoriais.

¹ GOTTMANN, Jean. A evolução do conceito de território. Boletim Campineiro De Geografia, 2(3), 2012, 523–545.

² Alden Wily, Liz. Collective Land Ownership in the 21st Century: Overview of Global Trends. Land, 7(2), 68, 2018. <https://doi.org/10.3390/land7020068>

Nesse contexto, justifica-se a pesquisa para compreensão do movimento das decisões judiciais proferidas no âmbito do TRF1, e reflexão sobre o direito de propriedade coletiva quilombola, que servirá de apoio aos profissionais e comunitários que enfrentam situações similares no campo jurídico do processo.

O presente trabalho foi construído com a elaboração de artigos, publicados, aceitos à publicação e estruturados para futura publicação, após considerações da banca avaliadora, organizados da seguinte forma:

O artigo I tem como título e tema “A importância do método de análise de decisões judiciais nas pesquisas sobre propriedade coletiva quilombola”, que informará o caminho do trabalho realizado, a partir de uma reflexão teórica sobre o modo de fazer pesquisa a partir das decisões judiciais, em que a luta para uma efetiva garantia de direitos territoriais e de propriedade quilombola se torna uma arena de debate nas comunidades, associações, palanques e tribunais, sendo esse, um campo aberto que merece validação, para além das ciências jurídicas.

O artigo II “O reconhecimento do Quilombola Tapajoara e a construção da identidade de resistência no Pará”, tem como tema o Quilombola Tapajoara e a dinâmica do reconhecimento de sua importância na formação socioespacial da Amazônia Paraense, que indica caminhos ao projeto desta tese, tendo em vista a necessidade de ampliar o alcance da discussão sobre os direitos conquistados pelos quilombolas através da luta e resistência de seu povo, em diversas espacialidades e momentos históricos. A metodologia da observação participante proporcionou a condução inicial do trabalho, que contou com o método histórico e dialético e pesquisa documental.

O artigo III “Os direitos sobre a propriedade coletiva: uma análise conceitual e jurídica do alcance da titulação quilombola na Região Norte”, tem como objetivo refletir o instituto da propriedade coletiva a partir das relações sobre a titulação quilombola na Amazônia. O domínio conferido aos Quilombolas é caracterizado e construído pelo coletivo, diferente da propriedade civil ou imobiliária. No entanto, as distinções entre propriedade civil e coletiva refletem o alcance de sua efetivação, sendo necessário o enfrentamento da análise conceitual e jurídica das diferentes concepções que envolvem o uso da terra e seus recursos por quilombolas, em terras tituladas ou não.

O artigo IV, “A complexidade da territorialidade jurídica e a propriedade Quilombola em conflito nos Tribunais: uma revisão teórica”, tem como objetivo apresentar, através de revisão de literatura, uma reflexão sobre a complexidade da territorialidade jurídica na dinâmica dos processos judiciais. O problema enfrentado é sobre a importância dos aprofundamentos

entre as subjetividades das relações territoriais e da interdisciplinaridade necessária do campo do direito com as demais áreas das ciências sociais, com o fim de proporcionar uma compreensão sobre como é realizada a aplicação do instituto jurídico do território, nas decisões judiciais sobre propriedade quilombola.

O artigo V, “A cartografia das decisões judiciais sobre propriedade quilombola no Tribunal Regional Federal da 1ª Região”, apresenta o resultado da pesquisa desta tese, com uma análise de decisões proferidas até abril de 2024, sobre a propriedade quilombola, com suporte investigativo na fundamentação dos acórdãos estudados e nos seus elementos sociais, com categorias jurídicas consolidadas ou conflituosas. Visto que, a propriedade coletiva e o reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas, constitucionalmente garantidos, é um campo aberto com demandas que não se encerram com o justo título emitido pelo Estado, justifica-se a pesquisa pelo método de análise de decisões judiciais, associado com a metodologia de pesquisa documental em caráter exploratório, quanti-qualitativo.

A pesquisa foi realizada com as inquietudes que o campo da territorialidade quilombola provocaram durante o percurso investigativo, que iniciou à época do mestrado, com o objetivo geral de refletir sobre a percepção da territorialidade quilombola pelos Tribunais, a partir das decisões judiciais.

A hipótese levantada percorreu a dúvida primária sobre o distanciamento do Direito da realidade social, na construção das decisões judiciais, diante de possíveis universalidades das normas vigentes sobre a propriedade quilombola para confirmar ou refutar a afirmação que, as decisões do TRF-1 não consideram as subjetividades necessárias para uma aplicação complexa da territorialidade jurídica.

A organização dos artigos indicam os objetivos específicos desta tese quais sejam, apresentar o método de pesquisa, a discussão teórica sobre identidade, território, territorialidade, propriedade coletiva quilombola e mostrar os resultados da cartografia das decisões judiciais no TRF1.

Para atender ao método de análise das decisões judiciais, foi realizada revisão de literatura e documental, bem como, estudo bibliográfico e estudo empírico de jurisprudência no TRF1, organizados em³:

1. Estudos bibliográficos que permitiram suporte teórico sobre a aproximação entre diversos campos do saber, no tratamento de conflitos territoriais quilombolas;

³ GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

2. Levantamento de legislação/jurisprudência publicadas nos portais oficiais que versem sobre direitos quilombolas a partir dos descritores: identidade quilombola; território quilombola; decreto nº 4.887/2003 e propriedade quilombola;
3. Análise quantitativa e qualitativa sobre os fundamentos utilizados pelos julgadores, nas decisões sobre propriedade quilombola.
4. Análise de conteúdo dos documentos (processo judicial e acórdãos);
5. Produção de cinco artigos que trazem a discussão sobre o reconhecimento dos Direitos Quilombolas com as implicações do Decreto nº 4.887/2003; características semânticas sobre território quilombola e direito à propriedade coletiva diante dos conflitos judicializados, bem como o resultado da pesquisa de campo no acervo jurisprudencial e processual do TRF1.

Diante da complexidade da territorialidade jurídica, em que se encontra o objeto deste trabalho, torna-se necessária a interpretação dos fenômenos sociais por meio de análise crítica do processo e das decisões proferidas, como elementos que desafiam a aplicação do direito para além de suas universalidades .

É necessário o enfrentamento da questão da propriedade coletiva para além da abstração recorrente do direito, com uma aproximação necessária das demais áreas das ciências sociais, para viabilizar uma interpretação mais justa da questão judicializada.

Por óbvio, não se pretende esgotar as possibilidades de discussão do tema e problemas a serem enfrentados, o que se espera é contribuir na pesquisa e construir um instrumento de cartografia de decisões judiciais, que sirva de suporte sobre as questões territoriais quilombolas no campo jurídico e social, terra, em uma análise interdisciplinar e interrelacional.

ARTIGO I - A IMPORTÂNCIA DO MÉTODO DE ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS NAS PESQUISAS SOBRE PROPRIEDADE COLETIVA QUILOMBOLA⁴

THE IMPORTANCE OF THE METHOD OF ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS IN RESEARCH ON QUILOMBOLA COLLECTIVE PROPERTY

RESUMO: A definição do objeto de pesquisa a partir das decisões judiciais, permite analisar a fundamentação e efetividade de seus elementos, com categorias jurídicas consolidadas ou conflituosas. A propriedade coletiva e o reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas, constitucionalmente garantidos, é um campo aberto com demandas que não se encerram com o justo título emitido pelo Estado. A luta para uma efetiva garantia de direitos territoriais e de propriedade quilombola é arena de debate nas comunidades, associações, palanques e tribunais. O método de análise de decisões judiciais reconhecido como válvula propulsora do avanço das pesquisas empíricas no Brasil reflete uma importância prática e crescente, que merece validação para além das ciências jurídicas e oportunizará o caminho da pesquisa sobre propriedade coletiva quilombola.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade; Quilombolas; Método; Decisão Judicial; TRF-1.

ABSTRACT: Defining the object of research based on court decisions allows us to analyze the reasoning and effectiveness of its elements, with consolidated or conflicting legal categories. Collective ownership and the recognition of quilombola territorial rights, constitutionally guaranteed, is an open field with demands that do not end with the just title issued by the state. The struggle for an effective guarantee of quilombola territorial and property rights is an arena for debate in communities, associations, platforms and courts. The method of analyzing court decisions, which has been recognized as a driving force behind the advancement of empirical research in Brazil, reflects a practical and growing importance that deserves validation beyond the legal sciences and will provide opportunities for research into quilombola collective property.

KEYWORDS: Property; Quilombolas; Method; Judicial decision; TRF-1.

1 INTRODUÇÃO

A importância das decisões judiciais como método de pesquisa é um desafio a ser vencido, com dificuldades impostas tanto pela linguagem, quanto pelo rompimento de categorias jurídicas, por vezes, consolidadas, como por exemplo, o direito de propriedade que fomenta embates calorosos diante do reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas.

⁴ SOUSA, R.P.B; CARVALHO, E.N; GUIMARÃES, J.L.C. A importância do método de análise de decisões judiciais nas pesquisas sobre propriedade coletiva quilombola em Sociedade, Natureza e Desenvolvimento Na Amazônia, Volume 04, Capítulo 11, 2024. p 195-208. DOI:< <https://doi.org/10.22533/at.ed.22724241011>>. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/sociedade-natureza-e-desenvolvimento-na-amazonia-volume-04>.

O direito de propriedade é uma tutela fundamental do Estado, uma liberdade individual garantida a todos. Nesse sentido, o texto constitucional garante a defesa dos direitos quilombolas, sendo reconhecida a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, com reflexos no plano social e jurídico às múltiplas africanidades constituídas em territórios, com construção identitária real e valores compartilhados (Wolkmer, 2016; Walker, 2001).

A consolidação do território quilombola confere um sentimento de pertencimento ao grupo, com poder de autodeterminação frente ao poder de atribuição de reconhecimento identitário e territorial atribuído ao Estado (Arruti, 2008, p. 316).

A aplicação desse reconhecimento é complexa e reflete um longo caminho, ainda a ser percorrido, pela efetivação de direitos, pois, o arcabouço normativo sobre o tema, a depender de sua aplicação e condução, pode representar mais uma abstração do que uma efetividade de direitos, pois em terra de quilombos não é exercida a propriedade plena, devido sua caracterização como coletiva/de uso comum. Desse modo, a relativização do domínio sobre o território, permite confusões internas na autogestão e autoadministração, e externas, em caso de dicotomia entre o sistema legal e os costumes das comunidades (Benatti, 2011).

Essa dissociação entre o direito garantido e o direito efetivo protagoniza inúmeras demandas judiciais, ficando a cargo dos Tribunais “dizer o direito”, com busca ao melhor resultado prático ao entregá-lo de forma fundamentada na decisão judicial proferida.

Desta forma, o objetivo geral deste capítulo é demonstrar a importância do método de análise de decisões judiciais nas pesquisas sobre propriedade coletiva quilombola, sendo dividido, portanto da seguinte forma: 1) abordagem inicial dos diversos sentidos empregados ao conceito de decisão judicial, bem como os parâmetros legais para sua elaboração; 2) verificação do referencial teórico sobre a metodologia da análise de decisões judiciais e, 3) apresentação dos dados quantitativos de jurisprudência publicada, até maio de 2023, nos portais oficiais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 1ª Região, a partir dos descritores: identidade quilombola, território quilombolas, Decreto nº 4.887/2003 e propriedade quilombola.

2 O OBJETO DO MÉTODO: DA DECISÃO JUDICIAL À UNIFORMIZAÇÃO DE JULGADOS

O primeiro desafio da pesquisa científica é enxergar, definir e delimitar seu objeto, ou seja, o elemento que irá indicar seu problema, seu incômodo, sua questão a ser enfrentada. Nas pesquisas que envolvem conflitos judicializados, a análise das decisões judiciais revela uma

importância prática e substancial, com possibilidade de compreensão dos conceitos e fundamentos, para além de suas abstrações.

Uma decisão judicial compreende espécies distintas a depender do momento processual em que é proferida pelo magistrado. O Código de Processo Civil, na lei nº 13.105/2015 define tais pronunciamentos, conforme demonstra o quadro 01:

Quadro 01 – Espécies de decisão judicial e definições

Decisão judicial	
Espécie	Definição
Decisão Interlocutória	Resolve questões que surgem durante o processo, mas não são o julgamento dele por meio de sentença.
Sentença	É o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
Despacho	Todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
Acórdão	É o julgamento colegiado proferido pelos tribunais

Fonte: (Brasil, 2015)

A decisão judicial, portanto, é o pronunciamento do juiz que consiste em sentença, decisão interlocutória e despacho, proferidos de forma monocrática, ou seja, por um magistrado. Além da possibilidade de julgamento na forma colegiada, através do acórdão em sede de recurso, no Tribunal.

A construção da decisão judicial depende de uma fundamentação legítima, com requisitos objetivos determinados pelo próprio Código de Processo Civil, no artigo 487, sob pena de nulidade e invalidação de seus efeitos (Brasil, 2015). A legitimidade é encontrada tanto nos dispositivos legais, quanto nos elementos sociais, costumes, analogias e princípios gerais de direito⁵, para atendimento das exigências do bem comum e do princípio da inescusabilidade⁶, em que, o juiz investido, não pode deixar de julgar a causa diante da ausência de norma regulamentadora, em obediência à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (Brasil, 1942).

O conjunto reiterado de decisões judiciais sobre determinado tema constitui a jurisprudência, que compreende alguns sentidos, também determinados em lei, de acordo com o disposto no quadro 02, que demonstra as espécies de julgados e seus conceitos:

⁵ Elementos de integração da norma.

⁶ Princípio geral do processo civil que orienta a impossibilidade de o juiz recusar a julgar uma causa ou por fim ao processo por ausência de lei ou norma regulamentadora.

Quadro 02 - Espécies de julgados

Julgado	Decisão isolada de um Tribunal que não tem mais recursos – coisa julgada.
Precedente	Qualquer julgamento utilizado como fundamento/parâmetro de outro julgamento posteriormente proferido. Decisão norteadora para outros julgamentos parecidos.
Jurisprudência	Conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido, pelos tribunais, sobre uma mesma matéria.
Súmula	Enunciado curto, sintetizando o pensamento majoritário do órgão colegiado acerca daquela matéria.
Súmula Vinculante	É uma normatização, vinda do STF, que obriga ao Judiciário e ao Executivo a cumprir determinada norma constitucional conforme for apontado pela súmula vinculante

Fonte: (Rocha, 1997)

As definições sobre jurisprudência indicam um caminho para uniformização do entendimento dos Tribunais sobre determinada matéria, em atendimento ao previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil, com o dever de mantê-la estável, íntegra e coerente, através dos enunciados de súmula dominante (Brasil, 2015).

A diferença entre julgados que orientam decisões futuras e julgados que resumem o entendimento do tribunal com aplicação obrigatória, estabelecem uma crítica sobre a impossibilidade de o juiz interpretar. De acordo com Botinni (2008), o processo de fortalecimento de precedentes acarretaria a redução do campo de interpretação do magistrado, especialmente nas matérias pacificadas por súmulas vinculantes ou por decisões decorrentes do controle objetivo de constitucionalidade.

Pensar em uma uniformização sumular de decisões, reduziria a capacidade e poder do juiz de interpretar, o distanciaria da salutar tensão entre dispositivos e discursos produzidos pelo fato social ou fato do conflito, e mesmo que persista a possibilidade de interpretação, a mera aplicação de uma métrica de entendimentos judiciais estagnados, sem o enfrentamento necessário do problema, silenciaria o próprio direito, e o silêncio resultaria na sua morte (Botinni, 2008); (Rocha, 1997).

Deste modo, a ineficácia da uniformização não estaria nos parâmetros pré-existentes de casos semelhantes, que poderiam fundamentar decisões futuras, mas na obrigatoriedade de aplicação de entendimentos sumulares resumidos, sem a devida adequação à realidade.

Portanto, é inegável que uma decisão judicial entrega às partes envolvidas na demanda um significado de autoridade pelo judiciário, com o direcionamento da demanda e do discurso predominante, acerca da categoria jurídica em disputa, que merecem a devida análise. Assim, a resolução do conflito não depende de forma exclusiva do pronunciamento do magistrado, mas de como será modulado e orientado seus efeitos a partir do enfrentamento de todas as razões e fundamentos corporificados no processo.

3 O MODO DE FAZER E ANALISAR DECISÕES JUDICIAIS: A QUANTIDADE E A QUALIDADE

Ao escolher a decisão judicial como objeto de pesquisa, torna-se importante a verificação do método que entrega melhor adequação e relevância prática, tanto para área jurídica, quanto para o enfrentamento do problema, visto que a análise de decisões judiciais, por estudo de caso ou jurisprudência é propulsora no avanço das pesquisas empíricas no Brasil (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019).

A escolha do método está diretamente ligada à sua questão problema, pois se o desconforto e inquietude partem de um conflito que foi judicializado, é possível que o entendimento da condução dessa demanda pelos Tribunais indique o resultado para seu trabalho, ou seja, para o confronto de decisões em casos concretos, com semelhança de interesses; seja, para verificação das categorias jurídicas em conflito e sua aplicação pelos Tribunais ou, para análise, dos aspectos de fundamentação das decisões quanto sua legitimidade, legalidade e aplicabilidade.

O que caracteriza um estudo de jurisprudência é o fato de a pergunta de pesquisa apenas poder ser respondida por meio da análise de julgados, como explicado. Isso significa que os julgados correspondem à principal fonte de pesquisa e a metodologia deve, necessariamente, ser construída visando ao trabalho com julgados. A primazia dos julgados nas pesquisas jurisprudenciais pode levar à falsa percepção de que nesse método a única fonte de pesquisa são os julgados. Embora sejam as principais fontes de pesquisa, não se faz uma pesquisa de jurisprudência apenas com julgados. Pelo contrário. Trabalhos mais sofisticados de jurisprudência tendem a apresentar o referencial teórico utilizado, o que geralmente se faz por meio da revisão bibliográfica pertinente ao assunto estudado empiricamente (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p.103).

Mesmo que a análise de decisões judiciais seja um caminho metodológico possível, a pesquisa não se esgota na mera apresentação de julgados. O caráter polissêmico da palavra metodologia revela uma infinidade de instrumentos de condução de pesquisa, sendo indispensável portanto, a verificação do modo mais adequado para análise do objeto e abordagem de sua aplicação pela fundamentação teórica, pois ao tratar a decisão judicial como fonte de pesquisa, necessariamente será apresentado um arcabouço de elementos apoiadores, como, revisão bibliográfica e recursos estatísticos.

A análise de decisões judiciais é prática, complexa, e nega a simples compilação de julgados aleatórios para defender o seu ponto de vista, com apresentação simplificada de julgados recentes de um determinado Tribunal para afirmar uma suposta orientação jurisprudencial (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019).

A análise de decisões é um método que permite organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto; verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos (Filho; Lima, 2010, p.7).

A decisão judicial como objeto de pesquisa é, portanto, de fundamental importância no estudo das ciências sociais aplicadas, pois reflete o poder jurisdicional no caso concreto e sua análise pode abranger pelo menos três vertentes: 1) interpretativa ou argumentativa; 2) a verificação de um padrão no comportamento judicial ou das instituições; 3) sua vinculação às ciências do conhecimento e às neurociências (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019).

O tratamento de decisões judiciais e sua análise para fins de compreensão de adequação e aplicação de determinadas categorias jurídicas, revela uma distinção entre estudo de caso, análise de jurisprudência e metodologia da análise das decisões, em que:

A metodologia da análise das decisões – MAD, é uma forma de fazer algo, um caminho a ser seguido para atingir uma finalidade e se diferencia do Estudo de Caso e da Análise de Jurisprudência, em que, no Estudo de Caso, realiza-se um estudo intensivo de uma decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão-problema jurídica determinada, por meio da exploração da maior quantidade de variáveis nela envolvidas, numa perspectiva de múltiplas variáveis, de um evento ou situação única, chamado de “caso”, enquanto a análise de Jurisprudência, permite a identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas (Filho; Lima, 2010, p.3).

A metodologia da análise das decisões é um protocolo ampliado que não desconsidera a análise jurisprudencial e o estudo de caso, podendo se valer dessas abordagens como instrumento e apoio para chegar a resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis nos aspectos conceituais e processuais dos elementos de decisórios. A validade de conduzir a pesquisa com base na decisão judicial, está em seu alcance, além das críticas ou elogios ao Tribunal ou instituições, a partir de um julgado específico, sendo indispensável a definição dos pontos de orientação, como por exemplo, a verificação dos argumentos considerados para a tomada de decisão, que entregam uma qualificação crítica e reflexiva para análise (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019).

A análise de decisão judicial, seja pela apresentação quantitativa de descritores decisórios e/ou qualitativa dos argumentos empregados pelo julgador, tem caráter prático, que prescindem fundamentação teórica, com qualidade de recorte metodológico adequado ao tema, identificação do problema e estabelecimento do marco teórico pertinente, colocando em relevo o objeto da pesquisa para dar coerência na narrativa construída (Filho; Lima, 2010, p.6).

A subjetividade na análise das decisões não dispensa uma análise quantitativa dos julgados e padrões decisórios, podendo ser valer de aspectos estatísticos para formação de um inventário, acerca de determinada categoria jurídica posta em debate. Dessa forma é a jurimetria, análise baseada em dados demonstrados e interpretados estatisticamente. É uma ferramenta de grande relevância para advogados, tanto na sua utilização voltada à previsão de comportamentos jurídicos, como para evidenciar a necessidade dos pedidos formulados em um processo judicial (Moacyr, 2019). É um método que advém de uma possibilidade de implementar a partir de dados objetivos, políticas de transparência, fiscalização e eficiência no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que, busca investigar e analisar fenômenos jurídicos por meio da observação empírica de dados (Maia; Bezerra, 2023).

A jurimetria possibilita um suporte quantitativo na análise de decisões judiciais explicando variações e elementos de causalidade na tomada de decisões pelo magistrado, associados aos padrões de comportamento legal, podendo influenciar ou alterar a realidade de uma fundamentação decisória, contrapondo a prática contemporânea de pesquisa qualitativa nas ciências jurídicas sem desconsiderá-la, mas apoiá-la com dados objetivos (Tassigny; Caminha; Pires, 2021); (Maia; Bezerra, 2023).

A ideia na análise de decisões judiciais é de possibilitar a congregação de elementos quantitativos e qualitativos, evitando escolhas arbitrárias com debates direcionados apenas à subjetividade. Apesar do silêncio quantitativo, ainda presente, nas pesquisas jurídicas, é relevante a percepção da importância jurimétrica, como estratégia de mensuração do argumento ou problema que se busca refletir na pesquisa, a partir da formação quantitativa desses dados (Tassigny; Caminha; Pires, 2021, p.8).

Uma pesquisa realizada em 2015, que avaliou a discussão quantitativa no Direito brasileiro nos programas de pós-graduação em Direito classificados como de excelência pela CAPES, coletou aleatoriamente 1.723 (mil setecentas e vinte e três) teses e dissertações de Direito e 2.012 (duas mil e doze) teses e dissertações de outras faculdades e utilizou seis variáveis para a amostra. Acontece que, dessas teses e dissertações, poucas foram as menções a termos quantitativos nas teses jurídicas. Destaca-se, nessa linha de raciocínio, que há um silêncio quantitativo no Direito que pode acarretar, inclusive, prejuízos sociais derivados, como normas enviesadas, falta de indução de eficiências e falta de debate sobre instituições eficientes (Tassigny; Caminha; Pires, 2021, p.6).

Longe de imprimir certezas absolutas em um campo crescente de incertezas que é o processo judicial, a jurimetria constrói também um caminho para análise de decisões, com fins de auxílio na visualização sistemática de um grupo de decisões proferidas em observância da existência ou não de padrões que mereçam ou não refutação.

4 A PROPRIEDADE COLETIVA NOS JULGADOS: APRESENTAÇÃO DOS DESCRITORES GERAIS E PRIMEIROS RESULTADOS.

Feitas as necessárias abordagens sobre decisão judicial e método, apresento a adequação da escolha do objeto na análise da minha pesquisa de doutorado sobre propriedade coletiva quilombola com protagonismo no campo social e tribunais regionais e superiores, que enfrentam crescente e diversos número de demandas afetas ao tema (Fonte, 2015).

Dessa forma, considerando o progressivo interesse na atuação do Poder Judiciário, bem como a escassez de estudos que buscam padrões de votação e efeitos de composição dos colegiados sobre os resultados dos acórdãos, a pesquisa pretende identificar padrões associados às decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e tem como norteador o seguinte problema: qual o alcance da propriedade coletiva quilombola na fundamentação das decisões judiciais?

Trata-se de um estudo quanti-qualitativo, sobre dados coletados no diário eletrônico do TRF1, para acórdãos judiciais disponibilizados até abril de 2024, que obedece a um protocolo para coleta de dados, conforme o quadro 03:

Quadro 03: Protocolo para coleta de dados

Etapas	Objetivo	Fonte
1	Obter acórdãos	https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml
2	Recortar número chave dos acórdãos	https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml
3	Obter acórdãos individualizados	https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml
4	Obter dados dos argumentos dos relatores	https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/numeroProcesso.php?secao=TRF1&enviar=ok
5	Concatenar base de dados com a análise dos argumentos	Referencial teórico

Fonte: Elaborado pela autora

A apresentação dos primeiros resultados servirá para indicar o melhor caminho da análise qualitativa, sobre a questão territorial quilombola e a aplicação do conceito de propriedade coletiva nas decisões judiciais, sob um olhar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, que representa o maior número de Estados em sua composição: Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins. Neste diapasão, vale salientar que a exemplo do Estado do Pará e Mato Grosso, os conflitos agrários são intensos nestas regiões

A escolha da realização da pesquisa quantitativa na base de dados de jurisprudências no TRF1 se deu por conta de este ser o Tribunal com um número substancial de estados que enfrentam questões conflituosas sobre o objeto de estudo (Imagem 01), que merecem uma análise comparativa por tratarem de questões afetas à propriedade coletiva quilombola que por consequência, remetem aos direitos conquistados constitucionalmente sobre identidade e território.

Imagem 01 - Mapa da visualização dos Estados que compõem o Tribunal Regional da 1ª Região



Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Dessa forma, o incômodo da pesquisa consiste em visualizar o movimento das decisões judiciais acerca do tema propriedade coletiva em uma perspectiva quanti-qualitativa para compreender às decisões; qual o objeto do conflito judicializado, quantas decisões favoráveis e/ou desfavoráveis à propriedade coletiva quilombola, para entregar um posicionamento sobre os reflexos das propriedades quilombolas, conferidas diante das situações conflituosas judicializadas.

Para atendimento da primeira etapa da coleta de dados, pensou-se nos seguintes descritores: identidade quilombola; território quilombola; decreto nº 4887/2003 e propriedade quilombola, por abarcarem uma sequência lógica de reconhecimento dos direitos quilombolas sobre sua propriedade, que perpassa desde a identidade, reconhecimento constitucional dos direitos territoriais e a titulação.

Apesar do objeto de pesquisa atender aos dados coletados no Tribunal Regional da 1ª Região, foi feita a busca inicial, no Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal Regional da 1ª Região – TRF -1, com uma visão geral de decisões monocráticas e acórdãos, conforme o quadro 03:

Quadro 03 - Visão geral coleta de dados

Tribunal	Quantidade	Decisão	Descritor
STF	3	Acórdãos	Identidade quilombola
STF	39	Decisões monocráticas	Identidade quilombola
STF	7	Acórdãos	território quilombola
STF	68	Decisões monocráticas	território quilombola
STF	3	Acórdãos	Decreto nº 4.887/2003
STF	31	Decisões monocráticas	Decreto nº 4.887/2003
STF	7	Acórdãos	Propriedade Quilombola
STF	64	Decisões monocráticas	Propriedade Quilombola
STJ	0	Acórdãos	Identidade quilombola
STJ	30	Decisões monocráticas	Identidade quilombola
STJ	1	Acórdãos	território quilombola
STJ	98	Decisões monocráticas	território quilombola
STJ	1	Acórdãos	Decreto nº 4.887/2003
STJ	67	Decisões monocráticas	Decreto nº 4.887/2003
STJ	4	Acórdãos	Propriedade Quilombola
STJ	108	Decisões monocráticas	Propriedade Quilombola
TRF1	17	Acórdãos	Identidade quilombola
TRF1	33	Decisões monocráticas	Identidade quilombola
TRF1	17	Acórdãos	território quilombola
TRF1	33	Decisões monocráticas	território quilombola
TRF1	2	Acórdãos	Decreto nº 4.887/2003
TRF1	10	Decisões monocráticas	Decreto nº 4.887/2003
TRF1	43	Acórdãos	propriedade quilombola
TRF1	98	Decisões monocráticas	propriedade quilombola
TOTAL	784		

Orgs: BENEVIDES, R.P

Das 784 decisões judiciais que compõe a visão geral da coleta inicial dos dados, os descritores: identidade quilombola, território quilombola, decreto nº 4.887/2003 e propriedade quilombola estão presentes nos tribunais em referência, com exceção do descritor “identidade quilombola” que não apresentou resultados para acórdãos no STJ e foram proferidas tanto de forma monocrática quanto por acórdão.

A decisão judicial que será base para a análise sobre propriedade coletiva quilombola será o acórdão, que apesar, de uma representatividade numérica menor, com 105 acórdãos proferidos, na visão geral apresentada, atendem a um pronunciamento colegiado do Tribunal, com a possibilidade de votos dos desembargadores e uma repercussão sobre o caráter

democrático da decisão proferida em sede de recurso, com possibilidade de verificação dos argumentos sobre os votos acolhidos e vencidos.

No Supremo Tribunal Federal, a propriedade quilombola compõe o aspecto decisório de 7 acórdãos, com valor numérico igual nas decisões sobre território quilombola, conforme Quadro 04:

Quadro 04 – STF – Acórdãos sobre propriedade quilombola

Tribunal	Quantidade	Decisão	Matéria
STF	3	Acórdãos	Identidade quilombola
STF	7	Acórdãos	território quilombola
STF	3	Acórdãos	Decreto nº 4.887/2003
STF	7	Acórdãos	Propriedade Quilombola

Orgs: BENEVIDES, R.P

No Superior Tribunal de Justiça, a propriedade quilombola compõe o aspecto decisório de 4 acórdãos, com valor numérico maior do que as decisões sobre território quilombola, conforme quadro 05:

Quadro 05 – STJ – Acórdãos sobre propriedade quilombola

Tribunal	Quantidade	Decisão	Matéria
STJ	0	Acórdãos	Identidade quilombola
STJ	1	Acórdãos	território quilombola
STJ	1	Acórdãos	Decreto nº 4.887/2003
STJ	4	Acórdãos	Propriedade Quilombola

Orgs: BENEVIDES, R.P

No Tribunal Regional da 1ª Região, a propriedade quilombola compõe o aspecto decisório de 43 acórdãos, com valor numérico maior do que as decisões sobre território quilombola, conforme quadro 06:

Quadro 06 – TRF1 – Acórdãos sobre propriedade quilombola

Tribunal	Quantidade	Decisão	Matéria
TRF1	17	Acórdãos	Identidade quilombola
TRF1	17	Acórdãos	território quilombola
TRF1	2	Acórdãos	Decreto nº 4.887/2003
TRF1	43	Acórdãos	Propriedade quilombola

Orgs: BENEVIDES, R.P

A quantidade de acórdãos proferidos no Tribunal Regional da 1ª Região, com fundamentação na propriedade quilombola é maior do que a quantidade de decisões proferidas nos tribunais superiores, STF e STJ, abordando critérios de identidade quilombola, território quilombola, decreto nº 4.887/2003 e propriedade quilombola.

O TRF-1 é responsável por um número expressivo de demandas que atendem aos direitos quilombolas sobre propriedade e ao escolher os descritores gerais para a busca inicial de dados, o termo “propriedade coletiva quilombola” não foi reconhecido como critério no “sítio eletrônico” de buscas de nenhum dos Tribunais pesquisados.

A confirmação da ausência do emprego dos critérios de “propriedade coletiva quilombola” na fundamentação das decisões pesquisadas, indicará um olhar dos Tribunais sobre a propriedade quilombolas que precisa ser atualizado. Pretende-se que, durante a pesquisa essa hipótese seja confirmada ou negada.

A continuidade da análise dos dados apresentado, com abordagem qualitativa e/ou quantitativa, irão indicar escolhas metodológicas que melhor atendam a reflexão sobre o resultado percorrido. Além de, possibilitar a visualização prática do direito, dentro dos limites territoriais da jurisdição no TRF-1, com medidas de maior ou menor nível de efetividade, nas decisões fundamentadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente capítulo, buscou-se apresentar a análise de decisões judiciais como um caminho possível para se entender a dinâmica de sua fundamentação, com apresentação necessária do próprio conceito e espécies de decisão judicial; as abordagens metodológicas que tem como objeto os julgados, no aspecto qualitativo e quantitativo e, a apresentação dos primeiros resultados da coleta de dados no TRF1 sobre propriedade quilombola.

A espécie de decisão judicial que irá compor o arcabouço fundamental sobre propriedade quilombola são os acórdãos que refletem o pronunciamento colegiado de um tribunal, com a possibilidade de análise entre votos vencidos e acolhidos, sobre o tema.

Enquanto o método de análise das decisões revela distinções sobre estudo de caso e análise jurisprudência, não os desconsidera para fins de direcionamento da abordagem, sendo necessária a congregação entre pesquisas qualitativas e quantitativas acerca de padrões decisórios nos Tribunais.

O conflito judicializado é um campo crescente de incertezas em que o processo irá definir a métrica para sua resolução. Com a jurimetria é possível uma visualização sistemática

de um grupo de decisões proferidas em observância da existência ou não de padrões que mereçam ou não refutação.

Os Direitos ao reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras quilombolas decorrem de comando contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no art. 68, que garante aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o reconhecimento de propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos, sendo a matéria disciplinada pelo Decreto nº 4.887 de 2003, o qual prevê que, concluindo o procedimento de delimitação e titulação respectivo, o usufruto do território é exclusivo das comunidades respectivas, determinando que eventuais terras particulares incluídas em seus limites sejam desapropriadas. A constitucionalidade deste Decreto foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A propriedade quilombola é uma categoria em disputa, em um campo aberto de batalhas travadas entre os processos históricos, relações socialmente construídas, políticas de reconhecimento dos atores sociais em um plano social e político, coroada pela judicialização de conflitos que potencializa, por vezes a inefetividade de garantias conquistadas.

A judicialização é um caminho para buscar alcançar a efetividade desse direito constitucional. Nessas circunstâncias, o direito da propriedade coletiva e sua fundamentação nas decisões judiciais do TRF, será objeto de análise na pesquisa de doutorado em andamento no programa de pós graduação em sociedade, natureza e desenvolvimento da Universidade Federal do Pará.

O levantamento geral do quantitativo das decisões que serão analisadas foi realizado até abril de 2024 e foi considerada a configuração de buscas pelos descritores identidade quilombola, território quilombola, decreto nº 4.887/2003 e propriedade quilombola dos tribunais: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O objetivo é devolver à sociedade os resultados da pesquisa realizada entre 2020 e 2024. Embora a pesquisa demande continuidade e atualização constante, ela fornece uma visão inicial das possibilidades e direções a serem tomadas a partir dos padrões decisórios identificados.

A pesquisa com o objeto de análise das decisões judiciais revela-se importante e necessária tendo em vista a promessa de um balanço judicioso dos avanços da jurisprudência sobre direitos de propriedade quilombola, mas também como uma oportunidade para identificar suas limitações e silêncios. Além de oportunizar aos Tribunais Regionais, especialmente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma aproximação de interpretações mais robustas e garantistas acerca dos direitos quilombolas.

A oportunidade e o desafio para o judiciário e a comunidade acadêmica consiste em romper com resistências às pesquisas de análise de decisões judiciais para aprofundar e refinar respostas a esse complexo embate de caminhos metodológicos. Neste interim, a pesquisa com análise de decisões judiciais representa uma potencialidade empírica para sistematizar a atividade do Poder Judiciário com informações quantitativas e qualitativas, bem como, conduzir análises críticas sobre o alcance da propriedade coletiva quilombola.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUTI, José Maurício. **Quilombos**. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Lívio. Raça. Novas Perspectivas antropológicas. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia; Edufba, 2008. art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, nov, 2003.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Mecanismos de uniformização jurisprudencial e a aplicação da súmula vinculante. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 20, n. 3, mar. 2008

BRASIL. **Código de Processo Civil nº 11103**, de 16 de março de 2015. Brasília, DF.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, fevereiro 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942**. Lei De Introdução às Normas Do Direito Brasileiro.

BRASIL. **Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em 11 de janeiro de 2018.

FILHO, Roberto Freitas. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 33-88

MAIA, Marcos; BEZERRA, Cícero Aparecido. Padrões nos acórdãos do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Revista direito GV**. São Saulo. Escola de direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2023.

MOACYR, Karina Reis. Jurimetria. A estatística e a importância da previsão de comportamentos no direito. E-ISSN 2316-8080 **PIDCC**, Aracaju/Se, Ano VIII, Volume 13 nº 01, p.110 a 131 Fev/2019.

PALMA, Juliana Bonaco Rsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. **Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?** em: Metodologia da Pesquisa

em Direito Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses Rafael Mafei Rabelo Queiroz Marina Feferbaum Coordenadores. Saraiva jur 2ª edição, 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. GENESIS - **Revista de Direito Administrativo Aplicado**, v. 4, n. 15, p. 905-921, out./dez. 1997.

TASSIGNY, Mônica Mota; CAMINHA, Uinie; PIRES, Andressa Borges Monteiro. A singularidade da jurimetria como método aplicável ao direito: relato de experiência da disciplina de jurimetria em programa de pós graduação stricto sensu de uma universidade privada. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM** www.ufsm.br/revistadireito v. 16, n. 3 / 2021 e42697

WALKER, S. S. **Presencia de la diáspora africana en toda América y en todos los americanos, desde Argentina a Canadá.** In: De la cadena al vínculo. Una visión de la trata de esclavos.

WOLKMER, Antônio Carlos; SOLLAZZI, José Luis. **Interpretação constitucional, pluralismo jurídico e a questão quilombola:** uma abordagem descolonial e intercultural do decreto nº 4.887/2003 e da adi 3239 in: Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial/ Coordenadores, Antonio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega. Goiânia : Ed. da PUC Goiás, 2016. 196 p.

ARTIGO II - O RECONHECIMENTO DO QUILOMBOLA TAPAJOARA E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE RESISTÊNCIA NO PARÁ⁷.

THE RECOGNITION OF THE TAPAJOARA QUILOMBOLA AND THE CONSTRUCTION OF THE IDENTITY OF RESISTANCE IN PARÁ.

RESUMO: O artigo tem como tema o Quilombola Tapajoara e a dinâmica do reconhecimento de sua importância na formação socioespacial da Amazônia Paraense, com o objetivo de apresentar parte do inventário de pesquisa no programa de mestrado que indica caminhos ao projeto de tese de doutorado, tendo em vista a necessidade de ampliar o alcance da discussão sobre os direitos conquistados pelos quilombolas através da luta e resistência de seu povo em diversas espacialidades e momentos históricos. A metodologia da observação participante proporcionou a condução inicial da pesquisa, que contou com o método histórico e dialético e pesquisa documental. O afro-amazônida não segue um modelo ideal, mas, sua identidade é estabelecida pelos laços de solidariedade nas lutas em comum, desde o “período do castigo” ao reconhecimento do ser quilombola.

PALAVRAS-CHAVE: Etnicidade. Ressignificação. Conflito. Quilombola Tapajoara.

ABSTRACT: The article has as its theme the Tapajoara Quilombola and the dynamics of the recognition of its importance in the socio-spatial formation of the Pará Amazon, with the objective of presenting part of the research inventory in the master's program that indicates paths to the doctoral thesis project, in view of the need to expand the scope of the discussion on the rights conquered by quilombolas through the struggle and resistance of their people in different spatialities and moments Historical. The methodology of participant observation provided the initial conduction of the research, which relied on the historical and dialectical method and documentary research. The Afro-Amazonian does not follow an ideal model, but his identity is established by the bonds of solidarity from the period of punishment to the recognition of being a quilombola.

KEYWORDS: Ethnicity. Resignification. Conflict. Quilombola Tapajoara

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é um recorte da pesquisa iniciada no programa de mestrado em 2017, com aprovação do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP), para realizar observação participante nas

⁷ O artigo foi aceito para publicação pela revista caminhos da geografia, link: <<https://seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia>>. Foi elaborado em coautoria por Jarsen Luis Castro Guimarães, Universidade Federal do Oeste do Pará, Programa de Pós-graduação Sociedade Natureza e Desenvolvimento, Santarém, PA, Brasil, jarsen@bol.com.br; Ednéa do Nascimento Carvalho, Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto Ciências da Sociedade, Santarém, PA, Brasil, ednea.carvalho@ufopa.edu.br; Renata Priscila Benevides de Sousa, Universidade Federal do Oeste do Pará, Programa de Pós-graduação Sociedade Natureza e Desenvolvimento, Santarém, PA, Brasil, renatabenevides.adv@outlook.com; José Luís Solazzi, Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão, GO, Brasil, jlsolazzi@gmail.com.

comunidades quilombolas, representadas pela Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS).

O método observacional é comum às ciências sociais em que se observa algo que acontece ou já aconteceu sem formas ou fórmulas predeterminadas ao resultado. Por um lado, pode ser considerado como primitivo e impreciso. Por outro lado, pode ser considerado como um dos mais modernos, visto ser o que possibilita elevado grau de profundidade à entrega e análise do fato social (Gil, 2008, p. 16).

Os limites de participação e contribuição foram estabelecidos de forma individual através de assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), em que foram reiterados os termos da pesquisa, a solicitação de anuência para participar das reuniões, das atividades e visitar as comunidades, bem como a possibilidade de revogação da autorização, caso houvesse algum descumprimento do que tinha sido proposto.

O tema da dissertação abordou o enfrentamento necessário sobre a identidade quilombola paraense em um contexto de usurpação de terras e expropriação fundiária com a expansão da fronteira econômica e construção de grandes empreendimentos em terras de quilombos, que impactam nas relações sociais e ambientais das Comunidades e na manutenção de seu espaço/território, diverso do urbano.

A invisibilização social e territorial dos quilombolas tem uma dinâmica estrutural e histórica que desencadeia no seio das comunidades, uma verdadeira luta por reconhecimento e pela efetivação de direitos, que remetem aos tempos da escravidão, dos quilombos e dos conflitos sociais que marcam as histórias dos afro-amazônidas, cativos e libertos.

A discussão sobre a construção da identidade quilombola tapajoara é a proposta inicial a ser apresentada nesse artigo, com o objetivo de compartilhar parte do inventário de referencial e campo realizados no período de 2017, com as devidas atualizações no ano de 2024, que servirão à continuidade da pesquisa, agora no programa de doutorado, com a reflexão sobre a propriedade coletiva quilombola.

A elaboração, construção e determinação do presente artigo tem um enfoque qualitativo para compreender elementos diversos, considerados como um todo na análise do conceito de quilombo e na apresentação da identidade quilombola tapajoara como fenômeno de resistência e poder.

A pesquisa foi recebida pela FOQS e aprovada pelos seus representantes no dia 9 de janeiro de 2017.

O material do encontro na Comunidade Quilombola Bom Jardim ficou limitado ao registro fotográfico, e utilização do registro das falas das lideranças quilombolas que nos receberam nas reuniões da FOQS.

Mediante notas e manutenção do diário de campo, foram anotados elementos que possibilitaram a observação da construção e ressignificação da identidade desses sujeitos, que, através de uma luta em comum (Thompson, 2001), defendem seus interesses resgatando um passado de resistência ao cativo e reafirmando um presente de reconhecimento do ser quilombola.

Foram nas narrativas inventariadas que podemos perceber a potência do diálogo democrático que a sociedade quilombola deseja estabelecer em suas relações sociais, políticas e produtivas (Munduruku, 2010; Krenak, 2019; Andrade; Andrade, 2022).

Ademais, visualizar a formação socioespacial escravista da Amazônia permite identificar uma das africanidades que foram semeadas pelo território brasileiro (Walker, 2001). O afro-brasileiro em suas múltiplas espacialidades: afro-mineiro, afro-nordestino, afro-paulista, afro-sulista, afro-amazônida (Luna; Klein 2005, 2006), é o sujeito da reconstrução da África semeada no contexto social, econômico e jurídico de cada região e comunidade (Walker, 2001).

Outrossim, a abordagem da problemática da ressemantização do termo quilombo (Almeida, 2012; Fiabani, 2008; Gomes, 2015) revela a construção dessa identidade através do resgate dos rastros da negritude, das suas memórias, determinada pelo processo de resistência, de luta, de castigo e reconhecimento (Thompson, 2001; Solazzi, 2007).

Neste artigo, não se pretende esgotar as possibilidades de discussão do tema e problemas enfrentados pela (re)construção das identidades através de uma luta em comum, o que se espera é contribuir na pesquisa e auxiliar no debate e diálogo sobre as relações entre direito, sociabilidade, espacialidade, que não se encerram com a autodeterminação dos povos ou com a emissão dos títulos de propriedade coletiva.

2 O AFRO-AMAZÔNIDA PARAENSE

É relevante a participação do negro na construção da sociedade paraense, em que sua história e presença na Amazônia começam desde a ocupação europeia nos séculos XVI e XVII, apesar de sua expressividade numérica ser considerada apenas no início do século XVIII. Arthur Cesar Ferreira Reis (1940; 1979) e Vicente Salles (1971) discorrem em suas obras, sobre o negro na sociedade escravocrata do Brasil, limitando-se à região amazônica, em especial ao Estado do Pará, com uma importante contribuição na construção do inventário histórico

documental do escravismo na Amazônia Paraense, porém, sem considerar que os afro-amazônidas escravizados tiveram grande importância na formação social local, dada a inexpressividade numérica registrada.

Diante do que considera ser “multidão indígena”, associado ao fenômeno da mestiçagem, Reis desconsidera a importância cultural dos escravizados oriundos da África, colocando-os em segundo plano, como desajustados sociais e rebeldes (Reis, 1979, p. 82-83).

Não se trata de descartar o acesso à rede de conhecimentos dos povos originários indígenas, mas de evidenciar a construção de uma lógica pertinente de tessituras coletivas com raízes negras, que também expressam elementos de ancestralidade, afetividade, memória e respeito à Terra onde construíram e reconstroem seu modo de viver (Andrade; Andrade, 2022).

A insistência enfática da insignificância dos afro-amazônidas auxiliou no processo de apaziguamento e silêncio da presença negra durante e após a ocupação da Amazônia Paraense. Sobre o apagamento da presença negra na região amazônica, dois momentos podem ser identificados: o primeiro se atém às reduzidas proporções numéricas, e como isso impactou pouco na economia regional, não tendo por isso, muita relevância na discussão historiográfica acerca da mão-de-obra; o segundo, pelo contrário, “vêm mostrando realidades diferenciadas, ajudando a jogar por terra décadas de silenciamento sobre a presença africana na região (Silva; Rocha, 2016).

Fazem parte dos estudos desse segundo momento Funes (1995), Chambouleyron (2006; 2010), Sampaio (2011a), dentre outros, que apontam outros caminhos para a leitura do mundo da escravidão na Amazônia, construídos a partir das experiências, dores, lutas e embates cotidianos dos afrodescendentes e índios, que nos laços de solidariedade, compõem a formação social paraense em caráter coletivo, não apenas na perspectiva dos números evidenciados nas baixas entradas de escravos na Amazônia até o século XVIII.

Compreender a presença de africanos escravizados no Grão - Pará, coloca em movimento questões que não podem ter suas dimensões avaliadas, apenas em função do número de escravos disponíveis, porque o que está em jogo é a própria montagem e reiteração de uma sociedade hierarquizada, com escravos (Sampaio, 2011b), desconsiderando sua importância e participação no comércio e agricultura, mesmo que, ao circular em Belém ou Manaus significava-se encontrar nas ruas carregadores africanos, vendedoras de açaí, mucamas e criados negociando suas produções de tabaco, artigos de latão e cobre, chapéus de palha, oferecendo seus serviços de sapateiro, carpinteiro e ourives (Salles, 1971, p 317-327).

O afro-amazônida é o retrato das relações estabelecidas em seu território e movimentos de resistência e produção. De forma pioneira, Raffestin (1993), reflete sobre essa dinâmica entre

espaço e território ao trazer o conceito de territorialidade na representação do vivido e construído como forma inevitável de poder, que permite afirmações e modificações nas interações sociais e/ou produtivas em comunidade, que ocorrem através de um sistema de tessituras no espaço, que antecede ao próprio território, pois este se apoia naquele. Dessa forma, a territorialidade negra no Pará se mostra como uma espacialidade ampla de poder nas relações de produção, troca e consumo das coisas, bem como no rompimento com o sistema escravocrata.

Tais sujeitos construíram espaços de identidades para além de uma relação simplista entre espaço e “homem”, o que Almeida (2012) chama de “territorialidades específicas”, marcadas por seus modos de vida, uso do território e liberdades nas interações comerciais e de consumo que se fizeram à revelia dos controles do Estado, e que afirmam o poder construído, disseminado e ressignificado como territorialidade afro-amazônida (Raffestin, 1993, p.161-162).

Além disso, os afro-amazônidas estabeleceram laços de solidariedade com os demais grupos que participaram dessa formação social complexa que permite esse grupo e seus descendentes serem identificados com exclusividade (Raffestin, 1993, p.162), como uma coletividade étnica diferenciada, resultante das migrações, invasões, da submissão e resistência às relações de dominação à época da ocupação paraense (Bartolomé, 2006).

Os afro-amazônidas, escravos, libertos, sem senhor, nascidos nas matas, tinham consciência da sua condição e de qual era a sua importância na sociedade. Assim, em nota sobre um ataque quilombola no Baixo Amazonas, publicada originalmente no jornal Monarquista Santareno de julho de 1859, divulgada pelo Padre Sidney Canto (2017), é possível identificar a resistência e a luta empreendida pelos sujeitos, que à época eram tidos pelo Estado como bárbaros, selvagens que se embrenhavam nos quilombos e riam das provações que tinham de passar os “donos da terra” com a falta de seu serviço.

Nos princípios do mês passado (junho) partiu desta cidade (Santarém) com destino ao rio Madeira o sr. Jeronymo Bolli, italiano, sócio do sr. Agostinho Tonarelli, levando em sua canoa, de 3 a 4 contos de réis em vários artigos de negócios e algum dinheiro. Seguindo sua viagem, pelas imediações de Juruty lhe saíram 7 ou 8 negros, que se presume serem escravos aquilombados, os quais entrando dentro de sua canoa o assassinaram atrozmente a golpes de terçado, seriam 9 horas da noite do dia 23 daquele mês! A tripulação da canoa que se compunha de 5 pessoas, lançou-se na água e nadou para terra que estava próxima, recebendo um ainda alguns golpes, e assim escaparam à triste sorte de seu patrão.

Os negros apossaram-se da canoa com todo o seu carregamento, e nessa mesma noite desapareceram. A gente, que se achava em terra dentro de uma casa desabitada tratando de seu companheiro ferido, conseguiu transportar-se para a Vila de Faro, onde deu parte do lamentável sucesso, porém, infelizmente, a autoridade competente recebeu a notícia com o maior sangue frio possível, e providências nenhuma deu a

semelhante respeito, satisfazendo-se em reter as 4 pessoas que tinham escapado ao furor dos canibais, por 3 dias em custódia. Há dias passados chegaram a esta cidade estas 4 pessoas, deixando o outro a decidir em Faro; o sr. Tonarelli apresentou-as à polícia, onde se procedeu o auto de perguntas, e nos consta que declararam o que acabamos de referir, sem mais circunstâncias.

Lamentamos que a segurança individual e de propriedade esteja tão pouco garantida, e que o governo não promova todos os meios ao seu alcance para de uma vez por termo aos quilombos que, escondidos nos centros, dão guarida aos braços dos nossos lavradores, sem garantia e sem esperança de haver o produto do seu copioso suor. Desgraçadamente o Amazonas está em uma situação precária, porque além de sua lavoura definhando de dia em dia, de hora em hora, os poucos braços cativos que lhe restam se embrenham nos quilombos e riem-se das provações porque têm de passar os donos com a falta de seu serviço!

Este horrendo fato, revestido das mais graves circunstâncias, praticado pelo canibalismo da horda selvagem de negros mocambeiros que impunemente vivem nas brenhas à espreita de ocasião azada para fazerem vítimas e roubar, não só a fazenda, como a preciosa existência de inocente, que vivem mercadejando fora dos povoados, merece a atenção do Exmo. Sr. Presidente da Província e do Sr. Dr. Chefe de Polícia, lançando suas vistas benéficas para o nosso estado de cousas, nos garanta com algumas medidas energéticas, que afugentarão sem dúvida a reprodução de tanto barbarismo (Canto, 2017,n.p).

A presença negra na formação da identidade paraense revela-se importante para além das relações de escravidão, que permite a reflexão sobre o resgate dos rastros da negritude, apagados historicamente para determinar os rumos do futuro em um campo aberto de resistência e luta (Tarrega; Franco, 2013).

3 ETNICIDADE E QUILOMBO: DEFINIÇÕES EM CONFLITO

Maurício de Heriarte, membro e contemporâneo de algumas expedições feitas por Pedro Teixeira, liderou uma expedição pelos rios Amazonas e Negro, entre os anos 1637 e 1639, fez esta descrição no ano de 1662, a mando do Governador Diogo Vaz de Sequeira, da Província dos Tapajós, hoje cidade de Santarém.

Esta província dos Tapajós é mui grande, e a primeira aldeia está assentada na boca de um rio caudaloso e grande, que comumente se chama dos Tapajós. [...] Este rio onde estão situados estes índios Tapajós é mui caudaloso, e de aprazíveis terras, e claríssimas águas. Não é de muito peixe: desce do poente, e desagua e mete no das Amazonas. Está mui povoado de Índios Tapajós, Marautús, Caguanas, Orurucuzos, e outras muitas nações de que até agora não temos comunicação.

São em extremo bárbaros e mal intencionados. Tem ídolos pintados em que adoram, e a quem pagam dízimo das sementeiras, que são de grandes milharadas, e é o seu sustento, que não usam tanto de mandioca para farinha, como as demais nações. [...] Quando morre algum destes índios, o deitam em uma rede, e lhe põem aos pés todos os bens que possuía na vida, e na cabeça a figura do Diabo feita a seu modo, lavrada de agulha como meia, e assim os põem em umas casas que tem feitas só para eles, aonde estavam a mirar e a consumir a carne; e os ossos moídos os botam em vinho, e seus parentes e mais povos o bebem.

De tudo isso tem tirado em parte os R. dos Padres da Companhia de Jesus, que os vão a doutrinar, de quando em tempo.

Até esta província chegam naus de alto bordo, e por este rio dos Tapajós vão quatro jornadas a resgatar madeiras, redes, urucum, e pedras verdes, que os índios chamam buraquitas (baraquitâ, ou mueraquitans), e os estrangeiros do norte estimam muito; e comumente se diz que estas pedras se lavram, neste rio dos Tapajós, de um barro verde, que se cria debaixo da água, e debaixo dela fazem contas redondas e compridas, vasos para beber, assentos, pássaros, rãs e outras figuras; e, tirando-o feito debaixo d'água, ao ar, se endurece o tal barro de tal maneira que fica convertido em mui duríssima pedra verde: e é o melhor contrato destes índios e deles muito estimado.

O clima desta província é quente, de muito boas e alegres terras, capazes para criar muitos gados, vacum, ovelhas, cabra e gado de cerda. Tem muitas serras, e pela falda delas e por algumas ilhas que tem este rio e o das Amazonas, se pode fazer grandes engenhos de açúcar; por quanto as crescentes do rio frutificam todas aquelas terras, em que os índios fazem suas roças de milho, e frutas e alguma mandioca. [...] Tem muitos escravos; outros que vendem aos portugueses por ferramentas para fazerem suas lavouras, e roças á terra. Este rio era digno de se descobrir, porquanto mostra ser de muito proveito para estas conquistas (CANTO, 2016a, n.p).

A partir dessa narrativa se expressa quão diverso é o Tapajós, com a presença indígena, negra, portuguesa, e dos padres da Companhia de Jesus. A região foi assim chamada até a transformação das aldeias e missões em vilas por ordem de Mendonça Furtado, governador do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759) e Secretário de Estado da Marinha e Ultramar (1760-1769), substituindo-se os nomes indígenas pelo de cidades portuguesas, hoje então chamada Santarém.

Com a percepção da riqueza e diversidade cultural e do modo de fazer e viver construídos na terra tapajônica é que se torna indispensável abordar as questões sobre diversidade e etnicidade que envolvem os Quilombolas de Santarém.

A expressão “grupo étnico” geralmente é entendida em uma definição preconcebida, de modo que esse significado seja útil para os objetivos da maioria dos antropólogos e pesquisadores. No entanto, segundo Barth (2000), evitar a compreensão do fenômeno dos grupos étnicos e de seu lugar na sociedade, deixa em segundo plano as questões mais fundamentais, ao tentar oferecer um modelo típico-ideal.

O problema é que não é possível falar desses grupos étnicos sem adjetivá-los. Seja por meio da fórmula legal que lança mão de “remanescentes”, ou das tentativas de ajuste desta, por meio de “contemporâneos”. Seja ainda porque são necessárias distinções entre estes, quando se usa “urbanos” ou “rurais”. Ou, quando se quer tipificá-los, por meio de “agrícola”, “extrativista”, “nômade” etc. Ou, finalmente, quando se fala em “históricos”, de forma complementar ou concorrente àquelas formas anteriores, já que falar em “quilombos históricos” tem servido tanto para especificar quanto para deslegitimar os “quilombos contemporâneos” (Arruti, 2008, p. 315).

O termo “quilombo” deixa de ser considerado unicamente como uma categoria histórica ou uma definição jurídico-formal, para se transformar, nas mãos de centenas de comunidades rurais e urbanas, em instrumento de luta pelo reconhecimento de direitos territoriais. Não se

trata de fazer hoje uma releitura e reinterpretação da história, dando ênfase a aspectos que carecem de qualquer fundamento histórico. Trata-se de reconhecer às comunidades negras rurais um direito territorial conferido pela Constituição Federal de 1988 (Treccani, 2006, p. 13).

A flagrante politização do problema com o processo de consolidação do movimento quilombola enquanto força social requer que se deixe um modelo típico ideal para valorizar a compreensão dos novos conceitos de etnia e de mediação capazes de permitir esclarecimentos sobre esses fenômenos políticos em transformação. A aceitação desse pressuposto concorre para libertar os argumentos analíticos de todas essas amarras construídas historicamente e que ainda hoje, mesmo com boa vontade, muitas vezes acabamos por reproduzir ante a trajetória de afirmação étnica e política que esses grupos sociais designados como quilombolas estão desenvolvendo (Almeida, 2002, p. 80).

Os Quilombolas, tanto históricos quanto contemporâneos, não se referem a resíduos, não são isolados, não têm sempre origem em movimentos de rebeldia, não se definem pelo número de membros, não fazem uma apropriação individual e coletiva da terra. Eles são sujeitos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar, cuja identidade se define por uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados. Nesse sentido, eles constituiriam grupos étnicos, isto é, um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão (Arruti, 2008, p. 316).

O tema “quilombos” coloca em pauta o poder de nomeação e nomeação, em que é instituído o Direito e o seu garantidor, o Estado, detentor da palavra autorizada por excelência. O poder de se atribuir uma identidade garantida aos agentes e grupos, por meio da qual se distribuem direitos, deveres, encargos, sanções e compensações. É a nomeação oficial que põe um termo ou ao menos um limite à luta travada no mundo social em torno das identidades e, por meio delas, das qualidades dos grupos (Arruti, 2008, p. 336).

No universo das ressemantizações do termo Quilombo e do sentido que se quer empregar, destacam-se os elementos constitutivos das representações, quais sejam a fuga, o isolamento, a quantidade mínima, a rebeldia, emergindo ainda a resistência e a força social como fatores de definição dos sujeitos que compõem os movimentos sociais afrodescendentes (Tarrega; Franco, 2013).

Dessa forma, a noção de quilombo se modificou: antes era o que estava fora e precisava vir necessariamente para dentro das grandes propriedades; mas hoje, trata-se de retirar as famílias de dentro das fazendas, ou seja, expulsá-las da terra. Antes, era trazer para dentro do domínio senhorial: essa é que era a lógica jurídica que ilegítimava o quilombo. Hoje é expulsar,

botar para fora, tirar dos limites físicos da grande propriedade, ou até mesmo limitar o alcance da propriedade quilombola reconhecida (Almeida, 1998, p. 59).

4 DO CASTIGO À RESSIGNIFICAÇÃO: A IDENTIDADE TAPAJOARA EM CONSTRUÇÃO

As táticas e estratégias de dominação escrava dos corpos elucidam as continuidades das diferentes economias do castigo vividas nos diversos instantes da história brasileira, mas que foram exercitadas, primeiramente, nas práticas de escravização com suas atividades domesticadoras das energias dos corpos de indígenas e africanos e seus descendentes por meio de sua utilização em trabalhos forçados, compulsórios e/ou livres (Solazzi, 2007, p.17).

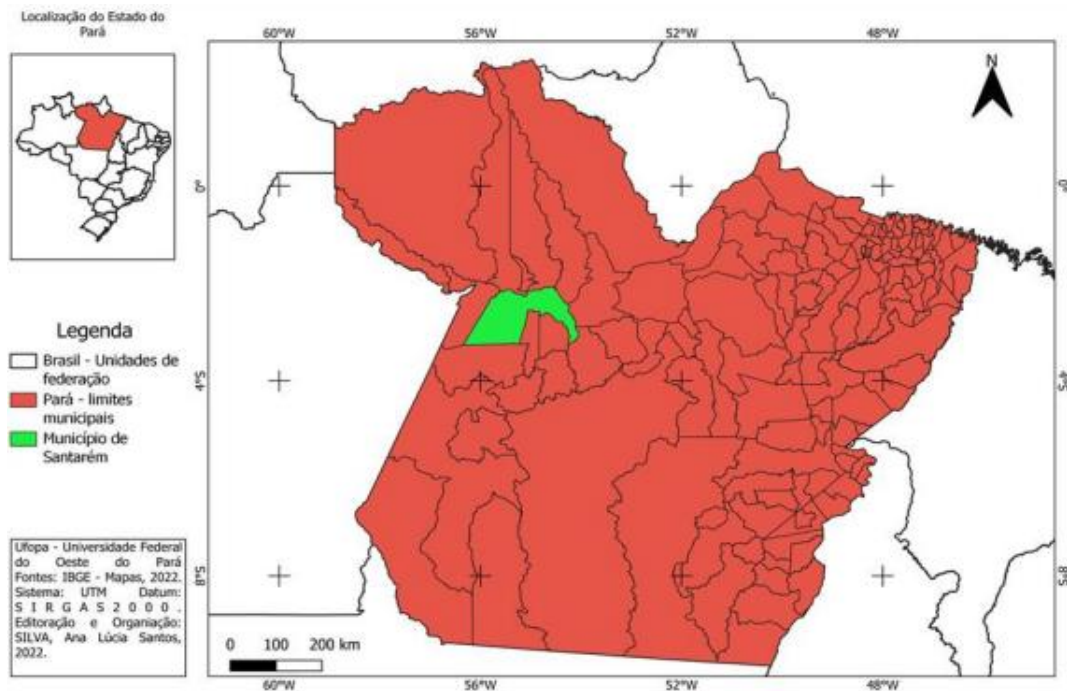
O castigo, como mecanismo de punição e autodeterminação de poder na era escravocrata, é elemento que, infelizmente, envolve o afro-amazônida, como eram os quilombolas à época da formação social paraense, e ainda, como ultrapassaram a condição de unicamente punidos à condição de resistência.

Esses sujeitos são atores sociais que detêm modo de fazer, viver e criar entrelaçados na história da formação social e econômica da sociedade amazônica-paraense. Com identidade própria, porém não isolada, eles são os Quilombolas Tapajoaras, expressão comum aos santarenos que se identificam nas raízes do rio e nas relações de origem da aldeia dos Tapajós.

Eurípedes Funes (1995) realizou estudos sobre a história dos Quilombos do Baixo Amazonas, constituída por afrodescendentes, mestiços, livres e libertos, que fugiram do cativeiro, cujas histórias se misturavam com as daqueles que formaram os mocambos nos altos dos rios e nos *paranãs* do rio Amazonas próximos a Santarém.

Santarém é uma cidade localizada à margem direita do rio Tapajós, na região do Baixo Amazonas, no oeste do Estado do Pará, com aproximadamente 17.898,389 habitantes (IBGE, 2024). Está relativamente próxima à foz do rio Madeira, o que permite uma boa integração com outros estados amazônicos como Rondônia e Amazonas (Figura 1).

Figura 1 – Município de Santarém, 2023.



Fonte: Silva, 2023.

À época da formação social do espaço Santareno, no século XIX, uma das principais propriedades escravista no município de Santarém era o engenho Taperinha, pertencente ao Barão de Santarém, que possuía o maior plantel de escravos oriundos da África, com um total de 56 cativos (Funes, 1995).

Os afro-amazônidas podem ser observados mediante suas vivências sociais, que se constituíram às margens dos rios e lagos daquela região ao longo do século XIX, nos processos de fuga, entre laços de solidariedade. Essas comunidades têm, nas práticas culturais, nas memórias e nas suas histórias, o sentimento de pertença e de legitimidade da posse da terra.

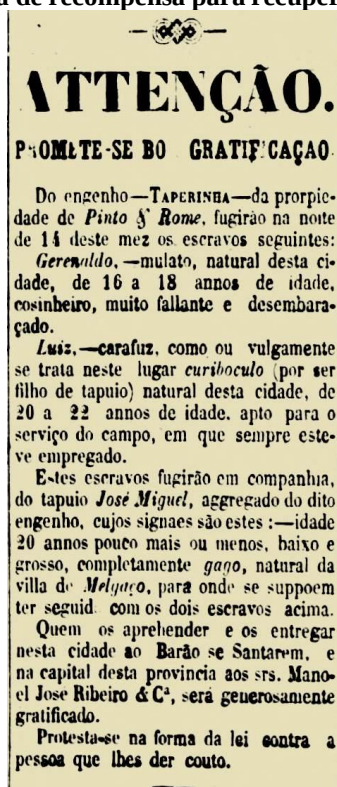
Essa forma de perceber e recuperar a historicidade amplia o campo das possibilidades do historiador. Foi munido dessas possibilidades fronteiriças que Funes (2009) adentrou na história das comunidades afro-amazônidas, que, no século XIX, se constituíram, como Quilombos, nos rios Erepecurú, Trombetas, Curuá, nos lagos de Óbidos e no rio Amazonas, no município de Santarém - PA, região então denominada de Baixo Amazonas. A busca de dados realizada por Funes foi significativa para desvendar a história daqueles negros fugitivos, que, nos vários infernos, constituíram suas maravilhas, verdadeiras chagas para o Estado e senhores (Funes, 2009, p. 148).

Uma história de suor e sangue, aos poucos repensada a partir do momento que revelada para quem quer e não quer ver, sem os adjetivos de revolta empregados pelos “donos de preto”.

O afrodescendente escravizado, via na fuga a condição de ser livre e construir seu próprio caminho, em um processo individual ou coletivo, que geralmente ocorria em época de festas e, mais especificamente, no caso da Amazônia, no período de cheias: dezembro a maio (Funes, 2009, p. 149).

Tempo de festa, tempo de cheias, tempo da castanha, era este o tempo da fuga. Os escravos buscavam o rio, à noite; em canoas, tomavam os furos, os igarapés, passando de um lago a outro. Pelos *paranãs*, varavam de um braço a outro do rio. Adentravam pelo Amazonas, subiam para as cabeceiras de seus afluentes da margem esquerda, onde se estabeleciam acima das primeiras corredeiras e cachoeiras, as águas bravas. Conhecer o meio ambiente era fundamental para o sucesso das fugas, já que a natureza tornava-se cúmplice natural. No tempo das cheias, capinzais crescem às margens dos lagos, formando tapagens, obstruindo os igarapés que os interligam entre si e aos rios, dificultando a passagem e camuflando os caminhos (Funes, 2009, p. 150). Na Figura 2 é possível ver a objetificação do escravo ao ser publicada propaganda oferecendo recompensa pela recuperação de escravos fugidos da fazenda de Taperinha, de cuja sociedade fazia parte o senhor Barão de Santarém.

Figura 2- Propaganda de recompensa para recuperação de escravos, 1872



Fonte: Canto, 2016b.

Para tentar recuperar os escravos tidos como insolentes, a ordem era mandar diligências militares para combater os Quilombos; o castigo seria iminente. Em termos históricos, o objetivo das tropas de linha era tentar trazer a força de trabalho, que idealmente estaria fora dos limites físicos das grandes plantações, para dentro de seus domínios e mantê-las sob o controle dos fazendeiros. Fazer os quilombolas retornarem à disciplina do trabalho nas plantações constituía a finalidade precípua da ação militar. Todos os depoimentos contidos nos relatórios militares falam da necessidade permanente de “reinstaurar a disciplina” e o hábito do trabalho, implantando rígidas jornadas de trabalho dentro das fazendas (Almeida, 1998, p. 58).

São as narrativas das experiências que vão interligando essas comunidades negras numa mesma raiz, em um tronco comum, em que suas histórias se fundem e suas memórias se entrelaçam. Ao falar de sua história, do eu, de sua vivência na comunidade a qual pertence, o sujeito navega pelas reminiscências de outras comunidades, porque estas fazem parte de sua memória, de sua ancestralidade. Há, nesse sentido, uma rede de parentesco que vincula as comunidades e fortalece o sentido de pertença e de territorialidade. Esses são espaços sociais conhecidos e sentidos como seus. É possível identificar, a partir dessas narrativas, os velhos troncos que se constituem em uma origem comum. Um vínculo que marca as histórias das Comunidades Quilombolas de Santarém, que em suas memórias compartilhadas revelam um passado de luta e resistência ao castigo (Funes, 1995).

Existe poder na construção da história contada pela fala ancestral, que revela e proporciona conhecimento de modos de pensar e agir, capazes de inserir potência nos saberes originários em diversos processos de interação. Munduruku (2010) e Krenak (2019) materializam e potencializam a força das narrativas ancestrais em seus “livros de falas”, com a reflexão sobre sua importância tanto no processo ativo do educar, quanto na atualização de conhecimentos. Dada a relevância das narrativas ancestrais, é preocupante a necessidade de sua invisibilização por políticas de esquecimento e desencantamento em favor de uma narrativa globalizante e superficial (Munduruku, 2010; Krenak, 2019, p. 10).

No debate sobre quilombos e do ser quilombola, há grande relevância da participação dos movimentos negros urbanos e rurais. No estado do Pará, a partir da década de 1980, os Quilombos se organizaram por meio da realização dos Encontros de Raízes Negras, constituindo outra forma de pressão ao poder público, no sentido de fomentar a discussão da importância do negro na formação social do espaço paraense e do reconhecimento da sua ancestralidade.

Em 1995, quando Eurípedes Funes foi ao campo estudar os Quilombolas de Santarém - PA, essas eram apenas 7: Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru, Tiningu, Ituqui, Saracura, Arapemã. Em 2009, quando o Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, sob a coordenação de Alfredo Wagner Berno do Almeida, realizou o estudo de aproveitamento de recursos pesqueiros excedentes para a sustentabilidade das comunidades quilombolas do município de Santarém, essas já eram 11: Arapemã, Bom Jardim, Murumuru, Murumurutuba, Nova Vista do Itaquí, São José do Itaquí, São Raimundo do Itaquí, Pérola do Maicá, Saracura e Tiningú. A Figura 3 apresenta membros da Comunidade Bom Jardim em oficina de mapas a época do Projeto.

Figura 3 - Membros da Comunidade Bom Jardim, 2009.



Fonte: Guerrero, 2009.

O I Encontro de Raízes Negras ocorreu em 1988, no quilombo do Pacoval, município de Alenquer, um dos maiores do estado do Pará, e contou com o apoio da Fundação Ford, entidade sediada na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, criada para financiar programas de promoção da democracia e redução da pobreza. Houve a participação de quilombolas da região, movimento negro, estudantes, instituições nacionais e internacionais, Organizações Não Governamentais (ONGs), além de outros movimentos sociais. Até a 6ª edição houve o apoio e a participação do Centro de Estudos e Defesa do Negro no Pará - CEDENPA e, posteriormente, o número de comunidades foi aumentando, saindo do anonimato e tomando novos aspectos, conforme as articulações locais, estaduais e nacional.

Em 1996, as lideranças das comunidades de Arapemã, Saracura, Bom Jardim, Tiningú, Murumuru e Murumurutuba foram convidadas pelo Sr. Elias Vasconcelos, do Quilombo do Arapemã, a participar do VII Encontro de Raízes Negras, ocorrido em Belém.

Em 1999, o VIII Encontro de Raízes Negras foi realizado no município de Santarém, na Comunidade Quilombola de Saracura, onde participaram também as comunidades de Oriximiná, Alenquer e Óbidos. Estes encontros possibilitaram espaços de debates sobre os problemas comuns nas realidades vivenciadas pelas comunidades, além de permitirem as articulações e os contatos com as lideranças quilombolas dos outros municípios da região, produzindo aprendizados significativos aos representantes de Santarém.

No município, houve a criação da Comissão de Articulação das Comunidades Quilombolas em 2003, congregando todas as associações quilombolas locais da época, continuando com os encontros de comunidades negras de Santarém.

Em 2005, foi criado o Serviço Afro-Amazônico de Solidariedade (SARA), uma entidade jurídica que tinha como um de seus objetivos, assessorar os movimentos negros de Santarém, inclusive as Comunidades Quilombolas, e foi coordenada pelo frei franciscano e ativista negro, Alex Assunção. Essa foi extinta no ano seguinte, em 2006, e neste mesmo ano, a Comissão de Articulação das Comunidades Quilombolas passou a ter identidade jurídica com o nome de Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS).

O município de Santarém possui doze Comunidades Quilombolas: Saracura, Arapemã, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru, Tiningú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Surubiú-Açú e Pérola do Maicá. Todas possuem associações e suas lideranças se reúnem ordinariamente às segundas-feiras, na sede da FOQS, com endereço na rua Sorriso de Maria, nº 250, Jardim Santarém, Santarém – PA (FOQS, 2016).

Para a liderança das Comunidades Quilombolas, nenhuma distância supera a importância das reuniões e da necessidade de manter o espírito de solidariedade entre os quilombos, o que torna fundamental o deslocamento das áreas de várzea e planalto para o centro da cidade.

As Figuras 4 e 5 mostram o quintal e almoço de um morador da comunidade Pacoval, que partilhou um pouco da trajetória de organização da comunidade, e das parcerias estabelecidas, sejam elas com pessoas, instituições e entidades, relatando ainda que, as áreas da saúde e da educação tornaram-se pauta das reivindicações por políticas públicas, para além da regularização fundiária.

Figura 4 - Quintal de um morador da comunidade Pacoval, 2017



Fonte: Os autores, 2017.

Figura 5 - Almoço morador da comunidade Pacoval, 2017



Fonte: Os autores, 2017

Em 2017, 220 títulos foram emitidos, regularizando 754.811,0708 hectares em benefício de 152 territórios, 294 comunidades e 15.910 famílias quilombolas, distribuídos, conforme visão geral do Quadro 1:

Quadro 1 - Visão Geral da Titulação de Territórios Quilombolas por Área, 2017

Governo	Área Titulada
Federal	170.456,70
Estaduais (PA, BA, RJ, MA, SP, MS, PI e MG)	562.363,68
Parceira Governo Federal e Estados (BA e PI)	21.999,69

Fonte: INCRA, 2024. Organização: Os autores, 2024.

Esses títulos foram expedidos por: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Secretaria de Patrimônio da União (SPU); Fundação Cultural Palmares (FCP); Instituto de Terras do Pará (ITERPA); Instituto de Terras da Bahia (ITERBA); Coordenação de Desenvolvimento Agrário (BA) (CDA); Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (ITERJ); Secretaria de Estado de Habilitação e Assuntos Fundiários (RJ) (SEHAF); Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA); Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP); Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (IDATERRA); Instituto de Terras do Piauí (INTERPI); e Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 4.887/2003 é a própria comunidade que se autodefine como quilombola. Atualmente, a FCP é o órgão federal responsável pela certificação de autoreconhecimento das comunidades quilombolas no país.

Existem 2.526 comunidades certificadas pela FCP, sendo o Pará o quinto estado com o maior número, totalizando 197 comunidades até a data de 12.09.2017, conforme disposição do Quadro 2.

Quadro 2 - Certidões emitidas pela Fundação Palmares - 2004 a 2017

Nº	UF	Nº CRQs - Certidões	Nº CRQs – Comunidade
1	Acre	0	0
2	Alagoas	67	68
3	Amazonas	8	8
4	Amapá	40	40
5	Bahia	619	743
6	Ceará	48	49
7	Distrito Federal	0	0
8	Espírito Santo	35	40
9	Goiás	45	47
10	Maranhão	507	689
11	Minas Gerais	247	313
12	Mato Grosso do Sul	22	22
13	Mato Grosso	70	77
14	Pará	197	254

15	Paraíba	36	38
16	Pernambuco	141	153
17	Piauí	83	88
18	Paraná	35	37
19	Rio de Janeiro	38	39
20	Rio Grande do Norte	23	23
21	Rondônia	8	8
22	Roraima	0	0
23	Rio Grande do Sul	125	127
24	Santa Catarina	13	13
25	Sergipe	31	35
26	São Paulo	51	55
27	Tocantins	37	44
TOTAL		2526	3010
Informações atualizadas até 12/09/2017			
*CRQ: Comunidades Remanescentes de Quilombos			

Fonte: Fundação Cultural Palmares, 2017. Organização: autores, 2017.

De 2017 a 2024, constam na Superintendência Regional do Incra no Oeste do Pará-SR30, 18 processos abertos relacionados à regularização de comunidades remanescentes de quilombos, dos quais, 9 são do Município de Santarém; seis de Óbidos e três de Oriximiná (Quadro 3).

Quadro 3 - Processos de titulação quilombola abertos no Incra (Santarém- PA), 2024.

Nº	Processo	Comunidade	Ano
1	54105.002167/2003-17	Arapemã	2003
2	54105.002168/2003-61	Murumurutuba	2003
3	54105.002169/2003-14	Saracura	2003
4	54105.002170/2003-31	Murumuru	2003
5	54105.002171/2003-85	Bom Jardim	2003
6	54105.002172/2003-20	Tiningu	2003
7	54501.009417/2006-10	Pérola do Maicá	2006
8	54501.007690/2007-91	Maria Valentina (Comunidades Nova Vista de Ituqui, São Raimundo do Ituqui e São José do Ituqui)	2007
9	54501.002737/2013-78	Patos do Ituqui	2013

Fonte: Incra, 2024

A gradação numérica das comunidades quilombolas autoreconhecidas, de 1995 até 2024, revela um processo lento de autodeterminação, um acordar para o reconhecimento dos laços ancestrais e do que é ser Quilombola, desencadeado por uma situação de conflito e necessidades.

Veio se acordar e descobrir que nós vivia num quilombo, sem nós saber se era quilombo, então por esse motivo é que muitas pessoas sentiram dificuldade e até mesmo saíram contra nós, porque quando nós iniciamos nossa associação, nós fazia reunião escondido por trás de árvore, por casa de vizinho, porque ali era uma coisa bem coberta. ...hoje não tamos ainda num céu aberto, mas eu acho que 40% daquilo que a gente esperava a gente já tá vendo, nós temos prova de que o movimento com as parcerias que nós temos, tamos trazendo progresso pra dentro da nossa comunidade e tamos mostrando pra muita sociedade que nós também merecemos respeito, e digo à senhora, e digo com orgulho, que eu me sinto feliz de deixar minha família três, quatro, cinco dias, eu me sinto feliz de participar, de vim buscar esse conhecimento, pra mim poder repassar pra minha comunidade.” L. Bentes – Murumuru (Guerrero, 2009, p. 5).

Se no primeiro momento, de colonizador e colonizado, o enfrentamento quilombola visava construir a liberdade, rompendo com a escravidão, hoje, a luta se coloca no sentido de libertar a terra para continuarem a ser livres e assegurarem o direito à cidadania através do reconhecimento dos sujeitos e por consequência, de seus direitos.

Evidencia-se que a construção da identidade quilombola tapajoara é o resultado de “um sem número de contextos e situações em que homens e mulheres, ao se confrontarem com as necessidades de sua existência, formulam seus próprios valores e criam sua cultura própria, intrínsecos ao seu modo de vida” (Thompson, 2001, p. 261).

No processo de luta que a identidade é construída possibilitando o reconhecimento do outro e suas diferenças.

[...] o interessante era descobrir até onde os costumes forneciam uma “prova da ligação com o princípio da história da humanidade” e em que medida esses costumes mostravam quanto os povos que os praticavam eram consanguíneos, ou se haviam mantido contato, ou sido indiretamente influenciados um pelo outro, ou ambos, a partir de uma origem comum (Thompson, 2001, p. 232).

Na época da colonização, da ocupação e das fugas, os Quilombolas de Santarém sobreviviam da agricultura, coleta de castanha, extração do látex e de outros produtos vegetais. Vendiam em Santarém, principalmente farinha e fumo.

Em tempos recentes, a prática agrícola, em larga escala, implicou a redefinição do espaço, do uso da terra, provocando um desequilíbrio nas relações entre os grandes agricultores e as populações das comunidades afro-amazônidas, gerando fortes tensões.

Na contemporaneidade, os quilombolas garantem o seu sustento por meio da pesca, da agricultura e do extrativismo. No entanto, os conflitos envolvendo a disputa por suas terras vêm impedindo o bom desempenho dessas atividades.

O modo de vida dessas comunidades, a sua relação com a terra, e o direito a ela, estão sendo gradativamente usurpados com a chegada da especulação fundiária, representada, pela lavoura extensiva de soja, como exposto no capítulo anterior.

Tal cultivo não fazia parte desse cenário, mas hoje ele é brutalmente transformado pelo uso indevido das áreas de várzeas e grandes desmatamentos, bem como pelo encolhimento das terras das comunidades tradicionais que ali vivem há mais de um século, desencadeando um processo de ocupação desordenado e desastroso, tanto, para as populações tradicionais, quanto, para a natureza. Isso retrata bem a lógica desses novos migrantes em relação ao meio ambiente, ao uso e valor da terra, amparados pelas políticas de incentivos governamentais em todas as esferas, sendo o oeste do Pará a nova fronteira dos produtores da soja que estão em busca do “ouro verde”(Ouro,2004).

A expansão da fronteira agrícola em Santarém e o asfaltamento da BR-163 ameaçam os quilombolas no seu modo de viver, fazer e se relacionar com a terra/água, principal fonte de seu sustento. Desde 2003, os fazendeiros vêm plantando soja em larga escala para a comercialização. Nesse sentido, a água relaciona-se com o sentido de pertença de território, pois muitas comunidades quilombolas situam-se em área de várzea e retiram dos rios e lagos seu sustento. As plantações são feitas em áreas grandes e planas, em cima de serras, causando sérios problemas às comunidades: a erosão das terras desmatadas e a poluição advinda da utilização de agrotóxicos, que reflete na degradação tanto do meio ambiente quanto do direito agroalimentar das populações que são diretamente impactadas pela crescente atividade agrícola desordenada na região.

As restrições ao uso das várzeas e das terras de serra fazem com que as comunidades negras, já atingidas por este processo, se sintam “espremidas”, com um encolhimento de suas terras. Uma situação que tem se agravado pela dificuldade do uso comum do meio ambiente, em decorrência do cerco das águas e da privatização de açais e de outros bens naturais, mas, também, pela quebra da lógica do tempo de trabalho e da forma de lidar e vivenciar o meio ambiente.

Um motim ilumina as normas dos anos de tranquilidade, e uma repentina quebra de deferência nos permite entender melhor os hábitos de consideração que foram quebrados. Isso pode valer tanto para a conduta pública e social quanto para atitudes mais íntimas e domésticas (Thompson, 2001, p. 235).

São momentos em que se confrontam duas concepções de valor da terra: terra de trabalho, sentimento de nosso/pertença, *versus* terra de negócio, especulação fundiária,

implicando novas formas de organização e de enfrentamento por aqueles que se sentem ameaçados pelos “de fora”. Momentos de conflito que permitem a afirmação da identidade Afro-amazônida, Quilombola, frente ao outros, que os veem com olhares de estranhamentos.

O fundo de memória dos tempos da escravidão unem esses sujeitos a uma necessidade política em comum para traçar o modo de lutar por suas necessidades de acordo com as novas estruturas, pois “a história é uma disciplina do contexto e do processo: todo significado é um significado-dentro-de-um-contexto e, enquanto as estruturas mudam, velhas formas podem expressar funções novas, e funções velhas podem achar sua expressão em novas formas” (Thompson, 2001, p. 243).

Para lutar contra todas essas situações de conflito, é que os Quilombolas de Santarém se organizaram e fundaram associações nas suas comunidades para fazer valer seus direitos diante dos projetos de impacto planejados por empresas privadas. É nesse sentido, o agradecimento da liderança do quilombo do Bom Jardim em reunião semanal realizado na FOQS.

Quero agradecer aos amigos, e também, de confiarem essa missão de trabalhar pelas comunidades, e nesse trabalho a gente conhece também muita gente, empenhada numa luta por uma causa social né?!, e em outras causas também..., mas é isso aí que me deixa muito feliz (Dileudo Guimarães, quilombo Bom Jardim).

A Federação das Organizações Quilombolas de Santarém, a FOQS representa as doze Comunidades Quilombolas do município paraense, no interior da Amazônia, que vivem do agro-extrativismo, da pesca e da agricultura familiar, moram em comunidades próximas às várzeas, canais e lagos formados pelas águas do Rio Amazonas, numa área cobijada por empresas para a instalação de portos e exploração dos recursos naturais, em detrimento ao modo de viver dos comunitários (FOQS, 2016).

A identidade quilombola tapajoara é resultado de uma construção de resistência, desde o rompimento de um passado de escravidão ao entendimento do ser quilombola, que não se encerra na luta pelo reconhecimento de suas terras, com a emissão de títulos de propriedade coletiva, mas define um ponto de partida e qual caminho deve ser seguido pelos comunitários dos quilombos, que têm no seu modo de ser o resgate do fazer em conjunto pelo “puxirum”, nas reuniões semanais na associação, na força do coletivo e na simplicidade da comunidade, a inteligência do manejo dos recursos naturais (Figuras 5, 6 e 7).

Figura 5 – O “puxirum” – mutirão de limpeza na Comunidade Bom Jardim, 2017



Fonte: Os autores, 2017

Figura 6 – Casa da Farinha no Quilombo Bom Jardim, 2017



Fonte: Os autores, 2017

Figura 7 – Descida na fonte do “Covão” no Quilombo Bom Jardim, 2017.



Fonte: Os autores, 2017

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O negro fez e faz parte do cotidiano amazônico, mesmo que invisibilizado pela sociedade e pela política de forma categórica e estratégica, desde a época da sua ocupação até os dias atuais. Era no cotidiano que os afro-amazônidas construía sua contraordem escravista. Com a compreensão da lógica de dominação, criaram uma série de mecanismos capazes de lhes garantir espaços para negociar, questionar os modos de controle inerentes à escravidão e manifestar-se como agente histórico (Funes, 1995, p. 6).

Os encontros do acaso, os encontros do desejo e as violações criam, em toda parte, gerações mestiças nas Américas, não sendo diferente na América Portuguesa, onde africanos escravizados capturados em massa reduzidos a peças/objetos são despejados, primeiro para compensar a hecatombe dos índios, vítimas das doenças europeias e da impiedosa exploração colonial, depois como mão-de-obra escrava nas grandes plantações (Morin, 2003, p. 22).

Desse processo dinâmico em sua historicidade política e social é verificada a etnogênese do afro-amazônida paraense, que se dá pela configuração e estruturação da diversidade cultural humana. Suas raízes fundem-se pelos séculos e projetam-se até o presente através de territorialidades específicas e dinâmicas que vão além da espacialidade do território, mas do poder de interação social e/ou produtiva (Raffestin, 1993; Bartolomé, 2006, p. 40).

Falar dos quilombolas afro-amazônidas significa falar de uma categoria em disputa, em um campo aberto de batalhas travadas entre os processos históricos, relações socialmente construídas, políticas de reconhecimento dos atores sociais em um plano social e político coroadas pela cobertura nem sempre imparcial da imprensa.

Isso não quer dizer que o campo aberto não atribua um significado ao termo quilombo, mas que há uma construção conceitual do termo Quilombo Contemporâneo que deve ser utilizado de maneira ampliada, para designar também os processos de atualização identitária de grupos étnicos que enfrentaram profundas mudanças de transfiguração étnica, podendo ser considerados praticamente extintos, cuja emergência contemporânea constitui um novo dado para a reflexão antropológica e para as políticas públicas em contextos multiculturais (Bartolomé, 2006).

O que está em disputa, portanto, não é a existência destas formações sociais, nem mesmo das suas justas demandas, mas a maior ou menor largueza pela qual o conceito as abarcará, ou excluirá completamente. Está em jogo o quanto de realidade social o conceito será capaz de fazer reconhecer. Qual parcela da realidade ganhará, por meio deste reconhecimento, uma nova realidade, jurídica, política, administrativa e mesmo social. Enfim, qual o modelo normativo que derivará do reconhecimento desta grande variedade de situações empíricas ou que será imposto a elas (Arruti, 2008, p. 316).

Na formação social paraense, o afro-amazônida escravizado teve sua contribuição cultural e que foi invisibilizada em detrimento de uma expressividade numérica que contabilizava a mão-de-obra escrava, sendo a indígena superior à negra, desconsiderando sua importância no que diz respeito às relações sociais estabelecidas naquele espaço comum de solidariedade, onde afrodescendentes, escravos, libertos, construíram seu modo de viver e fazer entre os demais agentes sociais, pois não viviam isoladamente (Sampaio, 2011b; Funes, 1995).

De forma ampliada, as etnogêneses históricas e contemporâneas devem ser entendidas não só em termos da articulação dos grupos étnicos com o Estado Nacional, mas também em relação com as dinâmicas internas das sociedades nativas/originárias.

O castigo foi para os afro-amazônidas fugidos, a contramão de um instrumento de disciplina, o hábito do trabalho era inerente a esses sujeitos, que sabiam empregar os meios necessários para romper com a condição que lhes fora imposta, resistindo e lutando para serem livres. A fuga não era ato de covardia, insolência ou preguiça; era o rompimento com os padrões de dominação.

A resistência vem do quilombo, que não deixou de existir com o fim da escravidão; a luta vem dos afrodescendentes que encontram nas suas memórias e laços em comum, a força

para ressignificar a condição que lhes é imposta, através do poder construído e disseminado nas diversas espacialidades em que estabelecem interações sociais, produtivas e políticas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Alfredo W. Berno de. Quilombos: Repertório bibliográfico de uma questão redefinida. **BIB**, Rio de Janeiro, n. 45, 1.º semestre de 1998, p. 51-70. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/universo/acervo/biblioteca/periodicos/bib/bib-45/485-quilombos-repertorio-bibliografico-de-uma-questao-redefinida-1995-1997/file>. Acesso em: 21 out. 2024.

ALMEIDA, Alfredo W. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org.) **Quilombos – Identidade Étnica e Territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002, p. 43-81.

ALMEIDA, Alfredo W. Berno de. Territórios e Territorialidades Específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “protecionismo”. **Caderno Crh**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63-71, jan./abr. 2012. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792012000100005>.

ANDRADE, Celeste Maria Pacheco de; ANDRADE, Ana Claudia Pacheco de. Por uma narrativa do reencantamento: a poética do não esquecimento de Ailton Krenak e Daniel Munduruku. **Léngua & Meia**, Brasil, v.12, n. 2, p. 64-83, 2022. <https://doi.org/10.13102/lm.v12i2.7743>.

ARRUTI, José Maurício. **Quilombos**. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Lívio. Raça. Novas Perspectivas antropológicas. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia; Edufba, 2008. <https://doi.org/10.7476/9788523212254.0012>.

BARTH, Fredrik A J. **O guru**. O iniciador e outras variações antropológicas. - Fredrik Buth. Tradução de John Cunha Comerford. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria. 2000.

BARTOLOMÉ, Miguel A. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. **Mana**, v.12, n. 1, p.39-68, abr. 2006. <https://doi.org/10.1590/S0104-93132006000100002>.

CANTO, Sidney. **Uma descrição da província do tapajós**. 2016a. Disponível em: <http://sidcanto.blogspot.com.br/2016/04/uma-descricao-da-provincia-dos-tapajos.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

CANTO, Sidney. **Memória da propaganda: escravos fugidos de Taperinha – 1872**. 2016b. Disponível em: [Blog do Padre Sidney Canto: Memória da Propaganda: Escravos fugidos de Taperinha – 1872](http://sidcanto.blogspot.com.br/2016/04/uma-descricao-da-provincia-dos-tapajos.html). Acesso em: 21 out. 2024.

CANTO, Sidney. **Sobre um ataque quilombola no Baixo Amazonas – 1859**. 2017. Disponível em: [https://sidcanto.blogspot.com/2017/05/sobre-um-ataque-quilombola-no-baixo.html#more](http://sidcanto.blogspot.com.br/2016/04/uma-descricao-da-provincia-dos-tapajos.html). Acesso em: 21 out. 2024.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Povoamento, ocupação e agricultura na Amazônia Colonial (1640-1706)**. Belém: Ed. Açai/Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia (UFPA)/Centro de Memória da Amazônia (UFPA), 2010.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, n. 52, p. 79-114, 2006. <https://doi.org/10.1590/S0102-01882006000200005>.

FOQS - FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES QUILOMBOLAS DE SANTARÉM –. Disponível em: <http://quilombolasdesantarem.blogspot.com.br/>. Acesso em: 15 out. de 2016.

FIABANI, Adelmir. **Os novos quilombos**: luta pela terra e afirmação étnica no Brasil [1988-2008]. 2008. 275 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Unidade de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Certificação Quilombola**: comunidades certificadas. . 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/comunidades-certificadas/crqs-certificadas-03-06-2024.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

FUNES, Eurípedes. **Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru, Tiningu, Ituqui, Saracura, Arapemã. Terras de Afro-amazonidas - “Nós já somos a reserva, somos os filhos deles”**. Arquivos UFOPA. 1995. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/arquivo/docdiv/2017/bom-jardim-murumurutuba-murumuru-tiningu-ituqui-saracura-arapema-terras-de-afro-amazonidas-201cnos-ja-somos-a-reserva-somos-os-filhos-deles201d> . Acesso em: 11 jan. 2017.

FUNES, Eurípedes. Mocambos: natureza, cultura e memória. **Revista História**. Unisinos. v. 13, n. 2, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/view/5083>. Acesso em 11 jan. 2017. <https://doi.org/10.4013/htu.2009.132.05>.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos**: uma história do campesinato negro no Brasil. São Paulo: Editora Companhia das Letras, p. 240, 2015.

GUERRERO, Ana Felisa Hurtado. **Nova cartografia social da Amazônia**: uso de recursos naturais em comunidades quilombolas de Santarém - Pará. 29. ed. Manaus: UEA Edições, 2009. 12 p. (Coord) Alfredo Wagner Berno de Almeida.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -. **Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/santarem/panorama>. Acesso em: 23 out. 2024.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-. **Regularização de Território Quilombola**: perguntas e respostas . Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert. Economia e sociedade escravista: Minas Gerais e São Paulo em 1830. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Campinas, v. 21, n.2, p. 173–193, 2005.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert. **Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, de 1750 a 1850**. São Paulo: Edusp, 2006, 280p.

MORIN, Edgar. **Terra-Pátria** / Tradução Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

MUNDURUKU, Daniel. **Mundurukando**. São Paulo: Ed. do Autor, 2010.

OURO verde muda a face do Pará. 2004. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/noticias/ouro-verde-muda-face-do-para>. Acesso em: 23 out. 2024.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução: Maria Cecília França. São Paulo: Editora Ática S.A., 1993.

REIS, Arthur Ferreira Cesar. A política de Portugal no Vale Amazônico. Belém: **Revista Novidade**, 1940.

REIS, Arthur Ferreira Cesar. **Santarém: seu desenvolvimento histórico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

SALLES, Vicente. **O negro no Pará, sob o regime da escravidão**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. Universidade Federal do Pará, 1971.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Escravos e escravidão africana na Amazônia. In: SAMPAIO, P. M. (org.) **O fim do Silêncio**. Presença Negra na Amazônia. Belém: Editora Açai, 2011a. p. 13-43.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Por uma história da escravidão africana na Amazônia. In: SAMPAIO, P. M. (org.) **O fim do Silêncio**. Presença Negra na Amazônia. Belém: Editora Açai, 2011b. p. 7-13.

SILVA, Ana Lúcia Santos da. **Expansão urbana e serviços de saneamento básico: uma análise do bairro Jutai em Santarém/pa**. 2024. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Licenciatura em Geografia, Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2023. p.11.

SILVA, Júlio; ROCHA, João. Das memórias negras na Amazônia: resistência e luta quilombola no Andirá, Barreirinha – AM, Brasil. **Revista do Programa de Pós-graduação em Estudos Africanos e Representações da África**, v.3, 2016. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/index.php/áfricas/articles/view/3422> Acesso em: 25 maio 2024.

SOLAZZI, José Luis. **A ordem do castigo no Brasil**. Manaus: Edua, 2007. 284 p.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FRANCO, Rangel Donizete. A Reefetuação das Comunidades Quilombolas em Constituições Contemporâneas, especialmente o item “Afrodescendentes em Constituições Latinoamericanas”. **Revista Crítica do Direito**, v. 54, n. 3, p. 1-19, 2013.

THOMPSON, Edward Palmer. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. São Paulo: Unicamp, 2001. 372 p.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo**: Caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça, Programa Raízes, 2006.

WALKER, S. S. Presencia de la diáspora africana en toda América y en todos los americanos, desde Argentina a Canadá. **De la cadena al vínculo. Una visión de la trata de esclavos**. Paris: UNESCO, 2001. p. 359–366.

ARTIGO III - OS DIREITOS SOBRE A PROPRIEDADE COLETIVA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURÍDICA DO ALCANCE DA TITULAÇÃO QUILOMBOLA NA REGIÃO NORTE⁸

COLLECTIVE PROPERTY RIGHTS: A CONCEPTUAL AND LEGAL ANALYSIS OF THE SCOPE OF QUILOMBOLA TITLING IN THE NORTH REGION

RESUMO: Este artigo tem como objetivo refletir o instituto da propriedade coletiva quilombola a partir de uma análise dos conceitos de propriedade e sua abrangência jurídica, no que se refere a titulação quilombola na Amazônia. Abordar-se-á no presente trabalho o reconhecimento dos direitos quilombolas, e por consequência, a obrigação do Estado em conferir a efetividade do direito ao território. O domínio conferido aos Quilombolas é caracterizado e construído pelo coletivo, diferente da propriedade civil ou imobiliária, sendo apresentado neste trabalho os pontos distintos e convergentes de cada categoria com foco nas especificidades do reconhecimento da propriedade quilombola e da titulação quilombola. A pesquisa é qualitativa, fundamentada em estudos bibliográficos com amparo no método, de análise crítica e histórico dialético. As nuances que envolvem a distinção entre propriedade civil e coletiva refletem o alcance de sua efetivação, portanto necessário o enfrentamento da análise conceitual e jurídica das diferentes concepções que envolvem o uso da terra e seus recursos por quilombolas em terras tituladas ou não.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade coletiva; Quilombolas; Território; Demarcação de Terras; Amazônia.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the institute of quilombola collective property based on an analysis of the concepts of property and its legal scope with regard to quilombola titling in the Northern Region of the country. This paper will address the recognition of quilombola rights, and consequently, the obligation of the State to confer the effectiveness of the right to the territory. The domain conferred on the Quilombolas is characterized and built by the collective, this is different from civil or real estate property, and the distinct and converging points of each category are presented, focusing on the specificities of the recognition of quilombola property and quilombola titling. The research is qualitative, based on bibliographic studies based on the method, of critical analysis, dialectical history. The nuances that involve the distinction between civil and collective property reflect the scope of its implementation, and therefore it is necessary to confront it with therefore, it is necessary to confront the conceptual and legal analysis of the different conceptions that involve the use of land and its resources by quilombolas, in titled or untitled lands.

KEY-WORDS: Collective ownership; Quilombolas; Territory; Land Demarcation; Amazon.

⁸. Sousa, R. P. B., Guimarães, J. L. C., & Carvalho, E. do N. (2024). Os direitos sobre a propriedade coletiva: uma análise conceitual e jurídica do alcance da titulação quilombola na região norte. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, 17(1), 6799–6812. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.1-410>. Disponível em: <<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4663#:~:text=Este%20artigo%20tem%20como%20objetivo%20refletir%20o%20instituto,que%20se%20refere%20a%20titula%C3%A7%C3%A3o%20quilombola%20na%20Amaz%C3%B4nia.>>>.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a propriedade coletiva no Brasil repercute em diversas frentes, desde o campo social, político à interpretação das normas jurídicas e decisões judiciais. Dessa forma, diante da relevância e complexidade que envolve o tema, o presente artigo foi construído com a proposta de refletir o instituto da propriedade coletiva, para apresentar seus elementos conceituais constitutivos e dissidentes, no que se refere às comunidades quilombolas.

No âmbito civil, a propriedade é legalmente estabelecida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que está relacionada ao direito de usar, fruir e dispor de uma determinada coisa e, ainda, de reavê-la de quem a possua indevidamente, no entanto, com a desconsideração dos elementos de posse cultural para sua aquisição.

O reconhecimento da propriedade quilombola se difere da civil, com base jurídica conferida constitucionalmente para reconhecer o direito às terras tradicionalmente ocupadas, a partir do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias obrigando o Estado à emissão dos respectivos títulos ao determinar que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (Brasil, 1988).

No entanto, a identificação e demarcação do território quilombola e a conferência da propriedade coletiva às comunidades reconhecidas representa, por vezes, o ponto focal do início de novos conflitos, reais e práticos que fogem da abstração do instituto jurídico. Com o justo título, as comunidades exercem o direito de proprietários, mas com eficácia limitada ao interesse da coletividade local, com foco na harmonização dos interesses constitucionais e institucionais em jogo, que dificulta a concreção dos direitos quilombolas, pois estes dependem de providências a serem tomadas pelo Poder Público.

A questão da natureza jurídica da propriedade quilombola suscita dúvidas, ficando o encargo da elucidação ao judiciário, quando necessário compor conflitos por indefinição do alcance da propriedade conferida. Assim, como falado, o presente artigo contemplará a abordagem conceitual de propriedade, com a distinção necessária entre a propriedade civil e propriedade coletiva, em uma análise interpretativa de seu alcance e limitações a partir das diferenças apresentadas.

É cediço que o Estado tem a obrigação de garantir a efetividade do direito ao território quilombola, que não se limita ao manejo dos recursos naturais e renováveis da floresta; ao uso da terra, água e fauna na região contemplada pela titulação, mas ao poder decisório e seu alcance, sobre o acesso da terra, pois nesse contexto, a Região Amazônica é envolvida por uma

complexidade histórica, social e territorial com questões que entrelaçam o pertencimento à terra, a sobreposição com áreas de preservação ambiental.

Dentre tantas demandas que envolvem o reconhecimento o direito territorial quilombola, a propriedade coletiva e o uso dos recursos naturais, justifica-se o presente artigo, pois tais direitos representam a concretização do resgate histórico da ancestralidade negra e de resistência, com base jurídica conferida constitucionalmente ao direito às terras tradicionalmente ocupadas (Trecani, 2006).

A formação das comunidades quilombolas na região Norte precede ao formalismo de divisão demográfica dos territórios, no entanto, diante da necessidade de garantir a permanência nos espaços em que construíram suas identidades e relações sociais, para não terem seu territórios usurpados seja pelo Estado ou por “outros donos da Terra”, são impulsionados movimentos de luta por parte dos comunitários para provar que ali estavam e para resistir às investidas diversas de expropriação territorial, identitária e de recursos naturais.

Diante dessa problemática, faz-se importante a abordagem conceitual de propriedade, como categoria de interesse das comunidades quilombolas, pois permite a distinção necessária entre a propriedade civil/imobiliária e propriedade coletiva para melhor visualização da condução e interpretação das decisões abstratas, proferidas em mesas de diálogos ou no judiciário, acerca da propriedade coletiva conferidas aos quilombolas.

Para este fim, o presente artigo foi construído com base em revisão de literatura em um referencial que aborda a construção de uma categoria de propriedade coletiva para além da abstratividade legal (Benatti, 2011). Está dividido em três sessões, quais sejam: propriedade civil e propriedade quilombola; reconhecimento dos direitos quilombolas ao território e a titulação quilombola.

Nesse viés, busca -se compreender a propriedade coletiva quilombola em acepção mais ampla, sem necessariamente esgotar o tema, mas contribuir para o debate de seu alcance jurídico.

2 PROPRIEDADE CIVIL E PROPRIEDADE QUILOMBOLA

O instituto da propriedade tem seu alcance jurídico determinado em uma complexidade subjetiva que torna difícil a demonstração de um conceito não aberto, condicionando-o a ser dinâmico, pela própria relativização da garantia constitucional, com interpretações de acordo (ou não), com os parâmetros fixados pela legislação ordinária (Gonçalves, 2011, p.229).

A dificuldade de entregar um conceito à propriedade justificaria a positivação de seus elementos essenciais no Código Civil, com atribuição de poder a uma pessoa para usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos em lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha (Brasil, 2002).

A aquisição da propriedade confere direitos, porém com restrição impostas por leis específicas como por exemplo, o Código de Mineração, o Código Florestal, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente, além da subordinação da propriedade à sua função social (Gonçalves, 2011, p. 245). Dessa forma, o título de proprietário de um bem imóvel não garante direitos irrestritos pela lei civil, mas possibilita o exercício pleno de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem titulado.

Com a perspectiva polissêmica do conceito de propriedade é possível garantir o alcance do justo título para além da legislação civil, que se limita a determinar por exemplo a usucapião, registro do título e acessão como meios de aquisição da propriedade, insuficientes no contexto de titulação de terras quilombolas, que necessita de um olhar transversal para caracterização, identificação e delimitação de áreas a serem tituladas.

O texto constitucional revela a territorialidade como elemento para aquisição de propriedade aos que legitimamente as possuem, sendo sinônimo de conquista de direito pelos povos originários, com o justo reconhecimento de verdadeiros donos pelo sentimento de pertença com o território e laços de ancestralidade (Ferreira, 1998).

A garantia de reconhecimento de propriedade pelo território é direito fundamental tutelado no art. 68 do ADCT, com obrigatoriedade de emissão dos títulos respectivos aos povos originários. Uma conquista no espaço de luta dos Tribunais Superiores, dado ao reconhecimento da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003.

Na propriedade quilombola é importante o regramento cultural perpetuado geração após geração, sem estagnação absoluta, mas com submissão às regras do grupo e práticas de ideias comuns no uso intensivo e extensivo, prático e simbólico de um determinado território, elemento essencial à reprodução física e social do grupo no processo identitário grupal (Ferreira, 1998).

Assim, o bem é visto a partir dos sujeitos, de forma autônoma, mas não excludente do atendimento ao direito humano de propriedade e seus reflexos, com uma plataforma comum de apropriação coletiva, com regras próprias, consideradas a partir das relações concretas e reais, associada ao sistema de recursos naturais usados por vários indivíduos, inserindo-se nos espaços tanto familiar e individual, pois integram uma unidade (Melo; Oliveira, 2019, P.828-829).

A unidade a que se refere a propriedade quilombola, difere-se de uma unidade condominial, pois nesta última o coletivo se faz de uma percepção individual com cotas individuais de interesse, podendo ser assim pleiteado, ou seja, do interesse individual, junta-se o todo para melhor configuração dos direitos. No entanto, o interesse coletivo na propriedade quilombola, é fundamental e condição sem a qual a própria propriedade não seria reconhecida (Melo; Oliveira, 2019).

Aos quilombolas é conferido o direito de uso e gozo a partir da titulação, ou seja, a comunidade tem domínio da propriedade, o que lhes garante a autoadministração e a autogestão, no entanto, nas reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, a Lei nº9.985/00, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza determina que as terras dessas unidades de conservação sejam de domínio público, com o uso concedido às populações extrativistas tradicionais (Benatti, 2011).

Percebe-se que, a partir dos elementos que compõe e definem o direito de propriedade, abstrações legislativas são construídas sem refletirem, por vezes, a realidade de um grupo específico, restando ao Estado a verificação e saneamento dos conflitos. Dessa forma, é a construção da validação da propriedade de uso comum, ou propriedade coletiva que tem no ser e fazer dos membros em comunidade a razão de conferência e limitação de tal direito (Benatti, 2011).

Portanto, entre o civil e o cultural, como elementos de distinção e definição da propriedade, é possível verificar o sentido diferenciado para o uso da terra, pois na propriedade civil o interesse de uso é individual, enquanto na propriedade quilombola o uso é comum com o interesse voltado à coletividade e manutenção do domínio estatal em áreas ambientalmente protegidas, limitando o alcance dos efeitos da conferência da propriedade.

3 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS QUILOMBOLAS AO TERRITÓRIO

O reconhecimento dos direitos quilombolas ultrapassa a mera cronologia legal, vez que a autodeterminação dos povos originários e a efetiva tutela de seus direitos tornam-se espaços de luta com fundamentos pautados de um lado, por estratégias de inviabilização, de integração e na abstração de conceitos que dificultam a absorção da realidade, enquanto no outro lado, encontra-se o fortalecimento de interesses individuais de resistência e autorreconhecimento que rompem a inércia conceitual e reducionista de remanescente (Benatti, 2008, 2011; Solazzi, 2016).

A questão quilombola invade uma arena com interesses políticos e econômicos em disputa, com disparidades de armas tanto institucionais quanto sociais, e nesse cenário, torna-se fundamental a tutela dos direitos adquiridos pelo reconhecimento da identidade, da cultura, tais como, território, posse, propriedade, cultura, patrimônio.

O amparo constitucional às comunidades quilombolas consolidou-se no texto magno de 1988. No artigo 68, do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais é reverenciada a garantia do reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas, com a emissão dos respectivos títulos (Brasil, 1988).

No entanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3239, teve como objeto questionar o Decreto nº 4.887/2003, levantando-se a tese do Marco Temporal para deslegitimar o reconhecimento do direito de propriedade às comunidades quilombolas e questionar a segurança jurídica do reconhecimento da propriedade aos quilombolas que “permanecerem” em seus territórios a partir de 05 de outubro de 1988, enfraquecendo o direito de autorreconhecimento e de autodeterminação dos povos.

O reconhecimento da Constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 teve como tese fundante a garantia do direito fundamental do art. 68 do ADCT, à identidade, ao território e à obrigatoriedade de emissão dos títulos respectivos, diante da necessária consideração do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, bem como reforça o sentido da necessária reparação histórica, por séculos de invisibilização, escravidão e fechamento de portas, tanto sociais e políticas.

A conquista da propriedade quilombola ocorre pela titulação de seus territórios, que considera tantos os laços de sua construção quanto às adaptações sociopolíticas de uso coletivo. Todavia, não significa que tal propriedade só exista quando se tem um título ou documento, pois este pode ou não existir, devido à dificuldade de conferência de domínio do Estado aos quilombolas quando os territórios compreendem espaços ambientais de uso comum, mas que não permitam plenamente uso individualizado dos recursos naturais nela existentes (Melo; Oliveira, 2019).

A territorialidade quilombola envolve práticas de resistência na manutenção e reprodução dos modos de vida das comunidades, com referência histórica comum, vivências e valores compartilhados, que conferem um sentimento de pertencimento ao grupo, através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão (Arruti, 2008, p. 316) ao passo que o tema “quilombos”, também coloca em pauta o poder de autodeterminação dos povos frente ao poder de se atribuir uma identidade e garantias territoriais ao Estado, por meio do qual distribui direitos, deveres, encargos, sanções e compensações (Arruti, 2008).

Os ajustes semânticos para enquadrar os quilombolas em categorias, seja do passado ou do presente, por meio de interpretações “contemporâneas”, não retiram deles seus instrumentos de luta pelo reconhecimento de direitos territoriais, conferido pela Constituição Federal de 1988 (Trecani, 2006, p. 13), e o reconhecimento da territorialidade quilombola consolida o movimento das comunidades enquanto força social, e isto requer a compreensão dos fenômenos políticos de transformação, que refletem a velocidade da emissão dos títulos pelo Estado, em que as mudanças nas estruturas de governo ditam o impulso de dados de titulação e de certificação de comunidades quilombolas (Solazzi; Wolkmer, 2016).

A titulação dos territórios quilombolas permite a concretização de uma reparação histórica aos que pela consciência da identidade coletiva, segundo critérios de auto atribuição, fortalecem entre si os laços de ancestralidade, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com resistência à opressão sofrida. Constitui direito humano assegurado na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção 169/1991 da OIT e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O quantitativo de dispositivos legais que regulamentam institutos jurídicos e procedimentos administrativos, pode representar, a depender de sua aplicação e condução pelo Estado, mais uma abstração ao debate, pois em terra de quilombos não é exercida a propriedade plena, por conta de sua caracterização como coletiva/de uso comum, em que confusões sobre o domínio são aguçadas por conflitos internos na autogestão e autoadministração. Além disso, a liberdade sobre o domínio do território é relativa, pois orienta-se pelas normas jurídicas do Estado, sempre soberanas em caso de dicotomia entre o sistema legal e os costumes das comunidades (Benatti, 2011).

A consideração de laços de ancestrais para autodeterminação⁹¹⁰ e delimitação de territórios dos povos quilombolas impulsiona de forma clara a questão da consciência da identidade coletiva, da consciência do que se é, enquanto parâmetro principal do uso da terra por todos, com características sociológicas comuns, no parentesco, na organização social, nas

⁹ Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL; Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (operación génesis) vs. Colombia; Sentença de 20 de novembro de 2013; Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/0y1b0l20vmj10pb9>>; Acesso em nov.2023.

¹⁰ A autoidentificação guarda sintonia com norma internacional de Direitos Humanos, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que considera a consciência como critério fundamental. Tal Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, apresentando status constitucional, uma vez que foi aprovado seguindo o rito equivalente às emendas constitucionais (art. 5º, §3º da CF/1988).

atividades produtivas e reprodutivas que conformam uma comunidade quilombola e não apenas um agrupamento de pessoas.

4 A TITULAÇÃO QUILOMBOLA

A conferência da titulação quilombola ao Estado o permite organizar os procedimentos específicos em leis e normas próprias, nas esferas tanto federal quanto estadual, sendo importante a menção de alguns dispositivos que orientam o debate, o reconhecimento e a regularização do território dessas comunidades.

Quando se trata de terras da União, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é o órgão responsável pelo processo de titulação em que sua atuação obedece à legislação federal, que abrange, por exemplo a Constituição Federal de 1988, Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, além da portaria FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007 que institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações.

A regulamentação do aspecto procedimental para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos é orientada pela Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009 (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO, 2017).

Nessa estrutura do Incra, a temática quilombola é tratada pela Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - DFQ, da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, e, nas Superintendências Regionais, pelos Serviços de Regularização de Territórios Quilombolas. Em sua Portaria nº 397, de 24 de julho de 2014, verifica-se a instauração da Mesa Nacional de Acompanhamento da Política de Regularização Fundiária Quilombola, com a finalidade de fortalecer a interlocução entre os órgãos governamentais e a sociedade civil com os objetivos de discutir a situação dos processos de regularização fundiária de territórios quilombolas com parceiros e movimentos sociais; integrar as ações de regularização fundiária no âmbito do Governo Federal e dos Governos estaduais e municipais e buscar conjuntamente alternativas locais, com movimento quilombola e/ou parceiros, para prevenção, mitigação e gestão de conflitos em territórios quilombolas (Comissão Pró-Índio, 2017).

Quando se trata de terras do Estado do Pará, o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, é o órgão responsável pelo processo de titulação dos territórios quilombolas. Sua atuação obedece à legislação estadual, que é condizente com os direitos estabelecidos em nível federal,

observando o artigo 322 da Constituição do Estado do Pará de 1989, que determina o reconhecimento da propriedade definitiva do território aos quilombolas.

Art. 322 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir - lhes títulos às comunidades remanescentes de quilombos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição (Pará, 1989).

O INCRA é a autarquia competente, na esfera federal para este feito, por força do Decreto nº 4.887, de 2003, mas, a responsabilidade do Estado para a emissão do justo título é exercida para além das atividades do INCRA, pois a Secretaria de Patrimônio da União – SPU também é responsável por expedir título ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) às comunidades quilombolas, localizadas em áreas de sua gestão. Além dos Estados e Municípios também expedirem os títulos às comunidades quilombolas que se localizam em terras de domínio estaduais e municipais, respectivamente¹¹ (INCRA, 2017).

Apesar da múltipla competência à regularização de terras quilombolas, é possível a partir das atividades de titulação do INCRA, desenhar e reconhecer o caminho padrão para a titulação, com critérios de autodeterminação, necessidade de elaboração de relatórios por equipe multiprofissional, delimitação do território, publicação de portarias, emissão dos títulos, conforme organizado no quadro 01.

Quadro 01 – Passo a passo da titulação de território quilombola

Sequência	Referência	Característica
1	Autodefinição quilombola	A comunidade quilombola assim como qualquer outro grupo social, tem direito à autodefinição. Para regularizar seu território, o grupo deve apresentar ao INCRA a Certidão de Autorreconhecimento, emitida pela Fundação Cultural Palmares.
2	Elaboração RTID	A primeira etapa da regularização fundiária quilombola consiste na elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, visando o levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas. O RTID tem como objetivo identificar os limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos.
3	Publicação do RTID	Os interessados terão o prazo de 90 dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o RTID junto à Superintendência Regional do Incra, juntando as provas pertinentes. Do julgamento das contestações caberá recurso

¹¹ Os Estados do Pará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Sul e Santa Catarina possuem leis específicas para regularizar os territórios quilombolas

		único ao Conselho Diretor do Incra Sede, no prazo de 30 dias a contar da notificação.
4	Portaria de reconhecimento	A fase de identificação do território encerra-se com a publicação de portaria do Presidente do Incra que reconhece os limites do território quilombola no Diário Oficial da União e dos Estados.
5	Decreto de Desapropriação	Nos casos em que há imóveis privados (títulos ou posses) incidentes no território, é necessária a publicação de Decreto Presidencial de Desapropriação por Interesse Social (Presidência da República). Os imóveis desapropriados serão vistoriados e avaliados conforme os preços de mercado, pagando-se sempre previamente e em dinheiro a terra nua, no caso dos títulos válidos, e as benfeitorias.
6	Titulação	O presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo, imprescritível e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro. É proibida a venda e penhora do território

Fonte: INCRA, 2023
Orgs: BENEVIDES, R.P

Em um aspecto quantitativo, foram atualizados os números gerais sobre territórios quilombolas titulados desde 2005 a junho de 2023, conforme quadro 02.

Quadro 02 – Territórios titulados de 2005 a 2023

Ano	RTID	PORTARIA	DECRETO	TER.TITULADOS	PORTARIAS PNRA
2005	16	2	0	00/01/1900	-
2006	18	8	2	4	-
2007	20	14	0	3	
2008	17	14	0	2	
2009	24	9	30	2	
2010	27	10	11	4	
2011	21	9	1	2	
2012	12	4	11	3	
2013	7	7	10	1	
2014	13	18	0	8	
2015	31	12	14	4	
2016	16	22	5	1	
2017	35	12	0	2	3
2018	20	15	4	3	34
2019	9	2	0	2	
2020	5	1	0	1	
2021	13	1	1	0	
2022	3	4	0	3	
2023	3	21		1	
TOTAL	310	185	89	46	37

Fonte: INCRA, 2023
Orgs: BENEVIDES, R.P

A partir do quadro acima, pode-se verificar que no intervalo de tempo de 18 anos, 46 territórios foram titulados em todo o território federal, um número tímido em relação à

quantidade de 1.802 processos abertos no mesmo período, sendo que na Região Norte foram abertos 144 processos, conforme demonstra o quadro 03.

Quadro 03 – Processos de titulação abertos na Região Norte entre 2005 a 2023

NORTE	
SR(PA/NE)	48
SR(AM)	3
SR(RO)	7
SR(AP)	34
SR(TO)	33
SR(PA/O)	19
TOTAL	144

Fonte: INCRA, 2023
Orgs: BENEVIDES, R.P

O número de processos abertos na Superintendência Regional do Pará também supera o número de títulos emitidos em todo território federal, o que demonstra uma disparidade prática do que se espera por efetividade no processo de titulação e reconhecimento da propriedade coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário um tratamento jurídico, crítico e reflexivo sobre o alcance da propriedade quilombola, para auxiliar nos diversos campos de enfrentamento da aplicação dos efeitos da propriedade coletiva quilombola conferida, pois a identificação e demarcação do território quilombola com a emissão do justo título de propriedade coletiva às comunidades reconhecidas no processo de titulação representa, por vezes, o início de novos conflitos, reais e práticos que fogem da abstração do instituto jurídico.

A vitória quilombola no espaço de luta dos Tribunais Superiores, dado ao reconhecimento da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, reafirma a tutela jurídica da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades, com importantes reflexos no plano social e jurídico, no entanto, a complexidade da aplicação prática desse reconhecimento, reflete um longo caminho, ainda a ser percorrido, pela efetivação de direitos.

Adjetivações e abstrações ao definirem-se conceitos são inevitáveis, mas a consolidação do território quilombola como fenômeno social de construção identitária é a mais próxima do que se espera real. Ainda assim, há o perigo de criação de uma “fórmula geral”, sem se levar em consideração as condições específicas de cada comunidade, nem as particularidades que possibilitam o reconhecimento dos sujeitos como parte de uma ou de outra comunidade.

Dessa forma, ao que se refere a conflitos envolvendo questões quilombolas, sua resolução deve ser para além de uma mera análise legal, com necessária aproximação entre instrumentos jurídicos, fato, realidade social e profissional, pois a problemática sobre propriedade coletiva, não estaria na existência ou não de normas garantidoras do título, mas na necessária reflexão sobre seu alcance.

Apesar de o documento da terra não constituir um pressuposto para a existência da territorialidade quilombola, é dever do Estado garantir o reconhecimento de sua propriedade coletiva formalmente, realizando a demarcação e outorga do respectivo título, com eficácia plena, irrevogável, imprescritível.

O Direito ao reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras quilombolas, aqui apresentados e refletidos, decorrem de comando contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no art. 68, que garante aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o reconhecimento de propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos, sendo a matéria disciplinada pelo Decreto nº 4.887 de 2003, o qual prevê que, concluindo o procedimento de delimitação e titulação respectivo, o usufruto do território é exclusivo das comunidades respectivas, determinando que eventuais terras particulares incluídas em seus limites sejam desapropriadas.

A constitucionalidade deste decreto foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. É fundamental este reconhecimento para preservar as vidas destas comunidades, bem como para viabilizar a povos e comunidades negras condições materiais de desenvolver, com autonomia suas próprias formas de vida.

Verifica-se que o número de processos abertos na Superintendência Regional do Pará também supera o número de títulos emitidos em todo território federal, o que demonstra uma disparidade prática do que se espera por efetividade no processo de titulação e reconhecimento da propriedade coletiva.

Portanto, falar sobre direito à propriedade quilombola significa falar de uma categoria em disputa, em um campo aberto de batalhas travadas entre os processos históricos, relações socialmente construídas, políticas de reconhecimento dos atores sociais em um plano social, político e legal.

REFERÊNCIAS

ARRUTI, Maurício. “**Quilombos**”. In: Raça: Perspectivas Antropológicas. [org. Osmundo Pinho]. ABA / Ed. Unicamp / EDUFBA, 2008.

BENATTI, J. H. et al. Questão fundiária e sucessão da terra na fronteira Oeste da Amazônia. **Novos cadernos NAEA**, Belém, v. 11, n. 2, p. 85-122, 2008.

_____, J. H. **Propriedade comum na Amazônia**: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, S. (Org.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectiva. Brasília: Universidade de Brasília, 2011 p. 93-113.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil nº 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Institui o Código Civil. **Lei nº 10.406/2002**. Brasília

COMISSÃO PRÓ INDIO (São Paulo) (ed.). **Quilombolas de Oriximiná: relatórios de identificação de seus territórios são publicados**. Relatórios de identificação de seus territórios são publicados. 2017. Disponível em: <https://cpisp.org.br/quilombolas-de-oriximina-relatorios-de-identificacao-de-seus-territorios-sao-publicados/>.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. -3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito das coisas - 6 edição – São Paulo: Saraiva, 2011.

HONNETH, A. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

INCRA. 2023. Andamento titulação quilombola. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Andamento_titulacao_quilombolas_30.06.2023.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023

INCRA. 2023. Passo ao passo titulação quilombola. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/passo_passo_quilombola_incra.png. Acesso em: 30 jun. 2023

MELO, Erika; OLIVEIRA, Walder. Ribeirinhos e a concepção de propriedade coletiva da terra: uma análise acerca das comunidades afrodescendentes na amazônia. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 825-844, out/2019 ISSN 2358-155, 2019.

PARÁ (Estado). Constituição (1989). **Constituição do Estado do Pará nº 1, de 05 de outubro de 1989**. Pará

SOLAZZI, José Luís; WOLKMER, Antônio Carlos. Interpretação constitucional, pluralismo jurídico e a questão quilombola: uma abordagem descolonial e intercultural do decreto nº 4.887/2003 e da adi 3239. In: **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial**. Goiânia: Puc Goiás, 2016. p. 31-55.

ARTIGO IV - A COMPLEXIDADE DA TERRITORIALIDADE JURÍDICA E A PROPRIEDADE QUILOMBOLA EM CONFLITO NOS TRIBUNAIS: UMA REVISÃO TEÓRICA

THE COMPLEXITY OF LEGAL TERRITORIALITY AND QUILOMBOLA PROPERTY IN CONFLICT IN THE COURTS: A THEORETICAL REVIEW

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar, através de pesquisa documental em decisões judiciais, uma reflexão sobre a complexidade da territorialidade jurídica na dinâmica dos processos judicializados. O problema enfrentado é sobre a importância dos aprofundamentos entre as subjetividades das relações territoriais e da interdisciplinariedade necessária no campo do direito com as demais áreas das ciências sociais, com o fim de proporcionar uma compreensão sobre como é realizada a aplicação do instituto jurídico do território, nas decisões judiciais sobre propriedade quilombola.

PALAVRAS-CHAVE: Território, Espaço, Ação, Poder, Jurisdição.

ABSTRACT: This article aims to present, through a literature review, a reflection on the complexity of legal territoriality in the dynamics of judicial processes. The problem faced is about the importance of deepening the subjectivities of territorial relations and the necessary interdisciplinarity of the field of law with the other areas of social sciences, in order to provide an understanding of how the application of the legal institute of the territory is carried out in judicial decisions on quilombola property.

KEY-WORDS: Territory, Space, Action, Power, Jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade é um instituto jurídico fundamental ao ser humano, instituído e construído a partir de relações intersubjetivas e representações simbólicas, que envolve sensibilidades de normas e fazeres tanto no privado, quanto no coletivo, com liames que orientam direitos e obrigações, estatais e não estatais, que não se esgotam, mas se renovam e se ressignificam, pelas diversas relações tecidas.

Quando o justo título da propriedade e o alcance dos direitos que recaem sobre ela, entram em disputa, é necessário uma composição entre categorias jurídicas, sociais e políticas que ultrapassem, por vezes um querer positivado de forma universal.

Sobre a propriedade quilombola, recaem múltiplos olhares, com lentes que enxergam, por vezes, além da norma, através de culturas e dos modos distintos de produção, que representam o viver e fazer da coletividade, que buscam à possibilidade de diálogo, seja por via administrativa ou judicial, quando precisam proteger seu território e interesses. Nesse contexto,

surge a reflexão sobre a territorialidade jurídica quilombola e sua complexidade, marcada por conflitos seja pelo uso e/ou propriedade da terra, ou pelo direito de passagem.

Na dinâmica colonizadora da construção do espaço político brasileiro, o quilombola é o sujeito que teve/tem seu querer pela propriedade usurpado, dilacerado, ou simplesmente negado, por sua invisibilidade e marginalização estrutural que perpassa o passado e se reconfigura no presente, com traços conflituosos nas fronteiras do diverso.

Pretende-se que, as subjetividades e sensibilidades teóricas sobre propriedade quilombola, território, territorialidade e movimentos sociais no judiciário, orientem a elaboração desta revisão, com o fim de dar continuidade na pesquisa e interpretação dos dados inventariados no programa de doutorado, no período entre 2020 a 2024.

A revisão de literatura sobre o temas acima, irão auxiliar na compreensão da complexidade jurídica que envolve quilombolas e a busca de efetividade do direito à propriedade coletiva nos Tribunais (Prodanov, 2013). Assim, o presente artigo está dividido em três capítulos, o primeiro com abordagem sobre o Território e seus espaços; o segundo sobre o Tribunal como espaço de luta e o terceiro sobre a Territorialidade complexa e as decisões judiciais.

A judicialização dos conflitos agrários e fundiários, redefine um novo espaço de luta, o processo e o diálogo com o Tribunal, com um ideal de Justiça Democrático, para além da mera postulação de direitos em sede judicial (Silva, 2018, p. 135), pois assume um espaço importante dentre as decisões dos Tribunais. Desse modo, acaba sendo um local fundamental de disputa e espaço de reivindicação (Radomysler, 2013).

A dinâmica metodológica na construção da complexidade jurídica da territorialidade está em movimento, com “faces” de luta, em processo de desenvolvimento, de forma interrelacional e transdisciplinar (Prodanov, 2013). Assim, será adotado o método dialético para o estudo de eventuais contradições sobre os olhares teóricos, das ressignificações da territorialidade e da propriedade quilombola nas decisões judiciais dos Tribunais (Alves, 2010).

A solução de conflitos em questões agrárias e fundiárias implica em considerar a relação dinâmica entre o mundo real e os sujeitos, revelando uma subjetividade que não pode ser traduzida apenas em números ou acórdãos. Portanto, quando a posse e os direitos comuns sobre a propriedade são questionados pelos quilombolas, inclusive nos tribunais, se torna relevante a verificação de como é posta a efetividade da Tutela Constitucional da propriedade, garantida aos povos originários e tribais, pelas decisões judiciais e seus fundamentos.

2 O TERRITÓRIO E SEUS ESPAÇOS

A compreensão do território a partir da pluralidade de espaços, significa visualizar sua complexidade para além de uma limitação geográfica, estática e atemporal, mas relacional, com estrutura flexível e dinâmica, a partir das ações e produções. Assim, “o território que se forma a partir do espaço, é resultado de uma ação conduzida por um sujeito, que ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente, territorializa “o espaço” (Raffestin, 1993, p.143). Nesse sentido, é a partir do espaço que o território se manifesta, em uma expressão de possibilidades, não sendo possível entendê-los como sinônimos, mas como elementos relacionais, sustentados por conhecimento e prática, estabelecendo-se códigos e símbolos que o objetiva em representações diversas, marcadas, pelas forças de trabalho e pelas relações de produção e poder (Raffestin, 1993, p. 144).

As subjetividades estabelecidas na formação do sistema territorial, entregam uma infraestrutura representativa e simbólica, com tessituras e articulações singulares ou em rede, de convergências ou disjunções, diferenciada e comandada pelo princípio hierárquico, que sempre em movimento, contribui para ordenar o território segundo a importância dada pelos indivíduos e/ou grupos às suas diversas ações, sempre em movimento, com novas concepções e implantações (Raffestin, 1993, p. 144 -150).

Além das articulações em rede de Raffestin (1993), tem-se o território na perspectiva social, que também deve ser analisado de forma híbrida e não atemporal. Sua formação e compreensão se dá a partir do uso e não da categoria espacial, condicionada à constante revisão para evitar a perda de sentido individual e do coletivo (Santos, 2005). Nessa perspectiva, o território são formas e razões compreendidas através de espaços e das relações verticais e horizontais, bem como, “o território usado são objetos e ações, sinônimo de espaço humano, espaço habitado” (Santos, 2005, p.255).

É inegável a relação entre o mundo concreto nas composições sobre o Estado territorial e os processos sociais que ligam os sujeitos por laços de solidariedade no “acontecer” homólogo, complementar e hierárquico, em escalas de produção, interação e organização.

O acontecer homólogo é aquele das áreas de produção agrícola ou urbana, que se modernizam mediante uma informação especializada e levam os comportamentos a uma racionalidade presidida por essa mesma informação que cria uma similitude de atividades, gerando contigüidades funcionais que dão os contornos da área assim definido. O acontecer complementar é aquele das relações entre cidade e campo e das relações entre cidades, consequência igualmente de necessidades modernas da produção e do intercâmbio geograficamente próximo. Finalmente, o acontecer hierárquico é um dos resultados da tendência à racionalização das atividades e se faz

sob um comando, uma organização, que tendem a ser concentrados e nos obrigam a pensar na produção desse comando, dessa direção, que também contribuem à produção de um sentido, impresso na vida dos homens e na vida do espaço (Santos, 2017, p. 257).

Portanto, é no acontecer homólogo e complementar que estão as formas de produção agrícola ou urbana, bem como as relações entre cidade e campo, organizadas pelo acontecer hierárquico, com normas e sentidos de relevância política, social e econômica (Santos, 2005).

Assim, para Santos (2005), mesmo que, o espaço seja um ponto de partida para pensar o estabelecimento do território, é seu uso, em diversas configurações de produção, seja técnica ou política, que permite sua definição, sem dissociar sua composição pela utilidade da terra, na dicotomia entre terra objeto x terra trabalho, em que o ato de produzir e de viver está ligado às outras instâncias de produção e poder, (Santos, 2005, p. 258-259), ou seja, além de um espaço traçado, nas ações geradas, o território pode refletir uma representatividade tanto de produto, quanto meio de produção (Raffestin, 1993, p. 158).

Nesse processo de concepção do território em múltiplos espaços, a técnica e a política se confundem e ao mesmo tempo se distanciam, por isso, grandes contradições, a exemplo da propriedade quilombola, passam pelo uso do território, em arena de oposições e normatizações em diversas escalas, incluindo a de mercado (Santos, 2005, p. 259).

No acontecer hierárquico, o Estado protagoniza a normatização sobre as concepções de território, e Vargas (2017), defende os enfoques que o retratam, em uma visão normativa, a estatista ou funcionalista, a culturalista e a nacionalista, em uma dinâmica relacional. A primeira abordagem supõe que as funções do estado, sempre que cumpridas, justificam os direitos territoriais sob sua soberania, em um modelo de contrato social tácito estabelecido e reafirmado entre as partes e o estado (Vargas, 2017, p.81).

No enfoque cultural, o território se constitui em elemento fundamental para a construção de identidade, com relação simbiótica entre o território e a cultura, que serve de base para a construção de relações políticas e jurisdicionais. Nessa perspectiva, entrelaçam-se a cultura, o território e a jurisdição, que dão ao grupo possibilidade de reivindicar os direitos territoriais, em reconhecimento do coletivo sobre a posse da terra (Vargas, 2017, p.85).

O enfoque nacionalista reflete a necessidade de limitação do poder do Estado, ao cumprir sua função de atribuição de direitos e obrigações sobre determinado território, a partir de critérios de autodeterminação, reconhecidos para efetivação de garantias dentro das fronteiras nacionais, com fins de paz, estabilidade, segurança e justiça, nas relações entre as pessoas e o território, normatizadas e tuteladas pelo Estado (Vargas, 2017, p.87-88).

É possível dizer que, entre espaços e territórios existe e persiste relações intersubjetivas dinâmicas e organizadas, que devem ser pensadas a partir de diversos aspectos, sejam técnicos, de uso ou de produção. Sendo a proteção do território garantida pelo Estado, com categorização normativa sobre posse e propriedade, indispensável à validação dos elementos culturais que individualizam as relações entre o coletivo e a terra, dentro dos limites nacionais.

3 O JUDICIÁRIO COMO ESPAÇO DE CONFLITO SOBRE A PROPRIEDADE QUILOMBOLA

Visto que o processo de construção e concepção do território é relacional e complexo, os enfoques de sua normatização permitem a reivindicação de direitos sobre posse e propriedade, quando presentes conflitos e desencontros nas ações de uso e produção, entre os sujeitos e o local que representam o empasse.

A propriedade quilombola, por vezes é o elemento central de embates, pois o processo de regulamentação de uma terra quilombola é burocrático e lento, que abarca ao menos cinco etapas: identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e, finalmente, a titulação das terras, que se constitui, não só pela produção de normas, mas pelo campo político. Dessa forma, é indispensável a participação das comunidades para traçar estratégias, a partir do acionamento de uma identidade negra, com fim de romper obstáculos quanto à comprovação dos limites territoriais nas terras ocupadas por populações tradicionais (Almeida, 2022).

Além das concepções de uso e produção do território, a propriedade quilombola é um lugar de existência e resistência simbólica-cultural da comunidade, que tem no processo de titulação uma representação de autoridade. Assim, é imprescindível a titulação das terras pelo Estado para preservar a história, os costumes e a cultura dessas comunidades (Almeida, 2022, p. 955 - 956).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consagra os esforços de luta dos movimentos sociais negros brasileiros, reservando um tratamento especial à questão da propriedade quilombola no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, entre o positivado pela norma e sua efetiva tutela, há inúmeras dificuldades práticas que justificam a judicialização para reivindicação de direitos, sendo o Tribunal um possível local de diálogo e transformações (Radomysler, 2013).

O reconhecimento pelos movimentos sociais, do Tribunal como um lugar de possibilidades e garantias de direitos, rompe com uma concepção reativa ao processo judicial, baseado na oportunidade de o Poder Judiciário ser um espaço, tanto para o reconhecimento de

novos direitos, quanto para que não haja retrocessos em conquistas legislativas (Cardoso, Fanti, 2013).

As relações que envolvem o campo jurídico e o campo social são orientadas de forma organizada e normatizada, com instrumentalização do processo, objeto da jurisdição, para entregar soluções diante de uma pretensão resistida. Quando o conflito tem como discussão a propriedade quilombola ou demanda por reconhecimento territorial, é necessária a imersão dos movimentos sociais nos debates jurídicos, que provoca a necessidade de incorporação da linguagem do direito e da mobilização social jurídica, por diferentes formas e oportunidades legais e/ou políticas (Cardoso, Fanti, 2013).

Assim, as mobilizações legais precisam ser sempre consideradas de um ponto de vista processual amplo e contextualizado. O Quadro 1 sistematiza os tipos de efeitos possíveis sobre as discussões que envolvem, em menor ou maior medida, a mobilização social do direito no judiciário.

Quadro 1 – Efeitos na mobilização do Direito

Efeitos sobre a mobilização	Mobiliza, desmobiliza, muda o enquadramento, altera as configurações de alianças, divulga causas, conquista apoiadores.
Efeitos institucionais	Muda as leis, cria novas leis, altera o uso das leis (reenquadramentos).
Efeitos sobre a demanda	Ganha ou perde
Efeitos sociais	Altera comportamentos, interfere no pensamento e ideias sobre questões comuns

Fonte: Losekan, 2017, p. 9.

A produção de efeitos, conforme as hipóteses do Quadro 1, implica em exemplificar como são realizadas possíveis interações no campo jurídico, em uma relação complexa, que supera uma simples observação linear entre causa e efeito, pois as estratégias judiciais afetam a própria coletividade, em arenas importantes de confrontos, seja para mobilizar, alterar alianças, mudar leis, criar novas leis e interferir no pensamento sobre questões comuns (Losekan, 2012, p. 9 -19).

4 A COMPLEXIDADE DA TERRITORIALIDADE JURÍDICA

De acordo com Raffestin, (1993), a territorialidade é a multidimensionalidade do "vivido" territorial, pelos membros de uma coletividade. Nesse sentido, o poder é atributo inevitável e despido de inocência nas questões territoriais, pois, é impossível manter uma

relação que não seja marcada por ele, seja por reconhecimento de direitos ou por sua manipulação, determinando, por vezes, inclusões ou exclusões de causas à normatividade (Raffestin, 1993, p. 159).

Em uma escala tridimensional tecida por relações entre sociedade, espaço e tempo há o modo pelo qual os sujeitos satisfazem suas necessidades, inseridos em quadros de produção, troca e consumo de coisas, o que justifica a análise da territorialidade pela apreensão das relações reais recolocadas no seu contexto sócio-histórico e espaço-temporal (Raffestin, 1993, p. 160-162).

As ressignificações simbólicas das relações territoriais não são exclusivas da Geografia ou Antropologia, sendo a territorialidade redescoberta também, pelo Direito, com diversas reformulações quanto ao seu conteúdo. Assim, o território é considerado como um instituto jurídico complexo, indissociável de seus sujeitos e da defesa de múltiplas dignidades, sendo sua configuração estatal, associada com a subjetivação da terra, apenas uma territorialização específica, muitas vezes excludente, mas não exclusiva (Rocha; Moura, 2024).

Nesse sentido, o Estado impõe uma ordenação territorial hegemônica em uma conexão entre o sujeito e seu território, simplificada por uma possessão espacial de fronteiras rígidas, e que traz consigo a pretensão de centralidade das relações políticas e jurídicas. No entanto, há de considerar que o espaço usado e vivido é constituído ativamente por seus sujeitos, bem como, admitir que há disputas conceituais e jurídicas em torno dele (Rocha; Moura, 2024, p.4).

A complexidade da territorialidade, com as novas lutas territoriais, em especial, a quilombola, objeto desta pesquisa, reafirma a inter-relação entre sujeito, corpo, símbolo, emoções e espacialidade, saindo de um olhar unidimensional da terra como valor/objeto de mercado para uma compreensão multidimensional em que surgem diversas repercussões jurídicas (Rocha; Moura, 2024, p.19).

Se o território estatal não é único, há uma multiplicidade de sujeitos e muitas formas de dignidade que demandam a proteção por parte do Direito. Assim, o debate sobre a dignidade está no centro do Direito e adquire contornos ainda mais complexos em uma sociedade Constitucional Democrática, diante de conflitos territoriais (Rocha; Moura, 2024, p.24).

Nesse contexto, é possível verificar debates, como o proposto por Haesbaert (2010), entre o funcionalismo e o simbolismo do território em dois extremos, exemplificado no Quadro 2:

Quadro 2 – O Território entre o funcionalismo e o simbólico de Haesbaert

Território de dominância funcional	Território de dominância simbólica
Processo de dominação “Território da desigualdade”	Processos de apropriação “Territórios da diferença”
Território sem territorialidade “empiricamente impossível”	Territorialidade sem território
Princípio da exclusividade	Princípio da multiplicidade
Território como recurso, valor de troca (controle físico, produção)	Território como símbolo, valor simbólico (abrigo, lar, segurança afetiva)

Fonte: Haesbaert, 2010, p.24

Pela percepção dos extremos de Haesbaert (2010), o território de dominância funcional apresenta uma perspectiva estatal rígida sobre território unidimensional, exclusiva, enquanto o território de dominância simbólica representa o movimento que se espera da análise da territorialidade complexa, que ganha forma nas insurgências dos movimentos sociais e decisões judiciais, que por exemplo, contemplam as ressignificações de território e causas de normatividade. Portanto a territorialidade seria mais ampla que o território, ao passo que nem toda territorialidade teria, necessariamente, um território instituído e/ou reconhecido.

A territorialidade jurídica complexa persegue o debate com enfrentamentos sobre a questão multiterritorial, para alcance de transformações e melhores manipulações tanto legislativas quanto processuais nas demandas pela garantia fundamental da propriedade quilombola, pois disputa significados para essa categoria, formulada originalmente com um enfoque rígido institucional em uma relação simplificada entre sujeito e objeto.

A territorialidade quilombola não indica um aspecto privado da propriedade à coletividade que lhe é reconhecida, e considerando os fundamentos constitucionais dos direitos territoriais e a forma como foram regulamentados pela legislação infraconstitucional, defende-se que, embora a garantia e efetividade dos direitos territoriais passe pelo reconhecimento da titularidade do território, esta é incompatível com a estrutura privatista e individual do Direito Civil, particularmente neste caso dos Direitos Reais, pois tem natureza pública (Cunha; Santos, 2020, p.137).

A propriedade quilombola assume relevante interesse social nos Tribunais e no ordenamento jurídico, e merece proteção com regulação compatível, por refletir a representação da dignidade da coletividade, que vai além de uma política de regularização fundiária, por evidenciar sua natureza pública e intrínseca de direitos humanos que permeia uma territorialidade jurídica complexa, sendo seus titulares sujeitos considerados coletivos, seja por identidade étnica, memória de ancestralidade em comum ou pelos usos do território (Cunha, 2020; Santos, 2020; Rocha, 2024; Moura, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estabelecer políticas compensatórias para as comunidades quilombolas, como garantia do direito a terra, por meio da regularização fundiária é uma forma de sobrevivência das populações que residem em quilombos. No entanto, diante de uma ineficiência estrutural de políticas públicas, persiste uma vagarosidade excessiva do processo de titulação das terras que ocasiona, nas comunidades quilombolas, um sentimento de abandono e negligência do Estado.

O próprio ordenamento para reconhecimento da construção da identidade étnica quilombola evidencia a sensação de desassistência estatal, que por vezes não entrega o olhar sobre a territorialidade com a complexidade necessária para a instituição do território. Assim, sistemas de tessituras, de nós e de redes organizadas hierarquicamente permitem assegurar o controle sobre aquilo que pode ser distribuído, alocado e/ou possuído (Raffestin, 1993, p. 151).

O território usado é uma categoria integradora por excelência, uma totalidade dinâmica, produto das múltiplas relações a que está submetido o processo da história, à cada instante (Santos, 2005). Nesse sentido, as implicações territoriais são interrelacionais com organizações e movimentos de poder que promovem definições e ressignificações do território usado e vivido, a partir de suas múltiplas utilidades, incluindo a de mercado.

A territorialidade quilombola permeia em diversos campos semânticos, com sensibilidades étnicas e também jurídicas, quando o conflito pelo uso do território avança para o Judiciário, revelando uma complexidade jurídica às concepções sobre propriedade civil e quilombola.

É inegável a presença do Direito nas discussões sobre território e territorialidade que deve buscar, com alteridade, em outras áreas das ciências sociais, uma orientação para melhor interpretar os símbolos evidenciados nos conflitos por terra. Desse modo, o direito não deve priorizar a conservação social de interesses já declarados. Precisa assumir uma condição de instrumento de pertencimento, de ativismo político, de contestação, de reivindicação, de conquistas. Nesse sentido, o Judiciário não é mais o mero expectador, mas a salvaguarda de prontidão para intervir assim que for chamado, assegurando a lisura do processo democrático (Silva, 2018, p.139).

Para isso, é indispensável insistir na necessidade de conhecimento da realidade das comunidades quilombolas, mediante o tratamento analítico desse seu aspecto fundamental que é o território usado, pois há um dinamismo nas relações que podem revelar formas novas de

produção e de consumo, sem que isso seja um fator para desqualificar a relação étnico territorial, mas apenas uma nova horizontalidade dessa comunidade (Santos, 2005, p. 259).

A incorporação do discurso sobre dignidades territoriais é essencial no contexto brasileiro, e nos estudos da ação coletiva, pois os direitos na mobilização social, ou a mediação de manifestações políticas é um fenômeno observado na judicialização de conflitos que tem territorialidades específicas como o centro de embate, sendo um campo de disputas culturais e políticas importantes.

O princípio hierárquico orienta esse sistema de tessituras que, pressupõe o poder sobre o território e sua limitação, além de um espaço traçado, nas ações geradas, sendo, portanto, produto e meio de produção, com recursos morais para a construção de quadros imperativos que alcancem tradução de problemas sociais em problemas jurídicos e para criação de identidades coletivas calcadas nas consciências dos direitos (Raffestin, 1993; Cardoso, 2013; Fanti, 2013).

Assim como a discussão que envolve a concepção de território e territorialidade, o seu reconhecimento pelo Tribunais, é fruto de uma relação produtiva que conta também com a participação da sociedade e de seus “usuários”, em uma complexidade jurídica motivada pelos movimentos processuais e pelo fomento das ações promovidas.

A coletividade da territorialidade quilombola, não se trata de mera propriedade, mas de tudo que a representa em termos materiais e imateriais, tais como consanguinidade, ancestralidade, memória e modos comuns de viver. Assim, o território é uma produção subjetiva que constitui sujeitos e ao mesmo tempo é um resultado deles, em movimento não linear, mas, complexo e interrelacional com diversos sentidos e poderes, sendo os Tribunais mais um campo de análise e reconhecimento das perspectivas territoriais para alcance e proteção de dignidades (Cunha, 2020; Santos, 2020; Radomysler, 2013).

Espera-se, que as reflexões trazidas pela literatura deste artigo permitam contribuir com o campo jurídico e demais áreas sociais, oferecendo aportes para o conhecimento e reconhecimento jurídico dos profundos laços entre sujeitos, seus múltiplos territórios e territorialidades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M.R.G de; NASCIMENTO, E.F do. Ocupação, produção e resistência: terras quilombolas e o lento caminho das titulações. **Interações**, Campo Grande, v. 23, n. 4, p. 945-958, dez. 2022.

ALVES, A. M. O método materialista histórico dialético: alguns apontamentos sobre a subjetividade. **Revista de Psicologia da UNESP**, 2010, p. 1-13.

CARDOSO, E. L. ; FANTI, F. Movimentos Sociais e Direito: o poder judiciário em disputa. In: RODRIGUES, Joze. **Manual de Sociologia Jurídica**, 2013. p. 237-254.

CUNHA, I. M. da; SANTOS, T. G. D. dos. Direitos territoriais no Brasil: Análise interdisciplinar de uma categoria jurídica autônoma. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 17, p. 110-141, ago. 2020.

HAESBAERT, R. Território e multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia**, v. 9, n. 17, 8 fev. 2010.

LOSEKANN C, BISSOLI LD. Direito, mobilização social e mudança institucional. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329403/2017>.

OLIVEIRA, F. M. B. de. **Mobilizando oportunidades: estado, ação coletiva e o recente movimento social quilombola**. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, 2009

PRODANOV, C. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed., Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA, E.G; MOURA, P.K.G de. Território como instituto jurídico complexo: uma análise fundamentada nos sujeitos, nas subjetividades e nas territorialidades. **Revista Direito e Práxis**. 2024. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/64355>.

RADOMYSLER, C. N. STF: um espaço de luta do movimento negro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 6, p.31-51, 2013.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. Tradução: Maria Cecília França. São Paulo: Editora Ática S.A., 1993.

ROCHA, E. G. **Teoria constitucional-democrática e subjetividade**: problematizando o sujeito de direito. Tese de doutorado defendida na Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/15014>.

ROCHA E.G.; MOURA P.K.G. de. Território como instituto jurídico complexo: uma análise fundamentada nos sujeitos, nas subjetividades e nas territorialidades. **Revista Direito Práxis**, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/64355>.

SANTOS, M. **O retorno do território**. en: (OSAL) Observatório Social de América Latina. Ano 6 no. 16, jun. 2005. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal16/D16Santos.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SILVA, D. F. da. **A Democracia no Brasil e o Guardião descuidado**: A contribuição do poder judiciário no desmonte democrático. 2018. 349 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

VARGAS, Gloria Maria. Quem tem direito ao território? **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, v. 37, n. 1, p. 74-90, abr. 2017.

ARTIGO V - A CARTOGRAFIA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE PROPRIEDADE QUILOMBOLA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

THE CARTOGRAPHY OF JUDICIAL DECISIONS ON QUILOMBOLA PROPERTY IN THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 1ST REGION

RESUMO: O presente artigo busca identificar, a partir de uma análise de decisões aplicadas sobre propriedade quilombola no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferidas até abril de 2024. A definição do objeto de pesquisa a partir das decisões judiciais, permite analisar a fundamentação e efetividade de seus elementos, com categorias jurídicas consolidadas ou conflituosas. A propriedade coletiva e o reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas, constitucionalmente garantidos, é um campo aberto com demandas que não se encerram com o justo título emitido pelo Estado. O método de análise de decisões judiciais foi aplicado associada a metodologia de pesquisa documental em caráter exploratório, quanti-qualitativo.

PALAVRAS – CHAVE: pesquisa documental; decisões judiciais; propriedade quilombola; TRF 1.

ABSTRACT: This article seeks to identify, based on an analysis of decisions applied to quilombola property within the scope of the Federal Regional Court of the 1st Region rendered until April 2024. The definition of the object of research based on judicial decisions allows the analysis of the reasoning and effectiveness of its elements, with consolidated or conflicting legal categories. Collective ownership and the recognition of quilombola territorial rights, constitutionally guaranteed, is an open field with demands that do not end with the just title issued by the State. The method of analysis of judicial decisions was applied associated with the methodology of documentary research in an exploratory, quantitative-qualitative character.

KEYWORDS: documentary research; Judgments; quilombola property; TRF 1.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma cartografia das decisões judiciais e a questão territorial quilombola, sob um olhar das decisões judiciais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, que representa o maior número de Estados na sua composição: Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins. Regiões, em que os conflitos agrários são intensos, a exemplo do Estado do Pará e Bahia.

A escolha da realização da pesquisa inicial de forma quantitativa, na base de dados de jurisprudências no TRF1 se deu por conta da inquietude sobre como está sendo reconhecida a

propriedade quilombola, de caráter coletivo, pelo judiciário e bem como, está sendo manipulado o campo jurisprudencial nas manifestações jurídicas analisadas.

O conflito judicializado que tem como objeto discussões sobre propriedade quilombola, permeia vários sentidos, para além de uma cognição jurídica simplificada, pois remetem a direitos conquistados constitucionalmente sobre identidade e território, em um feixe de relações complexas sobre territorialidade (Oliveira, 1996; Oliveira, 2009).

Nesse sentido, o processo judicial como fonte substancial de pesquisa acaba assumindo a capacidade de permitir diversas incursões em termos de análise, especialmente, empírica, seja qualitativa, quantitativa, mista, mas com considerável adensamento analítico, o que torna possível a compreensão e interpretação de aspectos característicos e formadores do campo abordado (Sousa, 2024).

O presente trabalho pretende explorar, a partir de uma revisão bibliográfica, pesquisa documental não exaustiva, e da exposição dos resultados gerais de uma pesquisa na base de dados de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a complexidade das decisões judiciais sobre propriedade quilombola, como campo de pesquisa e produção de sentidos nas ciências sociais e jurídicas, fazendo-o a partir do método da análise de decisões judiciais.

O objeto da pesquisa escolhido compõe-se das decisões que têm como descritor principal de busca a “propriedade quilombola” publicadas no banco de jurisprudências até abril de 2024. O período corresponde exatamente ao desenvolvimento da pesquisa no programa de doutorado (Sousa, 2024).

A inquietude que orientou a investigação permitiu verificar em que medida os discursos reproduzidos nas decisões judiciais analisadas entregam uma representação simbólica complexa da propriedade coletiva para além de uma simples repetição de termos jurídicos emendados (Chaves; Sousa, 2022).

A trajetória metodológica perseguida consistiu em coleta de dados fornecidos pela base de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para obtenção da indicação do número de acórdãos proferidos com o descritor “propriedade quilombola”, em uma trilha de recortes de números e obtenção individualizada de acórdãos, obtenção dos argumentos nas ementas, bem como da relação dos fundamentos das decisões com os sentidos teóricos e sociais sobre o tema (Sousa, 2024).

A pesquisa desenvolvida neste artigo é caracterizada como exploratória e parte da pesquisa documental para analisar as potencialidades do processo judicial em servir como fonte para estudos em diferentes áreas do conhecimento. Do ponto de vista documental, têm-se como

fonte de coleta de dados, o processo judicial e a propriedade quilombola em seu caráter coletivo (Rabelo; Araújo, 2022).

O texto está dividido em três seções, com uma abordagem de como o processo fala sobre o movimento quilombola. Em seguida, apresenta-se os dados que foram previamente coletados e as análises numéricas feitas a partir deles, em comparação com as informações colhidas, com a visualização da cartografia das decisões judiciais e sua análise qualitativa.

A leitura das decisões judiciais revela o uso de expressões e contextos para as construções que estruturam o campo de análise pelo direito, na medida em que estabelecem representações e valores preenchidos por carga normativa e social, cuja compreensão compõe o objeto desta pesquisa. Uma decisão judicial não deve ser uma reunião aleatória de palavras/frases desconexas, em que se distancia do mundo real. É, na verdade, um registro documental que reconta as narrativas levadas a conhecimento do Estado-juiz, de modo a permitir que este, diga o direito aplicável ao caso concreto (Chaves; Sousa, 2022, p,5).

A partir dessa compreensão, este artigo tem como objetivo geral analisar as potencialidades do processo judicial em servir como fonte para estudos em diferentes áreas do conhecimento (Rabelo; Araújo, 2022, p. 50). Dessa forma, será apresentado o resultado das análises dos dados coletados, na pretensão de colaborar com o debate sobre a propriedade quilombola em seu caráter complexo.

2 QUANDO O PROCESSO FALA SOBRE O MOVIMENTO QUILOMBOLA

O processo é um elemento fundamental à instrumentalização da atividade jurisdicional, que consiste em dizer e realizar o direito pelo Estado-juiz. O apresentação do pedido ao Judiciário é o movimento necessário para impulsionar tal atividade, quebrando sua inércia. Assim, o pedido é o próprio objeto da jurisdição.

A materialização da pretensão apresentada em juízo prescinde ao atendimento de requisitos objetivos e subjetivos sob pena de não continuidade da atividade jurisdicional. Tais elementos orientam a existência válida do processo, revelando o interesse e a necessidade do pedido ser apreciado pelo poder judiciário.

As subjetividades do processo simbolizam em que medida, as partes estarão polarizadas com equiparação de oportunidades legais, a exemplo da judicialização de conflitos agrários e fundiários que necessariamente envolve o “estranhamento do outro”, com pluralismo cultural e identitário que deve ser reconhecido pelo campo jurídico e aplicado nos procedimentos judiciais (Rocha, 2024; Moura, 2024; Oliveira, 1996).

Os movimentos sociais em suas múltiplas africanidades, em suas mobilizações legais por reconhecimento e reivindicação de direitos precisam ser sempre considerados de um ponto de vista processual, amplo e contextualizado pois implicam em múltiplos efeitos (Walker, 2001; Honnet, 2003; Losekan, 2017).

Dessa forma, o processo judicial representa uma fonte especial de pesquisa que se difere das demais, pois traduz uma complexidade das relações em sociedade e são capazes de reconstruir aspectos da vida diária e ressignificar litígios humanos ocorridos em determinados espaços e momentos históricos (Rabelo, 2022; Araújo, 2022; Sousa, 2024).

O campo do judiciário oportuniza discussões e debates sobre a legislação e outras temáticas a partir dos documentos e das narrativas que formam esse instrumento, para além de tecnicismos, desvendar inúmeras possibilidades de ressignificação do papel julgador do Estado, dos resultados das atividades jurisdicionais, da evolução das leis, das transformações da sociedade e das lutas sociais. Desse modo, investigar um processo judicial indica um empirismo no campo do Direito, da História, da Sociologia, da Arquivologia e da Ciência da Informação, que precisa ser estimulado e recepcionado com empatia (Rabelo; Araújo, 2022).

O processo está para as práticas sociais assim como as práticas sociais estão para a configuração da realidade em seu tempo. Tendo em vista que, o reconhecimento do território e dos direitos que garantem a propriedade quilombola prescindem a uma formalidade legislativa, torna-se relevante e essencial considerar o processo com instrumento e fonte de garantia de direitos e dignidades (Radomysler, 2013; Bandeira, 2023).

O quilombola é sujeito de vários processos de reconfiguração social, com adjetivações de resistência negra no país, de resquícios de um passado distante, ou com desqualificação identitária, resultados do processo “civilizatório” (Arruti, 2008; Bandeira, 2023).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 68 dos Atos e Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), reconhece o direito de fundamental à propriedade quilombola, afirmando que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Portanto, a consagração do reconhecimento de direitos étnicos para além de uma identidade histórica que pereceria com o tempo, agora resiste a ele, em novos espaços de mobilização e oportunidades para reivindicação de direitos (Radomysler, 2013; Bandeira, 2023).

O movimento de apropriação identitária pelas comunidades quilombolas fez com que o reconhecimento de seus direitos protagonizasse vários embates jurídicos sobre território e propriedade, em que o processo e o Tribunal abriram um campo privilegiado na luta por garantia

de direitos, com mobilização de alianças e movimentos que contrabalançaram a pressão dos interesses sobre suas terras (Bandeira, 2023).

O direito à propriedade quilombola foi reconhecido como uma categoria coletiva, que encontra relação histórica com a territorialização, a organização comunitária e o uso coletivo dos recursos territoriais. Por isso, a direção interpretativa desta legislação coloca necessariamente o sujeito de direito como sujeito coletivo, posto que os critérios de titulação do território devem atender à territorialidade dos grupos etnicamente diferenciados (Bandeira, 2023).

Com a reconfiguração dos conflitos fundiários e territoriais, os quilombolas passam a demandar não somente o direito à terra, mas o direito à manutenção de sua cultura e reprodução social. Essas relações de propriedade coletiva, normatizadas pelas regras de convivência e reprodução cultural que são definidas em conjunto pelo grupo étnico, são estranhas e se colocam em aberta contradição com o direito privado tradicional (Bandeira, 2023).

A permanência do estranhamento entre o social e jurídico, tanto no campo teórico quanto no campo processual, produziu o incômodo que justifica a presente pesquisa para extrair das decisões judiciais, representações sociais, opiniões, impressões acerca da propriedade coletiva, bem como da função do Poder Judiciário na engrenagem que impulsiona a efetividade de direitos (Chaves; Sousa, 2022).

3 A PROPRIEDADE COLETIVA NOS JULGADOS: APRESENTAÇÃO DOS DESCRITORES GERAIS E PRIMEIROS RESULTADOS.

Considerando o interesse na atuação do Poder Judiciário sobre a propriedade quilombola, a pesquisa pretende identificar padrões associados às decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) a partir do problema sobre o alcance da propriedade coletiva quilombola na fundamentação das decisões judiciais.

Os dados coletados no diário eletrônico do TRF1, disponibilizados até abril de 2024, obedecem a um protocolo que vão desde a identificação dos descritores de busca à análise das decisões, que merecem uma abordagem complexa, por tratarem de questões afetas à propriedade coletiva quilombola que por consequência, remetem aos direitos conquistados constitucionalmente sobre identidade e território.

A visualização do movimento das decisões judiciais acerca do tema propriedade coletiva em uma perspectiva quanti-qualitativa oferecem a compreensão de seus elementos de fundamentação, diante das situações conflituosas judicializadas.

Para atendimento da primeira etapa da coleta de dados, pensou-se nos seguintes descritores: identidade quilombola; território quilombola; decreto nº 4887/2003 e propriedade quilombola, por abarcarem uma sequência lógica de reconhecimento dos direitos quilombolas sobre sua propriedade, que perpassa desde a identidade, reconhecimento constitucional dos direitos territoriais e a titulação (Sousa, 2024).

A decisão judicial “acórdão” é a base para a análise sobre propriedade coletiva quilombola, que atende ao pronunciamento colegiado do Tribunal e uma repercussão sobre o caráter democrático da decisão proferida em sede de recurso.

Apesar de a localização da coleta de dados ser o TRF1, foi verificado que no Supremo Tribunal Federal, a propriedade quilombola compõe o aspecto decisório de 7 acórdãos para o descritor “propriedade quilombola”, com valor numérico igual para o descritor território quilombola. Para esse descritor não foram individualizados processos para análise.

No Superior Tribunal de Justiça, a propriedade quilombola compõe o aspecto decisório de 4 acórdãos para o descritor “propriedade quilombola”, com valor numérico maior do que as decisões com o “descritor” território quilombola.

No Tribunal Regional da 1ª Região, a propriedade quilombola compõe o aspecto decisório de 43 acórdãos com o descritor “propriedade quilombola”, com valor numérico maior do que as decisões com o descritor “território quilombola”.

A quantidade de acórdãos proferidos no Tribunal Regional da 1ª Região, com fundamentação na propriedade quilombola supera a quantidade total de decisões proferidas nos tribunais superiores, STF e STJ, com os descritores “identidade quilombola”, “território quilombola”, “decreto nº 4.887/2003” e “propriedade quilombola”.

Essa informação indica uma representatividade do TF1 e seu protagonismo em decisões sobre propriedade quilombola que ainda não foram levadas ou julgadas em instâncias superiores.

O TRF-1 é responsável por um número expressivo de demandas que atendem aos direitos quilombolas sobre propriedade e ao escolher os descritores gerais para a busca inicial de dados, o termo “propriedade coletiva quilombola” não foi reconhecido como critério de busca no “sítio eletrônico” por nenhum dos Tribunais pesquisados. Dessa forma, o descritor que orientará a análise de dados será a “propriedade quilombola”.

4 INVENTÁRIO E ANÁLISE DE DADOS

A composição do inventário de dados coletados no âmbito do TRF1 permitiu uma análise interdisciplinar com diversas sensibilidades acerca do descritor “propriedade quilombola”, que possibilitou uma reflexão social do campo das decisões sociais com importante impacto nas reconfigurações territoriais, quando reivindicados direitos pela posse e propriedade da terra em caráter coletivo.

O mapeamento das decisões judiciais analisadas corresponde a um instrumento com representações diversas e simbolismos quanto a construção e compreensão da dinâmica territorial quilombola e da territorialidade jurídica complexa (Rocha, Moura, 2024).

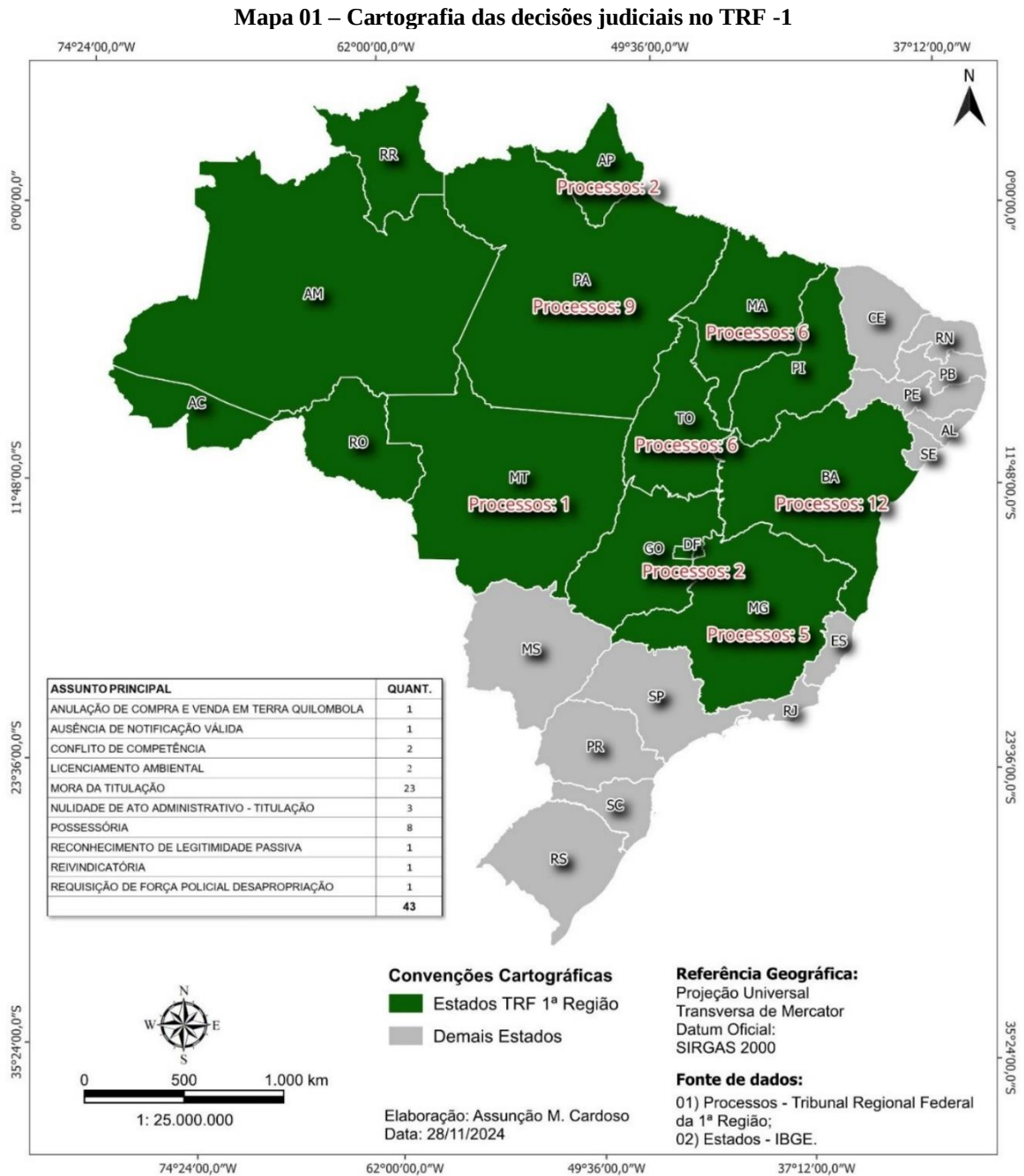
Sem pretensão de apropriação do espaço de conhecimento sobre mapas e suas escalas, coloco em evidência a cartografia social e seu caráter simbólico sobre o conhecimento popular, e cultural na elaboração de preceitos da coletividade, em que diferentes grupos sociais expressam seus anseios e desejos (Costa et al, 2016).

A elaboração de mapas produz efeitos em diversos espaços e diferentes momentos históricos de forma dinâmica, tal qual as lutas dos movimentos sociais, que não são fixas. Com essa analogia é possível compreender a cartografia com um instrumento que se alia aos novos desafios postos a todo o momento para as comunidades quilombolas, que propicia construção e reconstrução de mapas sociais (Costa et al, 2016).

Na perspectiva multiterritorial que envolve o debate e embates por terras quilombolas, a cartografia das decisões judiciais é um promissor instrumento de análise de novas tendências da configuração territorial, com a compreensão dos múltiplos aspectos presentes na realidade do campo de atuação do judiciário e dos movimentos de oportunidades legais que ressignificam a propriedade coletiva quilombola (Costa et al, 2016).

A região amazônica é uma das pioneiras na elaboração participativa de mapas sociais, garantindo o reconhecimento de demandas em diversas comunidades, como quilombolas, pesqueiras, extrativistas, e de periferia, que nega o rigor das representações cartográficas hegemonicamente padronizadas, com sensibilidades sobre a realidade a partir da memória do lugar vivido e subjetividades, que oportunizam uma leitura sobre território e territorialidade de forma complexa (Almeida, 2009; Costa et al, 2016; Silva, 2023).

Nesse contexto, o mapa 01 demonstra a localização da análise dos dados, com a cartografia das decisões judiciais sobre propriedade quilombola nos estados que estão sob a jurisdição do Tribunal Regional da 1ª Região:

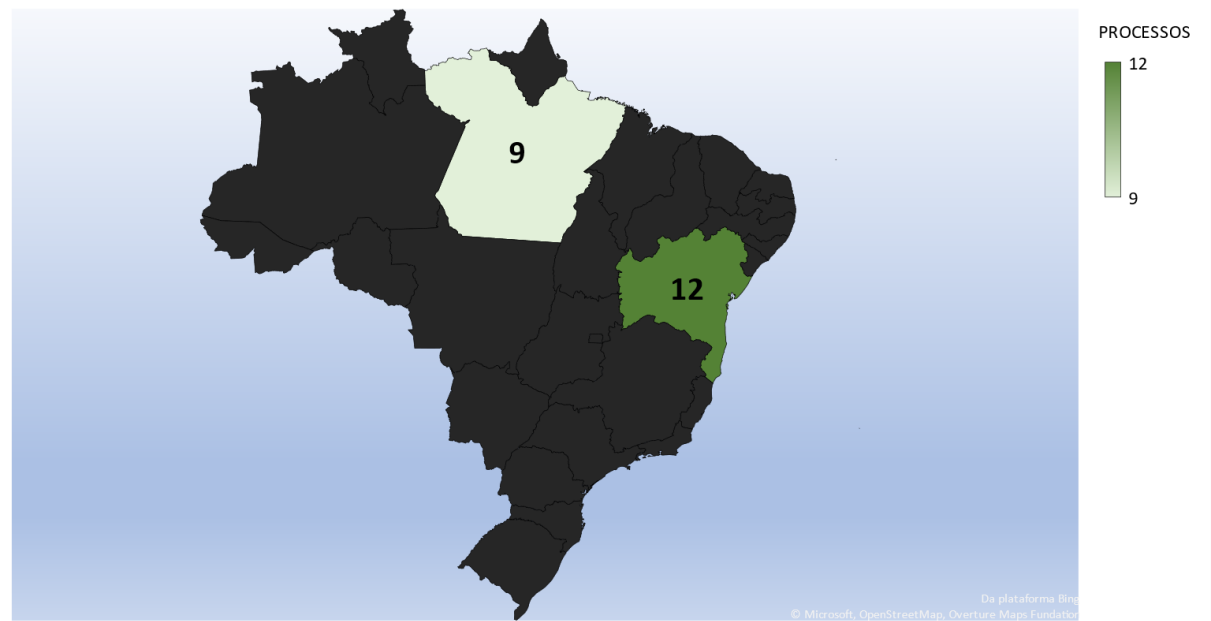


Fonte: TRF1, 2024; IBGE, 2024
Elaboração: Assunção M. Cardoso, 2024.

Em primeira análise, observa-se que dentre os 13 estados que estão sob a jurisdição do TRF1, Amazonas, Acre, Roraima, e Rondônia não apresentaram resultados para o descritor “propriedade quilombola”, o que não significa a inexistência de conflito por terras nesses estados, mas, tão somente, a não correspondência das decisões com o descritor “propriedade quilombola”.

Observa-se que a indicação do maior número de processos para o descritor “propriedade quilombola”, foram Pará e Bahia, conforme demonstrado na Imagem 1:

Imagem 1 – Visualização dos Estados com o maior número de processos com o descritor “propriedade quilombola”, abr. 2024.



Fonte: TRF1, 2024; IBGE 2024
Elaboração: a autora

A análise comparativa sobre os principais assuntos que envolvem os pedidos das decisões analisadas nos Estados do Pará e Bahia demonstra que a ação possessória e a mora na titulação correspondem as maiores expressões numéricas das análise, conforme Quadro 1:

Quadro 1 – A propriedade quilombolas nas decisões judiciais do Estado do Pará e da Bahia até abril de 2024.

Pará		Bahia	
Anulação de compra e venda em terra quilombola	1	Ausência de notificação válida	1
Reconhecimento de legitimidade passiva	1	Conflito de competência	1
Mora na titulação	2	Mora na titulação	5
Licenciamento ambiental	2	Nulidade de ato administrativo – titulação	1
Ação Possessória	3	Ação Possessória	2
		Reivindicatória	1
		Requisição de força policial desapropriação	1
Total	9		12

Fonte: TRF1, 2024
Organização: a autora

A análise das 43 decisões coletadas no âmbito do TRF1 com o descritor “propriedade quilombola” revela a expressão numérica dos assuntos principais nos pedidos judicializados, que, conforme o Quadro 2:

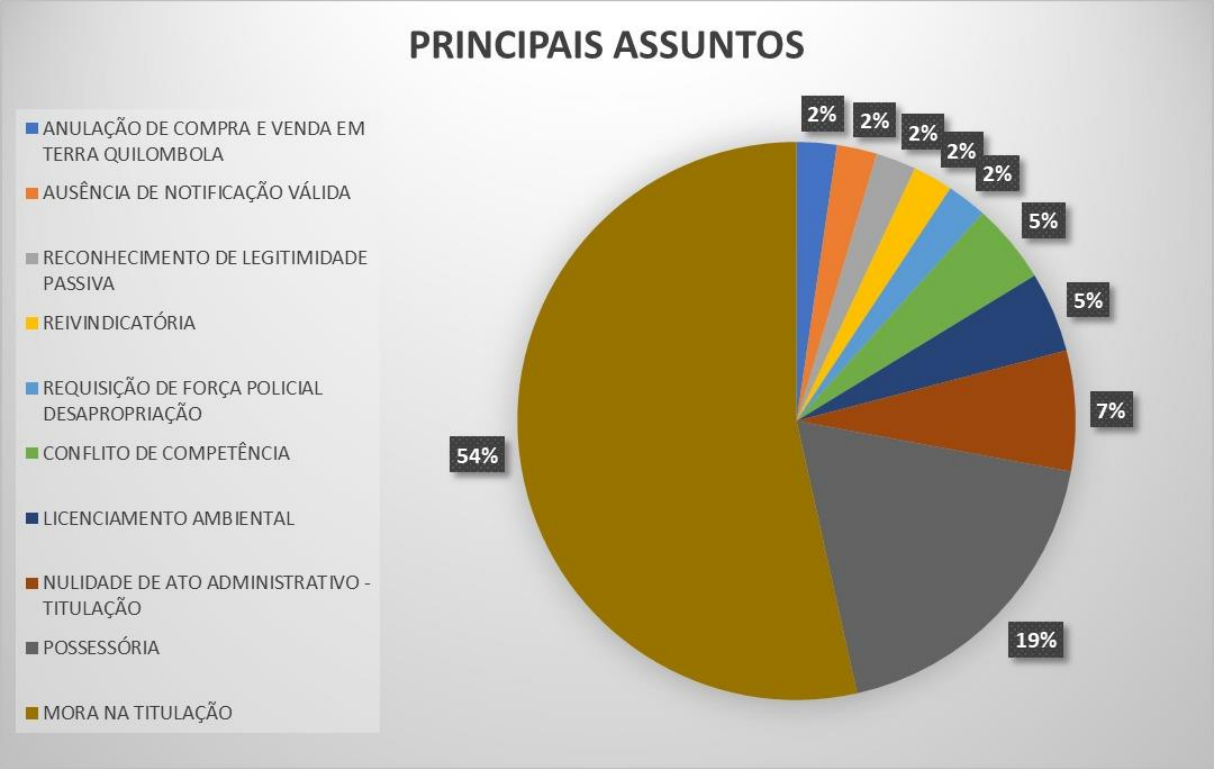
Quadro 2 – Principais assuntos das ações sobre propriedade quilombola no TRF1 até abril de 2024.

Anulação de compra e venda em terra quilombola	1
Ausência de notificação válida	1
Reconhecimento de legitimidade passiva	1
Reivindicatória	1
Requisição de força policial desapropriação	1
Conflito de competência	2
Licenciamento ambiental	2
Nulidade de ato administrativo – titulação	3
Ação Possessória	8
Mora na titulação	23
Total	43

Fonte: TRF1, 2024
Organização: A autora

A mora na titulação representa 54% dos assuntos abordados nas decisões judiciais coletadas, conforme Imagem 2:

Imagem 2 – Mora na titulação nas decisões judiciais com o descritor ‘propriedade quilombola” no TRF1, até abril de 2024



Fonte: TRF1, 2024
Elaboração: a autora

Enquanto os números exemplificam uma representatividade específica no judiciário, entre objeto processual e pedidos, a interpretação desses símbolos possibilitam a verificação e ponderação de como as subjetividades que envolvem as decisões judiciais contribuem para a

ressignificação da territorialidade quilombola e do direito à propriedade, considerado e instituído de forma coletiva.

4.1 Anulação de compra e venda em terra quilombola

O processo nº 0004331-66.2015.4.01.3902 foi iniciado/protocolado no ano de 2015 no município de Santarém, com o pedido principal de anulação de compra e venda em terra quilombola diante do reconhecimento necessário da obrigação de fazer do Município em realizar a titulação da área quilombola em nome da Associação Remanescente de Quilombos do Arapemã, residente no Maicá, Santarém – PA.

O negócio jurídico foi realizado entre o Município e um particular em 2010, com alienação das terras da comunidade quilombola acima mencionada, que tinha processo administrativo de titulação iniciado desde 2006.

Em 2016 foi proferida sentença reconhecendo a titularidade das terras quilombolas, indevidamente alienadas, determinando a anulação do ato e estabelecendo multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer do município em emitir o justo título.

Inconformados com a decisão, foi proposta apelação pelas partes vencidas e em 2024 foi confirmada a sentença, com os fundamentos abaixo:

(...) 2. O artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”. A disposição constitucional reconheceu aos quilombolas o direito de propriedade sobre os locais históricos, mormente como correção à injustiça contra esse grupo. 3. (...) 7. Infere-se da documentação carreada aos autos que o Ente Municipal tinha pleno conhecimento da delimitação da área para titulação aos remanescentes dos quilombos, seja porque havia litígio judicial instaurado, seja porque foi oficiado da instauração do procedimento administrativo com esse objetivo no INCRA. Ainda assim, após formalizar acordo nos autos de ação civil pública, comprometendo-se a conferir a titulação da área à comunidade quilombola, realizou a venda de parcela do lote a particular, em clara violação ao princípio da boa-fé. 8. Portanto, não poderia o Município dispor de lote já delimitado em processo administrativo de titulação de remanescente de quilombo, sobre o qual já havia sido formalizado acordo judicial para regularização e entrega dos títulos aos proprietários, tão logo o INCRA encerrasse com o aspecto burocrático do procedimento administrativo. Impõe-se, desta feita, o reconhecimento da nulidade do ato de registro do negócio jurídico realizado entre o Município e o particular, sendo que o reconhecimento do direito de propriedade da comunidade tradicional decorre diretamente da Constituição Federal. 9. Assim, verifica-se que não se operou quaisquer efeitos da referida transação, razão porque não há que se falar em necessidade de desapropriação do bem em face do particular (...) (Brasil, 2024a).

O recurso foi julgado pelo Tribunal e os desembargadores acordaram, com fundamento no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, que o Município não poderia dispor de lote já delimitado em processo administrativo de titulação de remanescente de quilombo, sobre o qual já havia sido formalizado acordo judicial para regularização e entrega dos títulos aos proprietários, tão logo o INCRA encerrasse com o aspecto burocrático do procedimento administrativo.

Assim, foi reconhecida a nulidade do ato de registro do negócio jurídico realizado entre o Município e o particular, sendo que o reconhecimento do direito de propriedade da comunidade tradicional decorre diretamente da Constituição Federal, surtindo efeitos, pelo entendimento da decisão supracitada, independente de emissão do título aos quilombolas do Arapemã.

Declarou nulo os efeitos do registro público realizado em favor da suposta propriedade particular. A decisão não foi objeto de recursos extraordinários.

A interpretação dos elementos fundamentais dessa decisão é de que, apesar do juízo informar que “não é papel do judiciário” a verificação se naquela área teria ou não presença histórica de quilombolas, o início do processo de titulação em andamento regular, tem efeito de autorreconhecimento e autodeterminação do povos, devendo ser validados juridicamente para determinar e garantir os efeitos da propriedade coletiva aos quilombolas sobrepondo-se à concepção privada da propriedade civil.

4.2 Ausência de notificação válida

O processo nº 0002260-64.2009.4.01.3300 foi iniciado/protocolado em 2009, com natureza de mandado de segurança, para pleitear um “direito líquido e certo” à propriedade civil em detrimento da propriedade quilombola. O particular fundamenta seu pedido com suporte documental, a partir de registros públicos, objetivando a nulidade do processo administrativo processo administrativo instaurado pelo INCRA, para Regularização de Terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Salamina Putumuju, BA, cujo reconhecimento foi deferido pela Fundação Palmares, em 19/03/2004, defendendo a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº. 4.887/2003.

Em argumento o particular demonstra que sua propriedade seria anterior ao início do procedimento, e que ainda sim, não foi regularmente citado para exercer seu direito ao

contrário, sendo líquido e certo sua suspensão e nulidade de todos os atos e decisões administrativas decorrentes desse vício procedimental.

No mesmo ano, foi proferida sentença para conceder limitadamente a segurança e suspender o processo administrativo, e os atos e efeitos daí decorrentes, sem prejuízo de renovação do procedimento com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O INCRA e o particular apelaram no sentido de reformar a sentença, aquele para que o processo administrativo não fosse suspenso e o último para que o processo não fosse suspenso e sim declarado nulo, além de reiterar a necessidade de observância da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003.

Em 2021 foi proferida decisão acerca dos recursos que manteve integralmente a sentença recorrida, negando os fundamentos das apelações do INCRA e particular:

(...) Inicialmente, indefiro o pedido de extinção do processo por perda de objeto, formulado pelo INCRA às fls. 1239/1240. Isso porque a notificação de fl. 1242, em que oportunizou à impetrante a apresentação de defesa no processo administrativo, foi expedida em 01/06/2009, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de liminar, datada em 01/04/2009.(...) III. Quanto ao mérito, (...) a alegação de que a impetrante não era titular do domínio, à época da publicação do primeiro edital, não socorre o primeiro apelante. Como bem pontuou o juízo de origem, o edital originário foi revogado, tendo sido publicado um segundo, em momento posterior à transferência da propriedade em favor da impetrante, razão pela qual a sua não participação no procedimento caracterizou inegável cerceamento de defesa, restando configurada a ofensa ao princípio do devido processo legal, que deve ser observado também na seara dos processos administrativos, por se tratar de garantia fundamental prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. IV. No que tange à pretensão recursal de prosseguir com o processo administrativo, entendo que o INCRA carece de interesse recursal, na medida em que o magistrado fez constar expressamente do dispositivo da sentença a ressalva de que o procedimento poderia ser renovado, com a observância do contraditório e da ampla defesa, o que, aliás, acabou ocorrendo, após o cumprimento da liminar que havia determinado a sua suspensão, conforme documentos juntados pela própria Autarquia (1241/1265). V. Igualmente, não merece prosperar o pedido da impetrante de anulação em definitivo do processo administrativo. Ora, uma vez sanado o vício formal que o inquinava, com a notificação da atual proprietária, não há motivo para a pretendida anulação, sendo razoável o aproveitamento dos atos não decisórios e o prosseguimento do feito, com a manifestação expressa da autoridade administrativa sobre as questões suscitadas pela empresa interessada. A meu ver, não merece guarida o argumento de que a notificação expedida pelo INCRA (fl. 1242) também seria nula, por ter sido dirigida ao sócio da empresa. Primeiro, porque a missiva foi direcionada e recebida pelo sócio administrador, Elísio Moitinho dos Santos, que tem poderes para representar a sociedade, tendo, inclusive, subscrito sozinho a procuração outorgada nestes autos. Segundo, porque a empresa impetrante apresentou defesa prévia no processo administrativo, em nome próprio (1248/1265), o que, obviamente, seria suficiente para suprir eventual irregularidade quanto ao destinatário indicado na notificação. VI. No que concerne à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a sua validade, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239, assegurando a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, tendo enfrentado as teses levantadas pela impetrante, notadamente em relação ao critério da autoatribuição da condição de quilombola e às desapropriações empreendidas pelo INCRA. Por ser de observância obrigatória por este juízo, adoto o entendimento do STF, firmado em sede

de controle concentrado, como razões de decidir, impondo-se o reconhecimento da validade do Decreto n. 4.887/2003 (Brasil, 2021).

Apesar da segurança ser parcialmente concedida pelo TRF1 para suspensão do processo administrativo em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A interpretação da decisão entrega uma negativa do Judiciário de validar a oportunidade processual sorrateira do particular em desfavor da propriedade quilombola, aproveitando-se de uma nulidade procedimental para pleitear de forma inadequada a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003, por via do mandado de segurança.

No entanto, o particular conseguiu por via desse remédio constitucional paralisar os atos administrativos para emissão do justo título à comunidade Quilombo de Salamina Putumaju, BA com alegação de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. A mora entre publicação da sentença, em 2009 e o julgamento dos recursos, em 2021, resultou na perda da eficácia de diversos fundamentos reivindicados em favor da propriedade quilombola, operando-se a preclusão e a perda da causa de pedir.

4.3 Reconhecimento de legitimidade passiva

O processo nº 0007102-23.2015.4.01.3900 foi iniciado/protocolado no ano de, com pedido de reconhecimento do território da Comunidade-indígena do Sítio Conceição, no Município de Barcarena – PA, como pertencente à comunidade tradicional. No caminhar processual foi preciso sanar controvérsia instaurada sobre a legitimidade passiva da União e do INCRA para figurar em demandas que versem sobre direitos de comunidades remanescentes de quilombolas.

Em 2020, foi publicada sentença para determinar que, a União não é obrigada a proceder à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos como pretende o Ministério Público Federal. De acordo com a decisão, quem está à frente dessa importante política pública é o INCRA, logo a pretensão deveria ter sido veiculada contra ele.

O Ministério Público apelou da sentença objetivando sua reforma com fundamento na obrigação de proteção de direitos aos quilombolas pelo Estado, amparado na Convenção OIT 169, em que a União deve se obrigar a não só reconhecer, como a proteger o território e a vida dos membros de comunidades tradicionais. Argumenta, ainda, que a área objeto da lide é bem federal ocupada por comunidade tradicional e que a omissão estatal compromete a efetivação de direitos fundamentais.

Em 2023 foi proferida decisão acerca da apelação que reconheceu e deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regularização do polo passivo e prosseguimento do feito contra a UNIÃO e o INCRA.

(...)3. A identificação e demarcação de terras ocupadas por remanescentes de quilombolas são atribuídas principalmente ao INCRA. No entanto, outros órgãos da administração direta federal igualmente possuem competência concorrente para acompanhar e assistir o INCRA para garantir a preservação dos direitos de tais comunidades. 4. Impende reconhecer o interesse da União no processo de identificação e demarcação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombolas, especialmente quando a demanda incidir sobre terras pertencentes à própria União, como na hipótese, situação na qual é patente o seu interesse, tanto econômico quanto jurídico, no litígio, até porque os bens da CODEBAR, que, em tese, violou direitos dos povos tradicionais, foram incorporados ao patrimônio da União. 5. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido: “A legitimidade da UNIÃO para figurar como litisconsorte passiva necessária na ação tratada nos autos justifica-se em razão da defesa do seu poder normativo e da divergência acerca da propriedade desses imóveis ocupados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, havendo indícios nos autos de que a área em disputa, ou ao menos parte dela, seja de titularidade da recorrente”. (RESP 200900067006, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/05/2012.) 6. Outrossim, o reconhecimento da legitimidade da União para figurar na ação não afasta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o INCRA. Na hipótese, a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda, mesmo que em momento posterior à citação e à contestação do réu, não acarretaria quaisquer prejuízos ao processo, posto que o pedido e a causa de pedir não seriam alterados, tampouco a competência para processamento da ação civil pública (Brasil, 2023).

A anulação da sentença reconhecendo a legitimidade da União em figurar no polo passivo de demandas que tenham como finalidade a proteção dos direitos à propriedade quilombola revela uma ação reativa do Judiciário na tentativa de uma tentativa teratológica de omissão do Estado.

4.4 Reivindicatória

O processo 0032621-94.2014.4.01.0000 foi iniciado/protocolado em 2014, com natureza recursal de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos 0030317-53.2013.4.01.3300, da ação reivindicatória, em que a UNIÃO pleiteou a desocupação dos integrantes de uma Comunidade Quilombola que estavam na posse de uma área militar, certificada como área da Comunidade Quilombola pela Fundação Cultural Palmares, em 2011.

O INCRA e FCP, demonstraram seu interesse na ação e pleitearam sua intervenção no processo como assistentes, além de pedir de prova pericial. O ingresso como assistentes foi deferido, no entanto, o pedido de prova pericial foi negado, sob o fundamento de que se necessária fosse, haveria de ser produzida nos autos do feito processual e não no bojo de mero

incidente processual, em que a União Federal impugnou o pedido de intervenção no feito, formulado pelos recorrentes.

Em 2018, foi proferida decisão no recurso apresentado mantendo a decisão agravada, por fundamento de inadequação da via eleita. O juízo entendeu que, na hipótese dos autos, a aferição de eventual sobreposição de área ocupada por comunidade quilombola com os limites territoriais do imóvel objeto de ação reivindicatória é matéria a ser resolvida no bojo do feito principal, onde poderá ser produzida a prova técnica necessária para essa finalidade.

(...) I – Em sede de impugnação de pedido de assistência simples, limita-se a controvérsia à aferição da ocorrência, ou não, de interesse jurídico que autorize o pretendido ingresso no feito, na condição de assistentes. II – Na hipótese dos autos, a aferição de eventual sobreposição de área ocupada por comunidade quilombola com os limites territoriais do imóvel objeto de ação reivindicatória é matéria a ser resolvida no bojo do feito principal – onde poderá ser produzida a prova técnica necessária para essa finalidade – e não em sede de incidente de impugnação à assistência simples, a desautorizar a realização da aludida prova, no espaço estreito do referido incidente processual. III – Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida (Brasil, 2018).

A decisão foi proferida em um processo incidental, ou seja, não era o processo principal, que está suspenso desde abril de 2023 esperando o andamento de outra ação. Ocorre que, a decisão analisada, revela que a propriedade quilombola é ao mesmo tempo protegida e desamparada pelo Estado, pois, na ação principal é a União que está reivindicando a desocupação da área quilombola, mesmo já certificada pela FCP.

4.5 Requisição de força policial desapropriação

O processo 0040461-23.2012.4.01.3300 foi iniciado/protocola em 2012, para requisitar auxílio de força policial para realização de vistoria no imóvel denominado "Sítio Fagueira", no município de Maragogipe/BA, e dar seguimento ao processo administrativo de desapropriação de um particular em favor da propriedade quilombola.

Em sentença o juízo julgou procedente o pedido devido à declaração de interesse social do imóvel, emitida através do Decreto Presidencial de 15/12/2010. O particular apelou da decisão alegando decadência do direito do INCRA em requisitar a forçar policial.

Em 2021, foi publicado acórdão para manter e declarar válida a requisição de força policial para realizar vistoria na área do particular que seria desapropriada em favor da propriedade quilombola.

(...) 3. Na espécie não se operou a decadência do direito do INCRA de dar andamento à desapropriação, tendo em vista que, em razão de decisão judicial interlocutória, a Autarquia Federal ficou impossibilitado de tomar qualquer medida expropriatória no imóvel objeto da demanda, devendo ser desconsiderado, para efeitos do prazo bienal do art. 3º da Lei 4.132/1962, o período entre a publicação do Decreto Presidencial de 15/12/2010, que declarou o interesse social do imóvel e o tempo em que a liminar esteve vigente (...) 5. Apelação a que se nega provimento. (...) (Brasil, 2021).

Apesar, de econômica em suas fundamentações, foi possível verificar sobre seus efeitos, o reconhecimento dos interesses da propriedade quilombola, sobre os interesses da propriedade civil em caráter privado.

4.6 Conflito de competência

A pesquisa localizou os processos 1025545-89.2020.4.01.0000 – MA e 1011036-90.2019.4.01.0000 – BA, com o assunto “conflito de competência”.

Para visualizar a interpretação do conflito de competência sobre o descritor coletado “propriedade quilombola”, será apresentada uma decisão das duas identificadas.

O processo 1025545-89.2020.4.01.0000 tem como objeto o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 8ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Maranhão em face do Juízo da 5ª Vara da mesma Seção Judiciária, ambos se declarando incompetentes para o julgamento de ação objetivando restituição de imóvel em área ocupada por quilombos.

Em 2022 foi proferida decisão para determinar a competência da 5ª Vara, com fundamento no objeto da demanda, que versa sobre conflito entre particulares, não sendo necessária que ação fosse conduzida por vara especializada.

(...) 1. “A determinação da competência de vara especializada em Direito Agrário somente se justifica se a controvérsia incidir sobre expropriação de imóvel para fins de reforma agrária e sobre intervenção do Estado na propriedade privada” (TRF1, CC 0062186-74.2012.4.01.0000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – 3S, e-DJF1 10/06/2016). (...) 2. A ação de foi proposta por Nilton Almeida Sobrinho contra Valdirene Chagas, esta na qualidade de presidente da Associação da Comunidade Quilombolas dos Negros e Pequenos Produtores Rurais da Região Soledade – CONEPPRES, não dizendo respeito a desapropriação para fins de reforma agrária, nem guardando conexão com a matéria, restringindo-se a questão relativa a direito civil, conflito entre particulares pela posse da terra, afastando-se a competência da Vara Especializada em Direito Ambiental e Agrário. (...) 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, suscitado, para julgamento da ação (Brasil, 2022).

Essa decisão permite observar as subjetividades do conflito e as implicações dos direitos pleiteados entre o quilombolas no âmbito privado. Reafirmando que, entre a própria coletividade há dissidências de interesses.

4.7 Licenciamento ambiental

A pesquisa localizou os processos 0057850-85.2016.4.01.0000 – PA e 0027843-13.2016.4.01.0000 – PA, com o assunto “licenciamento ambiental.”

Para visualizar a interpretação do licenciamento ambiental sobre o descritor coletado “propriedade quilombola”, será apresentada uma decisão das duas identificadas, em recursos de processo da mesma origem.

O agravo de instrumento foi interposto em 2016 contra decisão interlocutória do processo 0057850-85.2016.4.01.0000, ajuizado pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Pará contra a Empresa Brasileira de Portos de Santarém – EMBRAPs, a Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ, o Estado do Pará e a União Federal, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja determinada a suspensão do licenciamento ambiental para construção do Terminal Portuário da EMBRAPs, com previsão de instalação à margem direita do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, até que seja realizada consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas e demais populações tradicionais, localizadas na área de influência direta do empreendimento em referência.

A Empresa Brasileira de Portos de Santarém – EMBRAPs, alegou que a decisão de suspensão do licenciamento e de qualquer outra atividade, na grande área do Maicá visando o empreendimento, até que seja demonstrada a efetiva realização do procedimento de consulta livre, prévia e informada às populações quilombolas e tradicionais situadas na sua área de influência direta, teria ultrapassado os limites do controle da legalidade do ato administrativo, adentrando ao seu próprio mérito.

Em 2018 foi publicado acórdão mantendo a decisão com fundamento na Convenção da OIT 169:

(...)II – A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e

mulheres desses povos. (...) Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso. (...) IV – Ademais, na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), (...) e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.” (Brasil, 2018).

A decisão contempla reflexões diversas sobre a atuação do Estado como garantidor de direitos, pois demonstra a convergência de dois preceitos, a proteção ambiental e o reconhecimento da propriedade quilombola, que não raro são alvo de investidas indevidas e ilegais de grandes projetos de desenvolvimento.

4.8 Nulidade de ato administrativo – titulação

A pesquisa localizou os processos 0059544-16.2012.4.01.3400 DF; 0068891-10.2011.4.01.3400 -DF; 0003193-20.2012.4.01.3304 – BA, com o assunto “nulidade de ato administrativo – titulação.”

Para visualizar a interpretação da nulidade de ato administrativo sobre o descritor coletado “propriedade quilombola”, será apresentada a decisão recursal do processo 0003193-20.2012.4.01.3304, iniciado/protocolado em 2012 objetivando a nulidade do processo administrativo de desapropriação tombado sob o n. 54160.004694/05-63 instaurado pelo INCRA devido à declaração de interesse social do imóvel emitida através do Decreto Presidencial de 15/12/2010, para a regularização de territórios da Comunidade Quilombola Salamina do Putumuju.

O pedido de nulidade foi fundamentado em suposta violação do direito de defesa do particular, ante ausência, de notificação, para tomar conhecimento prévio acerca do início dos trabalhos de campo, assim como para apresentar contestação.

rata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário em que se objetivava a suspensão/anulação dos efeitos do Decreto de Declaração de Interesse Social, datado de 15 de dezembro de 2010, determinando-se ao réu que se abstivesse de praticar quaisquer atos de expropriação na propriedade do autor, revogou a liminar antes concedida e julgou improcedentes o pedidos.

Em 2017 foi publicada sentença, julgando improcedentes os pedidos do particular e o condenou em litigância de má-fé.

Em 2023 foi publicada decisão recursal para confirmar a sentença em partes, desconsiderando a má-fé:

(...) 2. No caso, inexistente nulidade no processo administrativo, pois a ausência do nome do autor da publicação que concedeu o prazo de 90 dias para que os interessados se manifestassem sobre a área de quilombo ali identificada, se explica pelo fato de, à época, não ter sido efetuado o devido registro da transferência da propriedade no cartório de imóveis específico, constando neste somente o nome do então proprietário, que foi regularmente notificado. (...) 4. A litigância de má-fé configura-se, nos termos do art. 80 do CPC, quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; altera a verdade dos fatos; usa do processo para conseguir objetivo ilegal; opõe resistência injustificada ao andamento do processo; procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provoca incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. (...) 5. Na espécie, em que pese o juízo recorrido ter considerado que houve “tentativa de burla ao juiz natural” e “não exposição dos fatos em juízo conforme a verdade”, uma vez que o autor ajuizou esta ação quando ainda tramitava uma ação mandamental por ele impetrada no STF com o mesmo objeto (MS nº 30318), não se evidencia nenhuma das hipóteses legais de litigância de má-fé. Com efeito, não houve demonstração de intenção de causar dano processual, especialmente porque, na inicial, foi informada a existência do referido mandado de segurança e anexado o andamento do processo (doc. 15), no qual constava “liminar indeferida” (Brasil, 2023).

A provocação de particulares para pleitear nulidades em processos administrativos que antecedem à titulação da propriedade quilombola é comum para apontamento de vícios processuais sanáveis e/ou insanáveis para retardar o procedimento, ou até mesmo desconsiderá-lo. Na decisão judicial, verificou-se a possibilidade de configuração de uma má-fé processual, que foi revertida em grau de recurso diante de não ter ocasionado dano processual, ou seja, o instrumento sobrepôs seus efeitos aos sujeitos.

4.9 Possessória

A pesquisa localizou os processos 0014624-75.2008.4.01.3600 -MT; 0000127-73.2015.4.01.3806 – MG; 0009558-72.2017.4.01.3900 – PA; 0047308-57.2006.4.01.0000 -

BA; 0001226-96.2006.4.01.3902 – PA; 0001227-81.2006.4.01.3902 – PA; 0045829-92.2007.4.01.0000 – BA; 0041683-32.2012.4.01.0000 - MA, com o assunto “possessória.”

Para visualizar a interpretação desse tema, com o descritor coletado “propriedade quilombola”, será apresentada uma decisão recursal de cada estado filtrado para verificação de possíveis padrões ou dissensos.

A decisão no processo 0014624-75.2008.4.01.3600 – MT foi proferida em 2023, confirmando a reintegração/manutenção de posse à comunidade quilombola de Sesmaria Barreiro/Caninana.

(...) As ações possessórias não se confundem com as de natureza reivindicatória. Naquelas não importa se o bem é de propriedade do autor, mas se ele tem ou teve posse, e se ela lhe foi tirada de forma indevida. Na espécie, a posse sobre a área em que se encontra o imóvel residencial da recorrida e em suas adjacências, objeto do litígio, restou comprovada. 2. Além do significativo lapso temporal desde a construção do imóvel residencial, a evidenciar o efetivo uso e gozo da área, o próprio apelante afirma que anuiu com a permanência da apelada no local, sob a promessa de venda do espaço alegadamente invadido. 3. Ainda que se considere o recorrente proprietário de parte da área sobre a qual se encontra construída a casa da recorrida, tal situação não autoriza o proprietário a praticar, diretamente, atos tendentes à retirada do possuidor de forma ilícita, mediante ameaça ou turbação. 4. O desforço imediato que caracteriza o poder de autotutela inerente ao direito possessório é excepcional, somente admitido nos estritos termos do que dispõe o art. 1.210, §1º, do CC/2002. 5. Caracterizada a posse e a prática de ameaça e turbação, evidenciada está a necessidade da tutela possessória deferida na sentença, independentemente da aferição do direito de propriedade (Brasil, 2023).

Esta decisão revela as forças que diferenciam os atributos da posse e da propriedade, em que apesar dessa última ser plena não é ilimitada, sendo considerada a posse quilombola uma garantia, que por vezes, deve superar os poderes e garantias da propriedade civil.

A decisão recursal do processo 0047308-57.2006.4.01.0000 – BA foi proferida em 2013, reformou a decisão interlocutória que garantiu a posse da área ocupada pelos integrantes da Comunidade de São Francisco do Paraguaçu como remanescentes da comunidade de quilombolas.

O particular em seus pedidos de reforma de decisão argumentou que o juízo não tinha atentado ao fato de que o órgão responsável pela implementação de atos administrativos para a regularização fundiária em questão não concluiu o procedimento de delimitação e demarcação da área debatida, conforme documentos constantes dos autos. Dessa forma o particular estaria sofrendo esbulho possessório no imóvel rural da recorrente.

O juízo acolheu os fundamentos do recurso e garantiu a reintegração de posse ao particular.

(...)I – Restando comprovado os requisitos constantes no art. 927 do CPC, afigura-se devida, na espécie, a reintegração de posse de imóvel objeto do litígio até que seja realizado, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o devido procedimento de delimitação e demarcação da área rural em discussão, a fim de comprovar se o imóvel está inserido em área destinada à Comunidade Quilombola do São Francisco do Paraguaçu. II – Agravo de instrumento provido (Brasil, 2013).

Essa decisão permite fazer uma interpretação comparativa com as demais decisões analisadas, sob alguns aspectos, como por exemplo, seu ano de publicação foi anterior ao código de processo civil vigente e ao reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 4.883/2023, sendo possível a visualização da aplicação direta do direito à propriedade civil, sem considerar os aspectos subjetivos de território, territorialidade, garantidos pelo artigo 68 do ADCT.

A decisão recursal do processo 0000127-73.2015.4.01.3806 – MG foi proferida em 2021, para reconhecer o direito da comunidade quilombola em permanecer na área litigiosa, mesmo estando pendente o processo administrativo para fins de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

(...) III – Não obstante os autores aleguem ser proprietários da área litigiosa, não houve, nos presentes autos, a imprescindível demonstração de que exerciam a posse anterior do imóvel, no momento de sua ocupação pelos indivíduos remanescentes quilombolas, a justificar a improcedência do pedido possessório, de modo que, as terras ocupadas devem permanecer em poder dos promovidos.

IV - Ademais, há de se registrar que, segundo documentação acostada aos autos, encontra-se pendente no INCRA procedimento administrativo para fins de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes da Comunidade Quilombola de São Sebastião de Boassara/MG, no qual a suposta propriedade da União Federal foi expressamente listada como possível integrante do território pleiteado, a recomendar a manutenção do imóvel litigioso em poder das famílias que compõem a referida comunidade quilombola, até a conclusão do referido procedimento demarcatório. V – Apelações providas, para julgar improcedente o pedido inicial (Brasil, 2021).

O juízo, ao reconhecer o direito de posse à comunidade quilombola, ainda que em andamento o processo administrativo para demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, recomenda sua manutenção no território pleiteado, expressando um olhar mais complexo ao litígio, por não se ater em repetições dos termos técnicos dos atributos de posse e propriedade, associando os elementos normativos com a percepção de territorialidade.

A decisão recursal do processo 0009558-72.2017.4.01.3900 - PA foi proferida em 2021, negando o pedido em apelação da União, para garantia da posse à comunidade quilombola São Sebastião da Parajuba -PA em detrimento da propriedade do particular, tendo em vista de comprovação de posse anterior à ocupação do território, além de iniciado o procedimento administrativo para reconhecimento e demarcação de terras quilombolas.

(...) I – Não obstante a recorrente alegue ser a proprietária da área litigiosa, não houve, nos presentes autos, a imprescindível demonstração de que exercia a posse anterior do imóvel, no momento de sua ocupação pelos indivíduos remanescentes quilombolas, a justificar a improcedência do pedido possessório, de modo que, as terras ocupadas devem permanecer em poder dos promovidos. II - Ademais, há de se registrar que, segundo documentação acostada aos autos, encontra-se pendente no INCRA procedimento administrativo para fins de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes da Comunidade Quilombola de São Sebastião de Burajubara/PA, no qual a suposta propriedade da União Federal foi expressamente listada como “possível integrante do território pleiteado”, a recomendar a manutenção do imóvel litigioso em poder das famílias que compõem a referida comunidade quilombola, até a conclusão do referido procedimento demarcatório (Brasil, 2021).

É possível a verificação de um padrão de repetição nos termos que fundamentaram as decisões nos processos 0000127-73.2015.4.01.3806 – MG e 0009558-72.2017.4.01.3900 – PA, mesmo sendo de estados diferentes, o que revela um caminho para uniformização desse entendimento pelo TRF1 em situações análogas após o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 4.887/2003.

Todavia, verifica-se que há um conflito no exercício da proteção aos direitos quilombolas pelo Estado, a depender da ponderação dos interesses públicos, pois o Estado pode ser tanto garantidor, protetor, omissor, quanto desfavorável aos direitos inerentes à propriedade quilombola, a partir da posição que ocupa sobre a área em litígio.

A decisão recursal do processo 0041683-32.2012.4.01.0000 – MA foi proferida em 2013, para reconhecer o interesse da Intervenção do INCRA e FCP como assistentes em ação possessória que envolva particulares para proteção contra má integridade territorial.

(...)1. José Aguiar Rodrigues, Laurêncio Bispo Ribeiro e Gonçalo Barros Mendonça, residentes na comunidade Quilombola de Camaputua, localizada no Município de Cajau/MA ajuizaram interdito possessório em face de Vicendo Santos Sousa alegando que o réu adquirira propriedade de terra que, abrangeria posse dos autores. 2. O juízo federal decidiu que “não há interesse jurídico legitimador da intervenção do INCRA e/ou da Fundação Cultural Palmares como terceiro – assistência simples ou litisconsorcial, em ação possessória que envolva particulares”. 3. No processo de reconhecimento da Comunidade Quilombola da Ilha de Camaputua a Fundação Cultural Palmares expediu certidão de autoreconhecimento a comunidade. 4. Compete a FCP garantir preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades de quilombo e a defesa da posse contra esbulhos e turbações para proteção da má integridade territorial, ex vi do art. 5º, c/c o art. 16 do Decreto 4.887/2003. 5. A compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação e a titulação de termos ocupados por remanescentes das comunidades de quilombos. 6. A instauração pelo INCRA de procedimento administrativo para reconhecimento de comunidade quilombola demonstra o interesse da autarquia no resultado da ação possessória cuja sentença decidirá sobre a questão sujeita a decisão da FCP e do INCRA (Brasil, 2013).

Desse modo, conforme o entendimento dessa decisão, tanto o INCRA quando a FCP têm a incumbência de assessorar as comunidades quilombolas em processo de titulação, em seus litígios pela terra, mesmo que sejam de interesse privado.

4.10 Mora na titulação

A pesquisa localizou os processos 0016426-46.2014.4.01.3100 -AP; 1000157-07.2018.4.01.3703-MA; 1004783-71.2019.4.01.3303 - BA; 1002530-76.2020.4.01.3303 – BA; 1000262-08.2018.4.01.3307-BA; 1024197-31.2023.4.01.0000-MA; 0015816-43.2009.4.01.4300-TO; 0015814-73.2009.4.01.4300 -TO; 0034208-23.2016.4.01.3900-PA; 1006860-96.2018.4.01.3300-BA; 0015812-06.2009.4.01.4300-TO; 0015809-51.2009.4.01.4300-TO; 1013955-95.2019.4.01.3801-MG; 0034943-45.2014.4.01.3700-MA; 0002230-19.2016.4.01.3806-MG; 1000300-11.2019.4.01.3816-MG; 0015806-96.2009.4.01.4300-TO; 0005313-90.2013.4.01.3307-BA; 0042541-24.2016.4.01.0000-MS; 0000024-50.2015.4.01.3100-AP; 0004012-64.2011.4.01.3700-MA; 0004405-91.2013.4.01.3902-PA; 0015808-66.2009.4.01.4300-TO, com o assunto “mora na titulação.”

A interpretação da mora na titulação sobre o descritor coletado “propriedade quilombola”, nas decisões analisadas, demonstra em um aspecto geral, uma repetição de padrões entre os estados do TRF1, e necessidade de responsabilizar o estado pela mora no processo e procedimentos que antecedem a titulação, com arbitramento de multa diária pelo descumprimento e não atendimento do prazo; dilação e determinação de prazo para realização de todos os atos atinentes a titulação; condenação ou não de danos morais em decorrência da mora, transcrevendo-se abaixo alguns exemplos.

A decisão recursal no processo 0016426-46.2014.4.01.3100-AP foi proferida em 2024, para não reconhecer danos morais pela mora na titulação, bem como manter a decisão quanto a aplicação de multa diária por não cumprimento da obrigação de fazer no prazo determinado em sentença.

1. Trata a controvérsia sobre eventual mora estatal na análise de procedimento administrativo, instaurado junto ao INCRA, no qual se objetiva a regularização fundiária de Comunidade Remanescente de Quilombo (...) Desta feita, a existência de processo administrativo instaurado para regularização fundiária de Comunidade Remanescente de Quilombo, que se prolonga há quase vinte anos, caracteriza demora excessiva, em afronta ao exercício pleno do direito e ao princípio da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), o que legitima o MPF a propor esta ação civil pública e a consequente intervenção judicial. 11. Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento da determinação imposta na sentença,

ressalta-se que está prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/1985, devendo assim ser mantida, ainda que, observando, na hipótese em concreto, um juízo de razoabilidade para sua pequena redução quanto ao seu valor diário, tendo em vista a complexidade antes reconhecida para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer requerida pela parte interessada, em especial quando foi concedido o prazo de 6 (seis) meses para conclusão da regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo do Rosa, uma vez que preservado seu propósito de garantir o efetivo cumprimento da referida obrigação de fazer (Brasil, 2024).

No processo 0000024-50.2015.4.01.3100-AP o entendimento do juízo ao apreciar a apelação foi no sentido do reconhecimento do dano moral.

(...)ante a inércia injustificada do Poder Público, no que tange à instauração de competente e oportuno procedimento de regularização fundiária da comunidade quilombola, atingindo, como um todo, os seus membros, caracteriza flagrante dano moral coletivo, diante da agressão injustificada aos seus interesses e valores abstratos dali decorrentes, a autorizar a pretendida reparação indenizatória. VII - Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a fixação do valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor da comunidade quilombola descrita nos autos (Brasil, 2018).

Nos processos 1000157-07.2018.4.01.3703-MA e 1004783-71.2019.4.01.3303-BA, os fundamentos das decisões recursais apontam para o combate de uma nova justificativa da mora na titulação, a “reserva do possível”, devendo ser o entendimento do Estado protetor e garantidor da propriedade coletiva quilombola, que:

“não há lugar para a aplicação da tese da reserva do possível, pois a questão posta envolve o direito fundamental à propriedade da Comunidade remanescente de Quilombo, bem como seu direito à existência digna, de modo que a reserva do possível não pode implicar a negação de direitos previstos no próprio texto constitucional” (Brasil, 2024).

Dessa forma a interpretação da cláusula da reserva do possível pelo Estado-juiz deve ser, sob o risco de passar a ser utilizada como uma espécie de trunfo contra a própria Constituição, com o poder de assim isentá-lo de toda e qualquer responsabilidade nela prevista e determinada (Brasil, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo é instrumento de poder, pois o efeito das narrativas nas decisões judiciais, revela um elemento possível de orientação para uma visão crítica da realidade, com uma capacidade interpretativa do documento judicial durante as leituras e análise de seus fundamentos.

O entendimento do processo e de suas decisões é de grande relevância para a elucidação dos fatos judicializados. Portanto, sua análise como fonte de pesquisa, requer dedicação em traduzir criticamente esse tipo documental para que, a partir dele, seja possível compreender a trajetória dos sujeitos presentes no conflito em suas múltiplas relações (Rabelo; Araújo, 2022).

Os documentos judiciais são consultados geralmente, para fins processuais, administrativos e institucionais. Neste sentido, espera-se que a divulgação do conteúdo dessa pesquisa com enfoque na propriedade quilombola sirva como instrumento de reflexão nos espaços institucionais e sociais, em termos de conhecimento e informação (Rabelo; Araújo, 2022).

Os Direitos ao reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras quilombolas são reconhecidos e garantidos constitucionalmente no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante aos quilombolas a titulação da propriedade definitiva em caráter definitivo, disciplinada pelo Decreto nº 4.887 de 2003.

No entanto, a propriedade quilombola é uma categoria em disputa, em um campo aberto de batalhas, em que a judicialização é um caminho possível para a efetividade desse direito constitucional. O levantamento das decisões que foram interpretadas, teve como objetivo, compartilhar com a sociedade os resultados da pesquisa realizada entre 2020 e 2024.

A análise das decisões judiciais revela-se importante e necessária, tendo em vista a perspectiva de um balanço crítico da jurisprudência sobre direitos de propriedade quilombola, mas também como uma oportunidade para identificar suas limitações e silêncios. Além de proporcionar aos Tribunais Regionais, especialmente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma aproximação de interpretações mais robustas e garantistas acerca dos direitos quilombolas.

Assim esse trabalho desafia o judiciário e a comunidade acadêmica a romper com resistências às pesquisas sobre decisões judiciais para aprofundar e refinar respostas a esse complexo embate por caminhos metodológicos. Assim, a interpretação das decisões judiciais representa uma potencialidade empírica para sistematizar a atividade do Poder Judiciário com

informações quantitativas e qualitativas, bem como, conduzir análises críticas sobre a propriedade coletiva quilombola em suas múltiplas relações de território e territorialidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, A.W. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org.) **Quilombos – Identidade Étnica e Territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002, p. 43-81.
- ARRUTI, J. M. **Quilombos**. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Lívio. Raça. Novas Perspectivas antropológicas. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia; Edufba, 2008.
- BANDEIRA, F. L. O Movimento Quilombola Contemporâneo no Baixo Amazonas, Pará: arcabouço jurídico e processos sociais. **Confluências**, Niterói, v. 25, n. 2, p. 28-46, ago. 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0047308-57.2006.4.01.0000. **DJe – TRF1**. Bahia, 2013.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0032621-94.2014.4.01.0000. **Dje-TRF1**. Bahia, 2018.
- BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0057850-85.2016.4.01.0000, **Dje- TRF1**. Pará, 2018.
- BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0000024-50.2015.4.01.3100, **Dje- TRF1**. Amapá, 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0040461-23.2012.4.01.3300. **Dje – TRF1**. Bahia, 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0002260-64.2009.4.01.3300. **DJe- TRF1**. Bahia, 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0000127-73.2015.4.01.3806. **DJe – TRF1**. Minas Gerais, 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0009558-72.2017.4.01.3900. **DJe – TRF1**. Pará, 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 1025545-89.2020.4.01.0000. **Dje- TRF1**. Maranhão, 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0007102-23.2015.4.01.3900. **DJe- TRF1**. Pará, 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0003193-20.2012.4.01.3304. **DJe – TRF1**. Bahia, 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0014624-75.2008.4.01.3600. **DJe – TRF1**. MT, 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0004331-66.2015.4.01.3902. **DJe – TRF1**. Pará, 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0016426-46.2014.4.01.3100. **DJe – TRF1**. Amapá, 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 1000157-07.2018.4.01.3703. **DJe – TRF1**. Maranhão, 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 1004783-71.2019.4.01.3303. **DJe – TRF1**. Bahia, 2024.

CHAVES, P. V. L.; SOUSA, M. S. R. de. Desvelando Discursos Aprisionadores a Partir de uma etnografia de decisões judiciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Piauí, v. 9, n. 1, p. 1-28, set. 2022.

COSTA, N. O. da; GORAYEB, A; PAULINO, P. R. O; SALES, L. B; SILVA, E.V. da. Cartografia Social uma Ferramenta para a Construção do Conhecimento Territorial: reflexões teóricas acerca das possibilidades de desenvolvimento do mapeamento participativo em pesquisas qualitativas. **Acta Geográfica**, Boa Vista, p. 73-86, 2016.

HONNETH, A. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

LOSEKANN C, BISSOLI LD. Direito, mobilização social e mudança institucional. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329403/2017>.

OLIVEIRA, F. M. B. de. **Mobilizando oportunidades: estado, ação coletiva e o recente movimento social quilombola**. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, 2009

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever**. Revista de Antropologia, vol. 39, n. 1: p. 13-37, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/viewFile/111579/109656>.

RABELO, L.S; ARAÚJO, P. C. de. O Processo Judicial como fonte de pesquisa para diferentes áreas do conhecimento: análise do processo “O monstro do Morumbi”. **Inf. Inf.**, Londrina, v. 27, n. 2, p. 49-73, abr/jun 2022.

RADOMYSLER, C. N. STF: um espaço de luta do movimento negro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 6, p.31-51, 2013.

ROCHA E.G.; MOURA P.K.G. de. Território como instituto jurídico complexo: uma análise fundamentada nos sujeitos, nas subjetividades e nas territorialidades. **Revista Direito Práxis**, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/64355>.

SILVA, E.S. Cartografia Social e os mapas mentais: a importância das abordagens qualitativas na educação geográfica. **Geoconexões online**, v.3, n.2, p.2-21, 2023.

SOUSA, R. P. B. de; CARVALHO, E. N; GUIMARÃES, J. L. C. A importância do método de análise de decisões judiciais nas pesquisas sobre propriedade coletiva quilombola. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Max Barbosa;

VIEIRA, T. A. **Sociedade, Natureza e Desenvolvimento na Amazônia**. 4. ed. Paraná: Atena, 2024. Cap. 11. p. 195-209.

WALKER, S. S. Presencia de la diáspora africana en toda América y en todos los americanos, desde Argentina a Canadá. **De la cadena al vínculo. Una visión de la trata de esclavos**. Paris: UNESCO, 2001. p. 359–366.

REFLEXÕES CONCLUSIVAS

Em sede de considerações finais é preciso apresentar reflexões sobre a necessidade de ressignificação do campo social pelo Direito, no que diz respeito à aproximação do campo jurídico dos modos que relativizam suas verdades positivas, de forma agônica com reconhecimento e respeito da pluralidade de vozes e categorias que permitam uma gestão salutar de conflitos e debates sobre a propriedade coletiva (Almeida, 2014).

A partir da análise das decisões judiciais que fizeram parte da tese “NESSA TERRA TEM QUILOMBOS: TITULAÇÃO, PROPRIEDADE COLETIVA E A CARTOGRAFIA DAS DECISÕES JUDICIAIS NO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO”, é proposta uma reflexão sobre a aproximação do Direito e demais áreas das Ciências Sociais, seja pelo modo de fazer ou pensar a pesquisa no campo dos Tribunais, diante da necessidade de ressignificar a pesquisa empírica que tenha como objeto o processo judicial e seu poder de construir verdades, a partir das decisões proferidas.

O Direito, em um primeiro momento, pode ser reativo às demais áreas do conhecimento social, mas que necessariamente se entrelaçam em muitas representações e símbolos. A aproximação dos espaços comuns entre o Direito e demais ciências sociais é um desafio, e apesar de um aparente dissenso metodológico, ambos têm na interpretação a medida de sua aplicação.

É fundamental o reconhecimento da relevância da realização de pesquisas empíricas, de caráter comparativo, para a compreensão do direito e de suas instituições, bem como das definições que permeiam o saber e formas jurídicas.

Falar sobre o campo jurídico e social, seus métodos e perspectivas, revela a complexidade de seus fazeres e permite a ruptura de conceitos dogmaticamente definidos a partir da pesquisa de campo.

O método multirreferencial empregado na pesquisa permitiu a interligação entre as categorias: titulação, propriedade coletiva e cartografia das decisões judiciais que têm nas subjetividades e nas diversas áreas do conhecimento apropriações de sentidos e implicações práticas que afirmam ou relativizam direitos e garantias fundamentais.

Um das concepções do “direito” refere-se ao reconhecimento de ideias, princípios, institutos e dispositivos legais que objetivam a paz social, instrumentalizando condutas, tipificando fatos, atos e grupos, através de um ordenamento juridicamente legítimo. No entanto, se o direito, visa de um lado proteger a “sociedade” do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, por outro lado, é também um instrumento manipulável que permite o uso

de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas (Ferraz Júnior, 2018).

A especialização em determinadas áreas do conhecimento corresponde a um passo a possibilidade de aprimorar técnicas de conhecimento sobre determinado tema, mas em outra mão, limita o olhar para além dos muros de determinado conceito. No estudo dos elementos que compõem ordenamento jurídico a especialidade é fragmentada em “ramos”, aprendidos separadamente de forma didática, mas todos voltados para a vida social.

Não é possível compreender os instrumentos jurídicos dissociados da sociedade que se almeja proteger/regulamentar, e diante da constante mudança das relações individuais e sociais é comum que o arcabouço legislativo, legitimado constitucionalmente representa, em muitos casos e dissídios, o oposto da conduta social real (Ferraz Júnior, 2018).

As ponderações acerca do que é direito e seu sentido de “justeza” revelam um complicado mundo de contradições e coerências, pois em seu nome são apoiadas e fundamentadas tanto as crenças em uma sociedade ordenada, quanto se agitam as ditas “revoluções” e as “desordens sociais” (Ferraz Júnior, 2018).

Ao compreender o direito como um fenômeno universal, o campo semântico permanece aberto para múltiplas interpretações da lei; da sociedade; da realidade; da dignidade, desde uma perspectiva meramente gramatical à uma visão holística e axiológica, em uma busca constante de fornecer “ao (s) tutelado (s) do direito” a essência do fenômeno jurídico, por conferir segurança ao estudo e à ação do Estado (Ferraz Júnior, 2018).

A dificuldade em perceber a complexidade do direito e sua essência revela-se em um grande número de símbolos e ideais reciprocamente incompatíveis, o que o homem comum, muitas vezes marginalizado no universo jurídico, percebe quando se vê envolvido, por exemplo, em um processo judicial, por mais que ele esteja seguro do que entender ser seus direitos, a presença do outro, contestando-o, cria-lhe certa angústia que desorganiza sua tranquilidade. Outro exemplo de contradição, é a afirmação de que o direito é a intenção firme e constante de dar a cada um o que é seu, não lesar os outros, realizar a justiça, ao passo que persistem a seu lado afirmações do tipo: “direito é o conjunto das regras dotadas de coatividade, possibilidade do uso da força pelo Estado, e emanadas do poder público constituído” (Ferraz Junior, 2018, p. 43).

Essências contraditas, porém, necessárias à manutenção da ordem é o que defendem os juristas positivistas¹², que utilizam do fato social, principal fonte material do direito, como

¹² O positivismo jurídico ou juspositivismo é uma corrente da filosofia do direito que procura reduzir o Direito apenas àquilo que está posto, colocado, dado, positivado.

uma forma abstrata de possível codificação. Isso mostra que, mesmo o direito seja replicado em uma simples fórmula kelseniana¹³, é impossível sua dissociação do fato social, dos elementos, sujeitos e valores que o compõe.

Se o direito tipifica as condutas a fim de normatizá-las e torná-las verdades em formas jurídicas¹⁴, a antropologia as analisa com o objetivo de relativizar verdades consagradas. Bourdieu, (2015), contribui em relação a perspectiva metodológica no fazer sociológico em que os pontos de vistas sobre a realidade, são construídos a partir de um ponto particular dessa realidade, considerando que o pensamento sociológico é produzido dentro de suas próprias condições sociais.

Em um contraponto entre o direito, a atividade de pesquisa científica na antropologia e sociologia é vista não como uma produtora de verdades a partir de métodos e técnicas pré-estabelecidas, mas como parte da produção de uma “ciência em vias de se fazer” (Bourdieu, Chamboredon, Passeron, 2015, p.17).

A pesquisa de campo é um método que reflete a noção de estranhamento e rompimento dogmático que devem ser presentes no fazer do sociólogo, pois com a atividade racional e científica deve-se propor a pesquisa como um processo que desafia os paradigmas já estabelecidos, descartando uma “simples leitura do real”, com o devido cuidado das prenoções do sociólogo nessa condução (Bourdieu, Chamboredon, Passeron, 2015, p.25).

Em (Beaud, 2007), é possível analisar o fazer etnográfico, principal ferramenta do sociólogo, em seu aspecto didático pois o autor apresenta em sua obra um verdadeiro guia para o pesquisador. A partir desse manual fica a reflexão sobre a condução do trabalho em campo, bem como a importância do caderno do campo, verdadeiro instrumento que desmitifica a pesquisa e permite a compreensão do caminho percorrido em seus verdadeiros momentos: antes, durante e depois.

Ao contrário de Bourdieu, Beaud, (2007), acredita na necessidade da anotação do “antes”, preconceitos subjetivos e teóricos, mesmos que imaturos e inadequados em relação ao tema pesquisado, pois essa conclusão ou confirmação só será possível se o ponto de partida for conhecido.

O desapego com o mundo externo e com as relações sociais externas à pesquisa, é essencial nesse processo de construção da teoria social, por possibilitar um melhor registro sensorial entre o olhar e o ouvir, em um processo complexo de textualização de uma realidade

¹³ Hans Kelsen é um filósofo, jurista austríaco. Um dos principais teóricos do positivismo jurídico e é mais conhecido por sua obra “Teoria Pura do Direito”.

¹⁴ Ver Michel Foucault. A Verdade e as Formas Jurídicas.

a partir da observação, na qual prescinde de uma narrativa ou forma de escrita específica (Oliveira, 1996; Beaud, 2007).

O equilíbrio na dissociação de ideias e valores, a partir das percepções produzidas através do olhar, do ouvir e do escrever é importante na prática da relativização de verdades consagradas, pois é inevitável a interpretação do pesquisador ao rememorar seu inventário de campo, que pode inclusive ganhar novos contornos e profundidades teóricas. A memória, nesse sentido, também constitui o exercício de articulação da teoria social (Oliveira, 1996).

Na relação entre direito, sujeito e conhecimento, verdades e normatividades são construídas e assim, é impossível a separação desses elementos das condições políticas, econômicas e sociais. As práticas jurídicas são aceitas no campo do direito, como formas de compreensão do que se entende como verdadeiro (Foucault, 2002).

A verdade no direito é objetiva e positivada para ordenar condutas de maneira continuada, no entanto, esse movimento corrobora para as contradições entre teoria e prática. Assim, para que se consiga uma redefinição deste cenário, a análise dos fenômenos sociais regulamentados deve romper com os ordenamentos estruturados, quando percebidos no universo da pesquisa.

A lei é o campo do jurista, a sociedade é o objeto da lei e dela são determinadas as condutas dos sujeitos, portanto, pensar a elaboração de conceitos jurídicos é pensar a sociedade e toda a valoração que a permeia, seja econômica, política, cultural, acompanhando as mudanças históricas e das relações de poder que enlaçam diversos saberes (Foucault, 2002).

No universo da pesquisa em que se entrelaçam *corpus* sociais e seus aspectos juridicamente tutelados, é importante a percepção do método em sua essência, muito mais do que a sua prova ou contraprova, isso quer dizer que a análise social deve transpor dados quantitativos, conceitos dogmáticos ou a mera interpretação gramatical de dispositivos legais.

Para se conhecer o sujeito da relação jurídica que se pretende tutela, é necessária a reflexão sobre seus processos de luta pelo reconhecimento, em uma perspectiva social, jurídica e política, pois os espaços de diálogo e conflito ultrapassam os limites territoriais das comunidades ou da área de conflito. Pode-se falar que a historicidade é um espaço de luta, os tribunais são espaços de luta, o processo legislativo é um instrumento de luta. Outro ponto seria a dimensão desse reconhecimento buscado pelas comunidades rurais, como a dicotomia entre o direito positivado e o direito com efetividade social

Allegretti (2008) apresenta a reflexão sobre Chico Mendes e o movimento dos seringueiros, com proposta e transformação de políticas públicas para direitos fundiários e proteção de territórios de comunidades rurais, como exemplo dos seringueiros, com destaque

desde a trajetória peculiar desses sujeitos, seringueiros do Acre que, ao buscarem solução para conflitos fundiários, formularam políticas públicas inovadoras de conciliação entre reforma agrária e proteção do meio ambiente, à questão da expansão agrícola.

Para a (re)construção do olhar do pesquisador jurista em um campo social¹⁵ a “letra da lei”¹⁶ é esquecer o método e encarar o “modo” de fazer e se refazer.

Ao reconhecer os sujeitos da relação jurídica e o ambiente que estão inseridos, é possível perceber uma nova sociabilidade a partir da etnografia do território, conceito juridicamente reconhecido, mas que necessita de ressignificação pois a questão fundiária no Brasil acompanhada da imensa diversidade sociocultural nos diferentes “leques” de grupos humanos que em muitos momentos não são capazes de englobar a abrangência do “ser tradicional” em suas múltiplas definições (para muitos, limitadoras).

Assim, torna-se necessária a reflexão da importância da pesquisa empírica trazida por Clifford Geertz (2004), enquanto instrumento de interseção do Direito com demais áreas, em que o “lado” do “jurídico” se aproxima do mundo factual por normas do “dever ser”, dificultando a compreensão das representações estabelecidas por visões diferentes, dada sua universalidade.

Almeida, (2006) destaca no que se entende por “denominadas “terras tradicionalmente ocupadas” que expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza. Não obstante suas diferentes formações históricas e suas variações regionais, elas foram instituídas no texto constitucional de 1988 e reafirmadas nos dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, constituições estaduais, legislações municipais e convênios internacionais”(Almeida, p.25).

Sujeitos e territórios, conceitos interligados que revelam a amplitude dos elementos a serem tutelados pelo direito ou que contribuem para sua determinação.

A valoração política e econômica que envolve as sociedades também deve ser considerada nesse processo complexo, principalmente no que tange as sociabilidades tidas como “primitivas”, sendo esse um problema semântico e qualitativo que ainda não se esgotou, pois, a questão é veiculada pelos “cientistas” por um reducionismo dos sujeitos, ao popularizar a imagem do homem primitivo como selvagem, lutando para sobreviver em seu ambiente ecológico. Percebe-se a necessidade de considerar as informações como sérias para não condenar tais sujeitos a uma condição quase animal, pois teriam uma incapacidade de explorar

¹⁵ O campo social refere-se a todos os espaços da sociedade e de seus sujeitos, com seus valores políticos, econômicos, culturais e históricos.

¹⁶ Expressão que representa a literalidade no direito.

o meio natural. O fazer antropológico de forma ética permite, reabilitar o discurso, restabelecendo a verdade dos fatos (Clastres, 2004).

Há uma extrema relevância, ainda, da atenção a ser dispensada aos arquivos publicamente catalogados, pois em alguns casos, os arquivos da pesquisa serão pessoas e não coisas, serão experiências e vivências de pessoas que já não estão mais nesse plano, com um acervo social repleto de simbolismo que remete aos vínculos da experiência cotidiana dos grupos sociais, imersos em suas paisagens de pertencimento.

A antropologia permite buscar e refletir sobre o passado por intermédio dos registros em arquivos escritos, não com interesse acadêmico ou produção do conhecimento, mas como uma necessidade de expressar vivências e de fortalecer lutas e resistências de grupos sociais em dados momentos da história.

O modo no campo social revela espaços de voz, de sentidos, de discursos, de imagens, de forma que as memórias, relatos e práticas devem se entrelaçar com a teoria não para objetivar delineamento de condutas ou produção de conhecimento, mas a compreensão desse processo complexo e em constante modificação.

Para compreender é preciso interpretar. Na pesquisa social, mesmo com a cortina jurídica em seu palco, a interpretação deve ir além das fontes objetivas, com um olhar não apenas explicativo, mas de compreensão com a observação de diversos fatores, como o momento histórico e cultural, para a descrição mais rica e completa do resultado da pesquisa (Oliveira, 1995).

A complexidade da interpretação e compreensão do fazer social revela diversas fontes de informações, que precisam ser “descoisificadas” para a percepção do que se quer lembrar, esquecer e reconstruir/recuperar e cabe ao pesquisador definir as estratégias de uso dessas fontes, nesse caso, a mediação é um método possível de evitar o congelamento da interpretação das coisas e seus sentidos (Silveira E Lima Filho, 2005).

Eis uma reflexão: conhecimento produzido? ou retratado? eis o grande desafio do pesquisador social em compartilhar do saber pesquisado e transformá-lo em orientação, leitura, história, sem perder a essência e a verdade factual. Falar na relação transdisciplinar do Direito com as demais ciências sociais não implica em eliminação das diferenças entre disciplinas distintas, mas na possibilidade de ênfase dos aspectos que corroboram para a (re)construção do conhecimento do dado.

O direito reproduz suas verdades e a antropologia as relativiza, eis um significativo contraste metodológico que obstaculiza o diálogo destes campos. A ausência de afinidade teórica impossibilita, em muitos casos, discussões comuns entre esses dois campos.

A aproximação destes saberes ao olhar para o campo social é um desafio não apenas para o direito, mas também para a antropologia. Apesar de um aparente dissenso metodológico, ambos têm na interpretação a medida de sua aplicação.

É fundamental o reconhecimento da relevância da realização de pesquisas empíricas, que envolvam trabalho de campo, de caráter etnográfico e comparativo, para a compreensão do direito e de suas instituições.

Outro contraste entre as duas áreas do conhecimento refere-se ao ponto de partida de seus saberes, o direito parte das respostas enquanto a antropologia parte das perguntas. O olhar antropológico é essencialmente um olhar marcado pelo estranhamento, uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural (Lima, 2014).

A análise precisa da relação entre direito com as demais áreas sociais caminha no sentido da necessidade de se começar a pensar a pesquisa jurídica a partir de outra perspectiva para romper com o campo meramente dogmático, que não atende, em maioria, às demandas diferenciadas da sociedade.

Os signos linguísticos empregados pelo pesquisador seja antropólogo ou jurista, devem expressar o sentido daquilo que deve ser, no entanto, as interpretações nem sempre coincidem. O legislador usa termos que tira da linguagem cotidiana, mas frequentemente lhes atribui um sentido técnico, por isso, passível de dúvidas (Ferraz Júnior, 2018, p.266).

A determinação do sentido das normas é uma finalidade prática para o direito. Na verdade, o propósito básico do jurista é estabelecer esse movimento no seu contexto, bem como, determinar sua força e alcance, tendo em vista as condições de decidibilidade de conflitos com base na norma enquanto diretivo para o comportamento (Ferraz Júnior, 2018, p. 267).

O trabalho de campo, que é o verdadeiro ofício do sociólogo (Bourdieu, Chamboredon, Passeron, 2015) permitem perceber valores e ideologia diferentes daqueles que informam explicitamente os discursos oficiais do campo. No caso do Direito, é certo que o discurso teórico produzido no campo nem sempre encontra correspondência nas práticas judiciais, e vice-versa (Lima, 2014).

É possível a partir dessa perspectiva de uma pesquisa complexa interdisciplinar, tomar a consciência de que não é possível dar conta do “total”. Pesquisar a “alma nas coisas” permite saber que não há verdade absoluta e que os recortes são necessários para uma mediação da interpretação dos sentidos, que precisam ser entendidos para além do dado e construído, sendo essa a tarefa mais árdua tanto para o antropólogo quanto para o jurista.

A dificuldade em perceber a complexidade do direito e sua essência é presente quando um grande número de símbolos e ideais reciprocamente incompatíveis é revelado em um ordenamento jurídico compreendido por poucos especialistas.

A verdade no direito é objetiva e positivada para ordenar condutas de maneira continuada, no entanto, esse movimento corrobora para as contradições entre teoria e prática. Assim, para que se consiga uma redefinição deste cenário, a análise dos fenômenos sociais regulamentados deve romper com os ordenamentos estruturados, quando percebidos no universo da pesquisa.

Para a aproximação dos saberes no campo social o método deve ser ampliado para possibilitar enxergar a sociabilidade juridicamente tutelada a partir de seus diversos elementos: sujeitos, território, ecologia, política, sem conceitos semântica e qualitativamente estanques. Assim, a pesquisa em arquivos e relatos orais é como uma viagem fascinante e surpreendente pois possibilita ao pesquisador mergulhar em um universo a ser desvendado à luz de uma problemática trazida nas suas perguntas. Essa viagem permite também perceber o que não está posto materialmente falando, mas tem igual ou maior valor para a pesquisa.

O ouvir e o sentir prescindem o escrever, assim, as percepções sensoriais se revelam importante no fazer do antropólogo na pesquisa social. Perceber que o indivíduo diz sobre si mesmo ou sobre a organização que participa também deve ser colocado em questão.

O fenômeno social e jurídico é bem mais complexo do que a simples descrição de suas motivações ou ações individuais. Mas o sentido das palavras ou signos linguísticos contribuem na interpretação jurídica para alcançar um sentido válido não meramente para o texto normativo, mas para a comunicação normativa, que manifesta uma relação de autoridade e poder.

Pesquisar no campo sociojurídico e imergir em suas práticas para além dos saberes dogmaticamente consagrados, permite a percepção de contradições entre teoria e prática, o que revela o embate entre o fazer jurídico e o fazer social, sendo que aquele age a partir das respostas, enquanto este último, a partir das perguntas, que relativizam as verdades e formas do Direito positivo, o que configura um novo olhar para o campo de pesquisa, a partir dos sujeitos e elementos a serem interpretados.

REFERÊNCIAS

ALLEGRETTI, M. A construção social de políticas públicas. Chico Mendes e o movimento dos seringueiros. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 18, p. 39-59, jul./dez. 2008.

ALMEIDA, A. W. B. de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. Manaus: PPGSCA/UFMA; Fundação Ford, 2006.

ALMEIDA, L. M. C. de. (2014). Dos Valores aos Direitos: a resignificação do social como estratégia política para a formulação de novas espécies de direitos a partir da obra de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe / Political Strategies and Democratic Values. **Revista Direito E Práxis**, 5(1), 240–266. <https://doi.org/10.12957/dep.2014.7199>.

BEAUD, S; WEBER, F. **Guia para a pesquisa de campo: produzir e analisar dados etnográficos**. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 65-85.

BOURDIEU, P; CHAMBOREDON, J.; PASSERON, J. **Ofício de Sociólogo: Metodologia da pesquisa na sociologia**. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

CLASTRES, P. A economia primitiva. In: CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cosac e Naify, 2004.

CUNHA, O. M. G. **Do ponto de vista de quem? Diálogos, olhares e etnografia dos/nos arquivos**, 2005.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação / Tercio Sampaio Ferraz Junior**. – 10. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**; tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes... et al. J - Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GEERTZ, C. **O saber local: fatos e leis em perspectiva uma perspectiva comparativa**. O saber local. Petrópolis: Vozes, 2004.

LIMA, R. K. de; BAPTISTA, B. G. L. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**, Anuário Antropológico, I, 2014, Disponível em: <<http://journals.openedition.org/aa/618>>; DOI : 10.4000/aa.61. Acesso em: dez 2020.

OLIVEIRA, R. C. **A dupla interpretação na Antropologia**, 1995.

OLIVEIRA, R. C de. **O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever**. Revista de Antropologia, vol. 39, n. 1: p. 13-37, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/viewFile/111579/109656>.

SILVEIRA, F. L. A. da; LIMA FILHO, M. F. **Por uma antropologia do objeto documental: entre a "a alma nas coisas" e a coisificação do objeto**. Horiz. antropol., Porto Alegre , v. 11, n. 23, p. 37-50, June 2005.